



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela
Juiz Sandro Nahmias Melo
Juiz Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima
Mônica Armond de Melo

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Ementário Trabalhista/Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.
v.1, nº.1 (1990)- .- Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDir 340.68

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Ormy da Conceição Dias Bentes

gab.ormy@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

Solange Maria Santiago Morais

gab.solange@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Márcia Nunes da Silva Bessa

gab.marcia@trt11.jus.br

OUIDOR

David Alves de Mello Júnior

gab.david.mello@trt11.jus.br

OUIDOR SUPLENTE

José Dantas de Góes

gab.dantas@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Solange Maria Santiago Morais

gab.solange@trt11.jus.br

Francisca Rita Alencar Albuquerque

gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé

gab.valdenyra@trt11.jus.br

Eleonora de Souza Saunier

gab.eleonora@trt11.jus.br

Lairto José Veloso

gab.lairto@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva

gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Alvaro Marques Guedes

gab.jorge@trt11.jus.br

Ruth Barbosa Sampaio

gab.ruth@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes

gab.fatima@trt11.jus.br

Joicilene Jerônimo Portela

gab.joicilene@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Presidente

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Membros

2ª TURMA

Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela
Presidente

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargador Lairto José Veloso
Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva
Membros

3ª TURMA

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Presidente

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargador José Dantas de Góes
Membros

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargador Lairto José Veloso
Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargador José Dantas de Góes

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Presidente

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

**VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL
ESTADO DO AMAZONAS**

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz do Trabalho da 14ª VT
de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: Djalma Monteiro de Almeida

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: Humberto Folz de Oliveira

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juíza do Trabalho: Ana Eliza Oliveira Praciano

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: Gerfran Carneiro Moreira

vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Mônica Silvestre Rodrigues

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Edna Maria Fernandes Barbosa

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: Sandra Di Maulo

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juíza do Trabalho: Carolina de Souza Lacerda Aires França

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juíza do Trabalho: Gisele Araújo Loureiro de Lima

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Audari Matos Lopes

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: Alberto de Carvalho Asensi

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Pedro Barreto Falcão Netto

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Rildo Cordeiro Rodrigues

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Izan Alves Miranda Filho

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Adelson Silva dos Santos

vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Selma Thury Vieira Sá Hauache

vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Eulaide Maria Vilela Lins

vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juiz do Trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

V A G O

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: Sâmara Christina Souza Nogueira

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: Jander Roosevelt Romano Tavares

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz do Trabalho: Alexandro Silva Alves

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: Carlos Delan de Souza Pinheiro

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: Yone Silva Gurgel Cardoso

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamã, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: Adilson Maciel Dantas

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutáí.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: Sandro Nahmias Melo

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

**VARAS DO TRABALHO
NO ESTADO DE RORAIMA**

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretor: Gleydson Ney Silva da Rocha, Juiz do Trabalho da 1ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Trabalho: Gleydson Ney Silva da Rocha

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: Raimundo Paulino Cavalcante Filho

Tel: (95) 3623-6487

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Eliane Cunha Martins Leite
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva/*TRT18ª Região*
Juiz Vítor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos/*TRT19ª Região*
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juiz Julio Bandeira de Melo Arce
Juiz André Luiz Marques Cunha Junior
Juiz Robinson Lopes da Costa
Juíza Sandra Mara Freitas Alves
Juíza Stella Litaiff Iper Abrahin
Juiz Ramon Magalhães Silva/*TRT2ª Região*
Juíza Vanessa Maia de Queiroz Matta
Juíza Caroline Pitt
Juiz Gustavo Jacques Moreira da Costa/*TRT1ª Região*
Juiz Cristiano Fraga/*TRT2ª Região*
Juiz Lucas Pasquali Vieira
Juíza Luiza Teichmann Medeiros/*TRT2ª Região*
Juíza Camila Pimentel de Oliveira Ferreira/*TRT2ª Região*
Juiz André Fernando dos Anjos Cruz
Juíza Larissa de Souza Carril
Juiz Carlos Eduardo Mancuso
Juíza Luana Popoliski Vilacio Pinto
Juiz Carlos Antonio Nóbrega Filho
Juíza Herika Michely Carrilha de Aquino
Juiz Marcelo Vieira Camargo
Juíza Monique Dominicheli do Nascimento Basso
Juiz Cristóvão José Martins Amaral
Juíza Amanda Midori Ogo Alcântara de Pinho
Juíza Pallyni Felício Rezende

DESEMBARGADORES DO TRABALHO E JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima
Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo
Juiz Eduardo Melo de Mesquita
Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Desembargadora Lucy Stone Bivar Rodrigues (*In Memoriam*)
Desembargador Lauro da Gama e Souza (*In Memoriam*)
Desembargador Othílio Francisco Tino (*In Memoriam*)
Desembargador Benedicto Cruz Lyra (*In Memoriam*)
Juíza Ruth Fernandes de Menezes (*In Memoriam*)

Índice

Ação	23
Anulatória	23
Civil Pública	23
Rescisória.....	26
Acidente de Trabalho.....	26
Acidente de Trajeto.....	29
Acordo	29
Acúmulo de Função.....	34
Adicional	35
De Insalubridade	35
De Periculosidade	36
Agravo	37
De Instrumento.....	37
De Petição.....	44
Aposentadoria	55
Assédio Moral.....	56
Auto de Infração	57
Bancário	58
Cálculos.....	58
Cargo de Confiança.....	60
Cerceamento de Defesa.....	61
Coisa Julgada.....	67
Contrato de Trabalho.....	68
Contribuição	71
Previdenciária.....	71
Sindical.....	72
Dano Moral	72
Deserção	79
Desvio de Função.....	79
Diferença Salarial	80

Dispensa.....	81
Doença Ocupacional	82
Embargos	91
À Execução	91
De Terceiro	91
Enquadramento Sindical	92
Equiparação Salarial	93
Erro Material	95
Estabilidade	95
Cipeiro	95
Gestante	98
Pré-Aposentadoria	101
Provisória	101
Sindical.....	102
Execução.....	104
FGTS	108
Gratificação	110
Honorários Advocatícios.....	115
Horas Extras.....	127
Indenização	135
Intempestividade	146
Intervalo Interjornada	147
Intervalo Intrajornada.....	149
Irregularidade de Representação.....	149
Jornada de Trabalho.....	150
Juros de Mora.....	150
Justa Causa.....	151
Justiça do Trabalho	159
Competência	159
Incompetência	162

Justiça Gratuita.....	165
Mandado de Segurança	170
Menor Aprendiz	171
Multa.....	173
Nulidade	173
Ônus da Prova.....	179
Pedido de Demissão	181
Penhora.....	182
Preclusão.....	183
Prescrição.....	185
Prova	191
Recurso Ordinário	192
Reintegração	213
Rescisão Indireta.....	215
Responsabilidade Subsidiária	224
Revelia.....	225
Sindicato.....	227
Sociedade de Economia Mista	228
Sucessão Trabalhista	229
Terceirização	230
Vendedor Autônomo	234
Verbas Rescisórias.....	234
Vínculo Empregatício	235

Ementa

Ação

Anulatória

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO E APÓS O PRAZO DE 24 HORAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NULIDADE. Nos termos do art. 629, § 1º, da CLT, o auto de infração deverá ser lavrado no local da inspeção e no prazo de 24 horas, pelo auditor fiscal do trabalho, salvo havendo motivo justificado a ser lançado no próprio auto. *In casu*, mesmo aqueles envolvendo a análise de documento, apresentados extemporaneamente, não foi demonstrada a justificativa para o atraso de 101, 18 e 93 dias. A observância do prazo previsto no art. 629, § 1º, da CLT é requisito essencial de validade do ato, e não mera formalidade. Desatendido, enseja a declaração de nulidade dos autos de infração.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. Conforme art. 293 do CPC, cabe ao réu impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão. *In casu*, não tendo havido questionamento a respeito, preclusa a insurgência apenas na fase recursal.

TUTELA DE URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL DADO COMO GARANTIA. CABIMENTO. Confirmada a tutela de urgência deferida monocraticamente, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos oriundos dos autos de infração objeto da demanda até o trânsito em julgado da presente ação, tem-se por cabível a liberação do imóvel dado em garantia, a teor do art. 300, § 1º, do CPC, ante a nulidade dos autos de infração aos quais se vinculava.

Proc. TRT n.º 0000513-55.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Considerando a dimensão das lesões constatadas, a condição de miserabilidade alegada pelo réu, a quantidade de obrigações a serem cumpridas e tratar-se de pequena propriedade rural, tem-se como mais razoável a fixação das *astreintes* no montante de R\$500,00 por obrigação, em caso de seu descumprimento pelo reclamado, reformando-se, assim, o valor originariamente fixado na sentença, porque compatível com as circunstâncias fáticas objeto de apuração.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. AJUSTE DO VALOR. As inúmeras irregularidades praticadas pelo réu no campo da saúde e segurança do trabalho afetaram dois empregados, dando ensejo à reparação por danos morais coletivos. Este se justifica quando verificadas, cumulativamente, a extensão, a gravidade, a repercussão da ofensa e a intensidade do efeito negativo sofrido pela coletividade, o que se vislumbra no caso em tela. Logo, mantém-se a sentença que condenou o demandado ao pagamento da pretensão indenizatória, merecendo ajuste apenas para reduzir o *quantum*, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Proc. TRT n.º 0000033-65.2021.5.11.0052 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 10.12.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. Ação Civil Pública. Descumprimento de obrigação de fazer. Não ocorrência. *astreintes* indevidas. O Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar convicção contrária a conclusão do expert, que o auxilia na apreciação da matéria fática por possuir conhecimentos técnicos e científicos específicos. A Decisão contrária ao laudo pericial, todavia, só é possível se existirem outras provas capazes de infirmar a conclusão da Ilustríssima perita, o que não ocorreu nos autos.

Proc. TRT n.º 0011094-57.2013.5.11.0001 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

PREJUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE IMEDIATA DO MÉRITO. Os autos noticiam o ajuizamento de ACP pelo sindicato da categoria laboral em face da reclamada pleiteando, dentre outras coisas, o pagamento de férias atrasadas. Segundo a previsão contida no art. 103 do CDC, o critério utilizado para constatar a existência da coisa julgada no caso de direitos individuais homogêneos, relativamente à ação coletiva e à ação individual, é o resultado da demanda, ou seja, o acolhimento ou a rejeição do pedido. Em caso afirmativo, aproveita aos trabalhadores substituídos e faz coisa julgada *erga omnes*. Em caso negativo, inexistente prejuízo ao direito de ação individual. Constatase que na ACP ajuizada em 2018 pelo sindicato obreiro os pedidos foram deferidos parcialmente, tendo o ora reclamante constado no rol dos trabalhadores substituídos e beneficiados pelo pagamento havido naqueles autos. No entanto, o pedido formulado na presente ação não é idêntico ao formulado na ação coletiva, portanto inexistente o óbice da coisa julgada na análise do presente feito, devendo ser afastada a prejudicial de mérito reconhecida em sentença e procedido ao imediato julgamento do pedido, conforme determina o art. 1.013, §3º, I, do CPC/15. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM ATRASO. DOBRA DEVIDA. Constatado nos autos que a reclamada efetuou o pagamento das férias em atraso, somente após o ajuizamento de ACP pelo sindicato postulando as parcelas em atraso, é devido o pagamento da dobra da remuneração, incluído o terço constitucional, nos termos do entendimento uniformizado na Súmula 450 do TST, pois descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. MULTA NORMATIVA DEVIDA. LIMITES. Constatado o descumprimento de cláusula prevista em CCT pela reclamada, que prevê o pagamento de multa de 1/30 do salário por dia de atraso no pagamento, faz jus o reclamante à multa convencional. Entretanto, incide a OJ nº 54, da SDI-I, do TST, a qual dispõe: “O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do CC” conforme entendimento predominante no C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REFORMA TRABALHISTA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DEVIDOS. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos autos, considerando a inversão do ônus da sucumbência, arbitram-se honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000880-27.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.07.2021
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. Não configurada a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, há de se manter integralmente a decisão rescindenda, por seus próprios fundamentos, considerando que, além de ter sido proferida em sintonia com o contexto jurídico havido nos autos principais, não serve a ação rescisória para promover uma rediscussão da matéria ali já fundamentadamente apreciada e decidida. Ação rescisória admitida e julgada improcedente
Proc. TRT n.º 0000294-94.2018.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 27.08.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Acidente de Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL-TRABALHISTA. A responsabilização do empregador por acidente de trabalho - assim também consideradas as doenças ocupacionais - tem assento Constitucional, consoante dispõe o art. 7º, XXVIII, da Lei Maior, segundo o qual são direitos dos trabalhadores, dentre outros, o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. A doutrina

e a jurisprudência dominantes preconizam que a responsabilidade acidentária é subjetiva, em regra, exigindo-se a concorrência de elementos autorizadores da indenização, quais sejam: a conduta omissiva ou comissiva do responsável, o dano, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa (imprudência, negligência ou imperícia). A comprovação do elemento relativo à culpa é dispensável (responsabilidade objetiva), nos casos especificados em lei, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem, conforme inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, restando provado o dano suportado pelo empregado e o nexo causal com a atividade de risco desempenhada em benefício do empregador, é desnecessária a configuração de culpa do detentor do poder diretivo empresarial. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro.

Proc. TRT n.º 0001288-52.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.12.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. FIXAÇÃO DO VALOR. Provado que no exercício da função de carteiro, o reclamante foi vítima de assalto, em razão do que desenvolveu estresse pós-traumático, inarredável o direito de ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB), à vista da responsabilidade objetiva, em que não se perquire sobre a culpa do empregador, sendo suficiente o desenvolvimento da atividade econômica capaz de produzir risco. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso. No caso dos autos, a indenização por danos morais deve ser mantida, com base no art. 944 do CC, por se ajustar a esses critérios. Quanto ao dano material, também se mostra devido em razão

das naturais despesas com tratamento médico.

Proc. TRT n.º 0000707-18.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 20.08.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO COM MORTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAS. Comprovado nos autos a ocorrência de acidente de trabalho típico sofrido pelo obreiro enquanto a serviço da empresa, a partir do qual o mesmo veio a óbito e levando em conta ainda a responsabilidade da reclamada, em razão dos riscos a que o trabalhador estava exposto, resta devida a indenização por danos morais e materiais, inclusive com relação ao *quantum* arbitrado, por se encontrar dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso ordinário conhecido e provido apenas para determinar o afastamento da aplicação dos índices do IPCA-E, devendo ser utilizada apenas a SELIC para atualizar o valor da indenização do dano moral e material, a partir da data do arbitramento dos valores.

Proc. TRT n.º 0000872-14.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 22.07.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Comprovado nos autos a ocorrência de acidente de trabalho típico sofrido pelo obreiro enquanto a serviço da empresa, do qual resultaram cicatrizes na face do trabalhador, bem como levando em conta a responsabilidade objetiva da Reclamada, não restam dúvidas de serem devidas as indenizações por danos morais e estéticos, inclusive com relação ao *quantum* arbitrado, por se encontrar dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000305-07.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 15.07.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Acidente de Trajeto

ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Considerando que o acidente de trajeto somente é equiparado a acidente de trabalho para fins previdenciários, exige-se, para a responsabilização da empresa, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade subjetiva. *In casu*, o acidente ocorreu durante a vigência da MP 905, aplicável em face do princípio *tempus regit actum*, quando o acidente de percurso sequer era equiparado a acidente de trabalho para fins previdenciários. Observando-se que, no caso dos autos, não foram produzidas provas de que o empregador tenha concorrido de alguma forma para o acidente sofrido, para que ficasse caracterizada sua responsabilidade civil pelos danos, não havendo que se falar em estabilidade, reintegração ao emprego ou pagamento de indenizações. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000282-70.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Acordo

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL DO ACORDO. ATRASO ÍNFIMO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO INDEVIDA. A cláusula penal estipulada nos acordos judiciais visa ao cumprimento da obrigação firmada. *In casu*, ocorreu o pagamento total da dívida com atraso ínfimo de um dia. Em tais circunstâncias, o deferimento da multa ajustada no acordo acarretaria o enriquecimento sem causa do agravante, sendo incabível a aplicação da cláusula penal, pois não configurado prejuízo relevante ao mesmo. Aplicável à hipótese a teoria do adimplemento substancial que confere ao julgador o dever de interpretação restritiva das penalidades por inadimplência das obrigações assumidas, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a fim de impedir o abuso de direito e o enriquecimento sem causa (arts. 413 do CC, e § 1º do art. 537 do CPC). Agravo de petição a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000697-62.2020.5.11.0010 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 19.11.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. ATRASO DE QUATRO DIAS NO PAGAMENTO DO ACORDO. Consoante parágrafo único do art. 831 da CLT, o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível. Assim, havendo atraso no pagamento do acordo, deve ser executada a cláusula penal estabelecida, ainda que o atraso seja de quatro dias, pois caracterizada a mora injustificável, nos termos dos arts. 394, 397, 408 e 416 do Código Civil, não cabendo valoração do número de dias de atraso, sob pena de causar insegurança jurídica e dotar a decisão de alto grau de subjetividade. Fica o valor da multa de 50% somente sobre o valor devido.

Proc. TRT n.º 0001612-10.2017.5.11.0013 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 12.11.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR EM QUE SE HOMOLOGOU ACORDO EXTRAJUDICIAL EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ARTIGO 831, CLT. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO IRRECORRÍVEL. Na ação de número 0000019-87.2019.5.11.0008 houve homologação de acordo extrajudicial em procedimento de jurisdição voluntária. Com a homologação realizada em ata de audiência, a parte autora concedeu quitação aos pleitos do extinto contrato de trabalho. Esta decisão, nos termos do Artigo 831 da CLT, é irrecorrível e faz coisa julgada, de modo que, não é possível recorrer e nem ajuizar ação pedindo a nulidade do acordo, a não ser, uma eventual ação rescisória.

Pelo exposto, mantenho a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 485, V, CPC/2015 ante o reconhecimento da coisa julgada.

Recurso da reclamante conhecido, mantida a sentença *a quo* que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Prejudicado o mérito do recurso ordinário.

Proc. TRT n.º 0000093-25.2020.5.11.0003 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 04.10.2021
Rel. Desembargadora Valenyra Farias Thomé

ACORDO REALIZADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Nos moldes da inteligência da súmula nº 330 do TST, a eficácia liberatória do termo de quitação firmado em comissão de conciliação prévia restringe-se, tão somente, às parcelas e aos valores consignados expressamente no respectivo termo, não impedindo, destarte, o empregado de discutir judicialmente outras parcelas não abrangidas na transação. Logo, correta a sentença quando deferiu o pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, ao passo que o acordo firmado entre as partes abrangeu, expressamente, 13º salário proporcional, diferença de férias vencidas e proporcionais com terço constitucional, saldo de salário e adicional de periculosidade. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. É indevida a pretensão da Reclamada de chamar ao processo a empresa Amazonas Energia S/A., pois cabe ao Autor a escolha contra quem deseja litigar, assumindo o risco da sua opção. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. A Reclamada requer a compensação dos valores pagos no acordo firmado entre as partes. Contudo, não há compensação a ser feita, eis que as parcelas deferidas pelo juízo de piso (multa dos 40% do FGTS e aviso prévio), não constam nas parcelas especificadas no acordo celebrado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, tendo em vista que a ação foi proposta em 15/07/2020, sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, bem como, a sucumbência recíproca mantida neste *decisum*, é devida a manutenção também da condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre as parcelas em que

foram sucumbentes. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000550-18.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 25.08.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

REUNIÃO DE EXECUÇÕES. CELEBRAÇÃO DE ACORDO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. Analisando-se as disposições normativas que regem o Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho, constata-se a inexistência de vedação expressa à celebração de acordo individual entre o devedor e um dos credores abrangidos pela reunião de execuções. Dessa forma, ausente a indicação de vícios na transação realizada, homologa-se o acordo, devendo o respectivo crédito ser excluído do processo piloto. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, o que não ocorreu no presente caso. Agravo conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001291-28.2017.5.11.0351 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 17.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HONORARIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESTITUIÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. Considerando que, em violação ao art. 855-B da CLT, as partes entabularam acordo extrajudicial sem anuência do advogado da reclamante, o qual teve seus poderes destituídos para consecução daquele fim, prejudicando o pagamento da verba honorária, bem como diante do princípio da causalidade, é cabível a condenação da parte que deu causa ao processo (reclamada) no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000410-18.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

ACORDO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL. Segundo o Juízo de execução “Tendo em vista o teor da certidão supra, prejudicado o pedido da multa, haja vista que o marco inicial para aplicação da multa é a data da homologação do acordo pelo Juízo”. Conforme certidão processual, o ajuste ainda não havia sido homologado. Em todo acerto, ajuste, ou conciliação judicial os efeitos do pactuado efetivamente somente ocorrem após a chancela Judicial, até então inócua. Ademais, *ex vi* o art. 413, do Código Civil, paga a importância pactuada, com atraso de pouco dias, ocorreu o seu cumprimento substancial.

Proc. TRT n.º 0000361-45.2017.5.11.0016 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. Tendo a reclamante firmado espontaneamente acordo extrajudicial com a reclamada, recebido sete das 8 parcelas previstas, sem qualquer prova de vício de consentimento ou violação de formalidade, tem-se como válida a sua celebração, excluindo-se as parcelas por ele abrangidas.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EMPRESA PRIVADA. A Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST.

Proc. TRT n.º 0000352-26.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. O termo de conciliação firmado perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, sem aposição de ressalvas, reveste-se de eficácia liberatória geral quanto às parcelas oriundas do contrato de emprego extinto, inteligência do parágrafo único do artigo 626-E da Consolidação das Leis do Trabalho. Constatado que as parcelas requeridas pela parte autora relativas ao aviso prévio indenizado e da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram integralmente abrangidas no ajuste, tendo em vista que deu quitação ampla e irrestrita a todos os pedidos líquidos e ilíquidos da inicial, incensurável a r. decisão de piso que indeferiu a pretensão obreira. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000906-16.2020.5.11.0015 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Acúmulo de Função

ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE SUPERVISOR E COBRADOR. NÃO CONFIGURADO. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. Diante da ausência de prova de inovação ao contrato de trabalho e da inexistência de cláusula expressa a tal respeito, tem-se que o trabalhador se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, o que não gera direito a acréscimo salarial, segundo exegese do parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho. SALÁRIO PAGO “POR FORA”. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. O reconhecimento da existência de salário pago “por fora” demanda robusta comprovação de sua efetiva ocorrência. A ausência de prova contundente de sua percepção impõe a rejeição da tese inaugural e, por conseguinte, a improcedência do pedido. RESSARCIMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS. Evidenciada a prática corriqueira do empregador em repassar, por meio dos descontos, os custos da atividade econômica aos seus empregados, o que é vedado pelo artigo 2º da Consolidado, em homenagem à intangibilidade da remuneração do trabalhador, faz jus o obreiro ao ressarcimento das parcelas,

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000737-26.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 26.10.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DA RECLAMADA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. No caso, o reclamante, ao longo de seu contrato de trabalho, exercia outras atividades além daquelas inerentes à função para a qual foi contratado, razão por que devido o *plus* salarial por acúmulo de função e como tal, acertada a sentença que deferiu a parcela, no percentual de 20%, compatível com a realidade que emergiu dos autos. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ATOS PREPARATÓRIOS RELATIVOS À FUNÇÃO DE VIGILANTE. No caso, a prova testemunhal produzida pelo reclamante leva à conclusão de que o mesmo tem direito a 30 minutos extras diários (15 minutos antes e 15 minutos após jornada de trabalho), tempo à disposição da reclamada para troca de uniforme e revista diária, tarefas inerentes à função de Vigilante, o que caracteriza atos preparatórios para o exercício da atividade, nos termos da Súmula 366/TST. Recurso adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 00000511-45.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 19.08.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Adicional

De Insalubridade

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Comprovado nos autos, a teor do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio de prova pericial, que o reclamante laborava em ambiente insalubre, eis que desempenhava atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, bem como a agentes químicos sem os devidos

equipamentos de proteção, deve ser mantida a decisão que lhe deferiu o pagamento do adicional de insalubridade. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Demonstrado nos autos que o reclamante sofreu acidente típico de trabalho, no exercício de suas funções laborais, e que do infortúnio resultou redução parcial e permanente de sua capacidade para o trabalho, afigura-se inafastável a condenação da empregadora a indenizar o trabalhador pelos danos sofridos, conforme autorizam os artigos 186, 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo ré sucumbente na pretensão objeto da perícia, deve ser responsabilizada pelos honorários periciais, conforme dicção do art. 790-B da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000798-08.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 25.10.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

De Periculosidade

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. TRABALHO EM ÁREA ADMINISTRATIVA, COM INCURSÕES EPISÓDICAS À ÁREA DE RISCO. Demonstrando o laudo pericial que a reclamante atuava preponderantemente em área administrativa demonstrado, com incursões episódicas em área de risco, na forma da NR que regulamenta a matéria, mostra-se indevido o adicional de periculosidade postulado. HORAS EXTRAS INTERVALARES. Havendo provas suficientes capazes de comprovar o labor em jornada superior a 6 horas diárias, com a ausência do gozo do descanso de 1 (uma) hora, devem as horas extras pretendidas serem deferidas.

Proc. TRT n.º 0000825-28.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.07.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Agravo

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. PRÁTICA POSTERIOR DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA *A POSTERIORI*. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. Embora, de fato, o agravo de petição seja tempestivo, uma vez que interposto no último dia do prazo recursal, verifica-se que a agravante, posteriormente, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer - requerimento de devolução dos valores pagos pelo imóvel arrematado, bem como das despesas havidas pela regularização do imóvel (fls. 826/827). Portanto, operou-se a preclusão lógica *a posteriori*, ocasionando a perda superveniente do interesse recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0000934-26.2016.5.11.0014 (AIAP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 06.09.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABÍVEL QUANDO POSSUI O POTENCIAL DE CAUSAR PREJUÍZOS À PARTE. No Processo do Trabalho, vige o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, assim como o da oralidade, da simplicidade, da economia processual, duração razoável do processo, etc. Assim sendo, comungo do entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é admissível o agravo de petição em face de decisões interlocutórias, ainda que de forma excepcional, para impugnar aquilo que possa causar prejuízo imediato e direto ao agravante, caso dos autos. Por tais razões, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar e conhecer o agravo de petição, passando a analisar os demais pressupostos recursais deste. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Grupo Econômico, para fins de responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, é disciplinado

pelo art. 2º, §2º, da CLT, que, mesmo após a Reforma Trabalhista, possui requisitos para sua caracterização, embora mitigados em relação ao direito material anterior, que exigia a subordinação para sua caracterização (grupo econômico vertical), passando a admitir, expressamente, o grupo econômico por coordenação ou vertical. Assim, ainda que fosse aplicado ao caso o novo regramento, não basta mais, expressamente, a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. No caso dos autos, da análise probatória, não restou configurado o grupo econômico familiar, razão pela qual não há que se falar em reforma da r. Decisão *a quo*. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000249-73.2017.5.11.0017 (AIAP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 31.08.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A exceção de pré-executividade volta-se a debater tão somente questões de ordem pública, sendo criada para abarcar situações excepcionais nas quais se discutam questões relativas ao processo de execução. Assim, não cabe o debate acerca do mérito em sede de Exceção de Pré-Executividade. Não havendo condenação em título executivo judicial da agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, não há que se exigir garantia do juízo, razão pela qual a sua ausência não pode ser obstáculo ao prosseguimento do Agravo de Petição interposto. Agravo de Instrumento conhecido e provido para dar seguimento ao Agravo de Petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. O fato de a agravante não constar como devedora do título executivo judicial configura ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV,

da Constituição Federal. Assim, não foram resguardados à parte os direitos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com todos os meios e recursos disponíveis. Incluir a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em sede de Exceção de Pré-Executividade após o trânsito em julgado da decisão que excluiu a sua responsabilidade ofende a coisa julgada, de modo que a reforma da decisão de primeiro grau é medida que se impõe. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000228-50.2019.5.11.0010 (AIAP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 25.08.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Sendo a matéria discutida no Agravo de Petição exclusivamente de direito, e não havendo discussão quanto à conta de liquidação, tem-se por superado o óbice previsto no § 1º do artigo 897, da CLT, sendo desnecessária a delimitação de valores. CRÉDITO EXEQUENDO GARANTIDO EM VIRTUDE DE ABANDAMENTO DE VALORES DE PROCESSO PILOTO. UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÕES. IMPUGNAÇÃO. Considerando que o crédito exequendo encontra-se parcialmente garantido em decorrência de transferência de valores oriundos do processo piloto n.º 0000634-90.2018.5.11.0015, não há como discutir, nos presentes autos, suposta ofensa ao devido processo legal em relação ao procedimento em questão, a qual deve ser direcionada ao processo do qual houve abandono do valor aqui em debate. Proc. TRT n.º 0000550-55.2019.5.11.0015 (AIAP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DOS ADVOGADOS DO SINDICATO. Na presente ação de execução, o exequente optou por escolher advogado particular para representá-lo, sem que se tenha notícias de autorização ou contrato entabulado entre os agravantes e o exequente para atuação no feito, não havendo motivação, portanto, para que

aqueles se habilitem nos presentes autos para recebimento dos honorários aqui deferidos. Aliás, nesse sentido é o art. 22, §§ 4º e 7º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906/94, os quais exigem a apresentação de contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento, bem como a anuência do sindicalizado em oferecer a ação judicial postulando determinado direito coletivo, inexistindo cláusula em branco viabilizando a retenção de honorários contratuais pelo mero patrocínio da ação coletiva. Ademais, se os agravantes pretendem discutir a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios com o exequente, devem procurar o Juízo competente para tanto, nos termos da Súmula nº 363 do STJ. Assim, não comporta reforma a sentença que não conheceu do Agravo de Petição interposto, em razão de ausência de interesse jurídico e legitimidade da parte, motivo pelo qual necessária a manutenção da decisão de fls. 612/621 em todos os seus termos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. Ausentes a necessária verossimilhança e o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional, não cabe a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Indeferido o pedido. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DE SENTENÇA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL. Não há que se falar em nulidade de sentença, uma vez que todas as matérias trazidas pelo executado foram exaustivamente analisadas pelo magistrado *a quo*. O ajuizamento de embargos de declaração e o manejo dos instrumentos processuais legalmente previstos não configuram as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé. Os remédios legais utilizados pelo executado, contam com expressa previsão no ordenamento jurídico vigente, e a sua utilização não enseja, por si só, o enquadramento do executado em qualquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil em relação à litigância de má-fé. Necessária a reforma da sentença, no tópico, para afastar a multa aplicada. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO. A competência, em se tratando de execução

individual de sentença proferida em ação coletiva de cumprimento, será fixada conforme o Código de Defesa do Consumidor (arts. 98, §2º, I, e 101, I) e a Lei de Ação Civil Pública - nº 7.347/1985 (art. 21), de forma a prestigiar a prerrogativa do foro de eleição do autor, inexistindo prevenção do juízo em que tramitou a ação de conhecimento. Assim, caso o autor opte por idêntico foro àquele onde foi proferida a decisão exequenda, a melhor interpretação a ser dada à hipótese, até como forma de garantir a eficiência da prestação jurisdicional, é a de que o feito seja livremente distribuído entre as varas do trabalho existentes na localidade. Nada a reformar.

NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. A liquidação por artigos, que equivale, na dicção do art. 509, II, do Código de Processo Civil, à liquidação pelo procedimento comum, é adotada para os casos em que se exige do credor a alegação e a prova de fato novo. Pode-se considerar, portanto, que numa execução autônoma que guarda relação com uma ação coletiva precedente, os fatos que eram novos já estejam aclarados à época da ação individual ou ainda, que os fatos novos tenham ostentado essa qualidade apenas na ação anterior. Nada a reformar.

MÉRITO. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO JUNTO AO BANCO EXECUTADO EM 01/03/1988. EXEQUENTE BENEFICIADO PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. É incontroverso que o exequente é beneficiário do título executivo, porque é um dos substituídos na ação coletiva, não sendo mais cabível qualquer discussão acerca da matéria. Ressalta-se que, quanto ao tema, houve, inclusive, discussão específica nos autos da ação civil pública, existindo, portanto, decisão transitada em julgado favorável ao exequente. Nada a reformar.

DA BASE DE CÁLCULO DA ACP MAJORADA. LIMITAÇÃO DA CONTA AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO DC 25/87. A decisão transitada em julgado, não fez ressalva, descabendo neste momento processual o seu acatamento, pois geraria ofensa à coisa julgada. Ademais, o AP 00009/2008-911-11-00 decidiu que se a sentença transitada em julgado não limitou os efeitos da decisão até o término do aludido dissídio coletivo. Nada a reformar.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF- SELIC. A questão

relativa à correção monetária sofreu alteração em recente julgamento da ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 (18.12.2020) pelo Supremo Tribunal Federal, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, decidindo que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, o IPCA-E na fase pré-judicial (parcelas anteriores à notificação inicial) e, a partir daí, a taxa SELIC, em substituição aos juros e correção monetária. A decisão conferiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 525, §§ 12 e 14, do CPC). No fito de evitar insegurança jurídica e diante da necessidade de dispor sobre os efeitos dessa decisão, o STF modulou os efeitos sob a perspectiva temporal. A decisão formalizada pelo STF atinge aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir critérios legais). No presente caso, a sentença de mérito se omitiu no pronunciamento sobre o índice devido e nesse caso, deve ser aplicado o parâmetro decidido na ADC. Assim, seguindo o entendimento firmado pelo C. STF, aos débitos trabalhistas pleiteados na presente ação, deverão incidir o IPCA-E, até a data da citação e, após, a taxa Selic do correspondente período, taxa esta que inclui os juros e a correção monetária. Tendo em vista que os cálculos foram realizados utilizando a TR, necessária a reforma, no tópico, de ofício. DA INCLUSÃO DO FGTS. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. Os parâmetros para os cálculos foram definidos em decisão transitada em julgado. Logo, não paira dúvida sobre os reflexos deferidos em FGTS. Nada a reformar. DA APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil. A partir do exame da planilha de cálculos homologada, verifica-se que houve observância da natureza indenizatória dos juros de mora, os quais

não integram a base de cálculo do IRRF, uma vez que não correspondem a acréscimo real de capital. Nada a reformar. DA APURAÇÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Considerando a planilha de cálculos de fl. 134/135 quanto a esse particular, verifica-se adequação quanto à apuração dos encargos previdenciários incidentes sobre o crédito trabalhista, tendo em vista que, considerando a natureza indenizatória dos juros de mora (artigo 404, parágrafo único, do CC), não houve incidência de contribuição previdência sobre a referida parcela. Nada a reformar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUÇÃO. Com a vigência da Lei 13.467/17, a qual altera alguns dispositivos da CLT, tornou-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais à parte vencida, inclusive quando ela for beneficiária da justiça gratuita. A nova legislação trabalhista, embora tenha estabelecido os honorários sucumbenciais inclusive em sede de reconvenção, foi omissa no tocante aos honorários advocatícios na fase de execução e, nestes casos, o art. 769 da CLT dispõe que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do processo judiciário do trabalho. Sabe-se que no processo civil são devidos honorários advocatícios na execução, conforme previsão do art. 85, § 1º, do CPC: “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”. A omissão do legislador trabalhista neste ponto possibilita a aplicação supletiva do processo comum, ou seja, aplicam-se ao processo do trabalho os dispositivos do CPC quanto aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução. Os embargos à execução constituem ação autônoma de caráter incidental e, por isso, devido a sua natureza, cabe a fixação de honorários advocatícios, pela aplicação supletiva do art. 85, § 1º, do CPC. Quanto ao percentual deferido, ao fixar os honorários, o juízo deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que não foi efetivamente ponderado pelo magistrado de primeiro grau. Reforma a sentença, no tópico, apenas para minorar

o percentual fixado de honorários para 5% sobre o valor da condenação. Recurso do executado conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000524-26.2020.5.11.0014 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 09.08.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

De Petição

BLOQUEIO DE VERBAS JUNTO AO ENTE PÚBLICO ESTADUAL PARA PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ADPF 485. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da tese fixada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 485, as decisões judiciais proferidas da Justiça do Trabalho a fim de restringir verbas públicas, sob a alegação de que a executada detém créditos a receber da administração pública estadual, violam os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, bem como do sistema de precatórios e da segurança orçamentária. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000552-83.2018.5.11.0007 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.11.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

CONSULTA AO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - SIMBA. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DA VARA DO TRABALHO. Ante a ausência de disposição legal no sentido de que o uso do SIMBA se restringe aos processos reunidos pelo Núcleo de Apoio à Execução, não há impedimento de que a aludida ferramenta seja utilizada no âmbito das Varas do Trabalho. Além disso, o ilícito trabalhista é suficientemente grave para autorizar a utilização do sistema, que permite a busca de patrimônio eventualmente oculto dos devedores que deixam de cumprir o comando exequendo. Por essas razões, os autos deverão retornar à Vara de origem, a fim de que seja efetuada pesquisa ao SIMBA, conforme requerido pelo agravante, com respaldo no Ato Conjunto n.º 11/2020/SCR/SGP, Recomendação n.º 3/GCGJT/2018 e Lei Complementar n.º 105/2001.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Deferido o pedido de diligência do exequente junto ao SIMBA, afasta-se o início da contagem da prescrição intercorrente.

Proc. TRT n.º 0001259-53.2015.5.11.0008 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.11.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. GARANTIA EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. Estando preenchidos os requisitos de validade da Carta de Fiança apresentada pela executada, nos termos da OJ 59 da SDI-II do TST e art. 3º, incisos I e X do ATO CONJUNTO TST.CSJT N° 1, de 16/10/2019, forçoso o acolhimento das razões recursais da referida empresa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a mesma proceda nova decisão, analisando os argumentos lançados nos Embargos à Execução. Agravo de Petição conhecido e provido. Proc. TRT n.º 0001389-13.2017.5.11.0351 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

CERTIDÃO DE CRÉDITO. ESPECIFICAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES. Alega a agravante que a conta de execução, que consta de certidão encaminhada ao Juízo falimentar não discrimina os valores, levando ao recebimento indevido de importâncias pela agravada (reclamante). Todavia, planilha de cálculos anexada a certidão informa, além do crédito líquido, valores devidos ao INSS, honorários sucumbenciais devidos às advogadas das partes e custas judiciais. Logo, com tal discriminação de valores, inexistente a incorreção alegada no Agravo. Mantém-se a certidão expedida em 1º Grau.

Proc. TRT n.º 0000580-05.2019.5.11.0011 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 26.10.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE CÔNJUGE DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A

simples existência do vínculo conjugal, não autoriza a ampliação do polo passivo da demanda executiva, cujos sujeitos encontram-se elencados no art. 779 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000637-38.2019.5.11.0006 (AP), Ac. 3.ª Turma, Pub. DEJT 18.10.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 3464400-12.2006.5.11.0018 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 28.09.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, tanto que cancelada a Súmula 205 do TST, a empresa integrante do mesmo grupo econômico da executada, portanto, responsável solidária, ainda que não tenha participado da relação processual nem constado do título executivo judicial como devedora, pode vir a ser sujeito passivo na execução. Ocorre que, no presente caso, a agravante não suscitou tal matéria perante o juízo executório, não constando dos seus embargos à execução de ID-e957ec9. Assim, não há qualquer manifestação do julgador originário a respeito do alegado grupo econômico e do pretendido prosseguimento da execução contra empresa integrante desse grupo econômico. Logo, se não houve decisão do julgador originário a respeito da matéria por falta de provocação da agravante, não cabe a esta instância revisora fazê-lo, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Diante do exposto, não conheço da matéria,

em razão da evidente inovação recursal. Segue a análise do restante do recurso.

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. A execução iniciou em face da devedora principal, sem que houvesse o pagamento espontâneo ou indicação de bens à penhora. A penhora *on-line* (BACENJUD) resultou no bloqueio de apenas R\$1.524,23 (ID-deae692), sendo que o débito executório importa em R\$16.287,90. A consulta RENAJUD em desfavor da devedora principal não encontrou bens livres e desembaraçados para garantia da execução, conforme certidão de ID-b0055b1. Não tendo o devedor subsidiário até o presente momento indicado bens da devedora principal para solver o débito (art. 827, parágrafo único, do Código Civil), nada obsta que a execução seja desde logo direcionada ao agravante, antes mesmo da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, pois a responsabilidade é fixada inicialmente em relação às pessoas jurídicas, empregadora e tomadora, sucessivamente. Saliento que este E. TRT já firmou o entendimento na Súmula nº 27 no sentido de ser desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal.

Agravo de petição da litisconsorte conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0001289-70.2019.5.11.0001 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.09.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. RENÚNCIA AO DIREITO DE OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE A PARTE INCONTROVERSA SEM ABRANGER AS MATÉRIAS QUE DESDE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO FORAM OBJETO DE INSURGÊNCIA PELA EXECUTADA. Com base no dever de observância da boa-fé objetiva pelas partes (art.5º do CPC), o §6º do art. 916 do CPC estabelece que a opção do executado pelo parcelamento da dívida implica a renúncia ao direito de opor embargos à execução e se opera a partir do pedido de parcelamento da dívida (ID. 3c5592f). No caso dos autos, como desde o início o pedido de parcelamento não considerou o valor total da execução,

mas apenas o valor tido como incontroverso, considero acertada a decisão do magistrado. A preclusão lógica, nos termos do art. 507 do CPC, e a renúncia ao direito de oposição de embargos, nos termos do art.916 do CPC, somente incidiu em relação ao valor incontroverso e não ao valor total da execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUIDA. DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. COISA JULGADA. Analisando os limites do acórdão que transitou em julgado, verifico que o dispositivo foi bem claro ao determinar que os cálculos das verbas deferidas deverão ser elaborados com base nos valores das médias dos pagamentos efetuados ao Reclamante, consoante documentação juntada pela reclamada e pelo Reclamante, em especial as notas fiscais e declarações de imposto de renda, tendo em vista a ausência de impugnação das partes com relação aos valores contidos nas mesmas. Com efeito, não pode o Juízo *a quo* modificar os limites do comando decisório já transitado em julgado, sob pena de afronta ao disposto no art. 879, §1º da CLT.

Agravo de Petição da exequente e da executada conhecidos e não providos.

Proc. TRT n.º 0000714-62.2019.5.11.0001 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.09.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). REPARTIÇÃO OU FRACIONAMENTO. VEDAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-1043039/SP, entendeu que para a apuração da quantia-limite a ser executada mediante requisição de pequeno valor (RPV), deve ser considerado o valor total devido pelo ente público ao exequente, sem a realização dos descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001813-70.2015.5.11.0013 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 21.09.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDICAÇÃO, PELO SÓCIO, DE CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO EM JUÍZO SITUADO EM COMARCA DIVERSA E EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. O benefício de ordem é prerrogativa colocada à disposição, por exemplo, do sócio para que seja primeiro responsabilizada e executada a pessoa jurídica da qual faz parte. Assim, em regra, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei (art. 795, *caput*, CPC/15). Nos termos do art. 795, §1º, CPC/15: O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. Contudo, para fazer jus ao citado benefício, é necessário que nomeie quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito (art. 795, §2º, CPC/15). Verifica-se que os bens indicados pelo agravante/sócio estão situados em comarca diversa daquela que tramita a execução, inclusive em outra Unidade Federativa, qual seja: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília. É isso que indica o próprio agravante em sua peça. A necessidade dos bens indicados à ordem estarem na mesma Comarca do Juízo Executor é uma opção legislativa que deve ser respeitada. Não pode, pois, a agravada/reclamante suportar o ônus da empresa/agravada/reclamada não possuir bens na Comarca do Juízo de Tefé/AM, apenas por ser uma empresa que presta serviços a nível nacional. Além disso, vale salientar que o crédito indicado, apesar de possuir estimativa de parte incontroversa, a rigor, não incorporou, ainda, ao patrimônio real da agravante/executada/reclamada, sendo objeto de ação que não há notícia nos autos do seu trânsito em julgado. Postas tais premissas, nada a reformar. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000016-92.2020.5.11.0301 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 06.09.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE CÔNJUGE DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A simples

existência do vínculo conjugal, ainda que regido pela comunhão universal de bens, não autoriza a ampliação do polo passivo da demanda executiva, cujos sujeitos encontram-se elencados no art. 779 do Código de Processo Civil.

Proc. TRT n.º 0000354-14.2016.5.11.0008 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 03.09.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A celeuma quanto à aplicação do índice de correção monetária das verbas trabalhistas foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal mediante as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021. *In casu*, considerando que o presente processo se encontra em fase de execução e que operou-se o trânsito em julgado em relação à aplicação da Lei nº. 8.177/91 mantenho a decisão primária no sentido de que deverá ser adotado como índice a TRD para atualização da moeda e os juros de 1% ao mês, a contar da data do ajuizamento da demanda.

DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 439 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o entendimento contido na Súmula 439/TST também se aplica à indenização por danos materiais, de modo que a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento ou da alteração do valor da indenização. Desse modo, indefiro o pedido da agravante no sentido de que a indenização dos danos materiais seja corrigida a partir da data em que efetivamente houve o dano. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001417-41.2016.5.11.0019 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 26.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DO NOME DE EDOARDO CAMPOFIORITO NAS TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA PESSOA JURÍDICA VULCAPLAST. Dados os elementos

substanciais de prova constantes dos autos, deve a sentença do juízo executório ser mantida, de modo que os agravados CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA e EDOARDO CAMPOFIORITO sejam excluídos do pólo passivo da execução, pois no Processo n. 0705181-33.2012.8.04.0001, que tramita perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, fora declarada a inautenticidade da assinatura do agravante nas alterações contratuais da executada principal e reconhecido que seu nome foi utilizado de forma fraudulenta nas 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª Alterações Contratuais da Vulcaplast, donde se extrai que o agravante não compôs, em nenhum momento, o quadro societário dessa empresa.

Proc. TRT n.º 0010159-02.2013.5.11.0006 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 20.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Deve ser reconhecido o alegado grupo econômico, quando há prova irrefutável capaz de fazer surgir o convencimento de sua existência. A agravante deve ser mantida como parte legítima da presente execução de título extrajudicial, devendo responder solidariamente pelo débito da agravada, considerando as provas documentais apresentadas, que demonstram haver ajuda financeira entre as empresas.

Proc. TRT n.º 0002258-69.2016.5.11.0008 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.08.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONOMICO. UNIMED MANAUS E CNU. NÃO CONFIGURAÇÃO. O contexto fático delineado nos autos não foi suficiente para caracterizar o liame jurídico entre as cooperadas, pois não apresenta elementos de coordenação e integração interempresarial, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT. Assim, não se configura grupo econômico de modo a atrair a responsabilidade solidária das empresas na execução. Agravo de petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000766-13.2019.5.11.0016 (AP), Ac. 2.ª Turma,

pub. DEJT 17.08.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA. AGRAVO QUE MERECE SER CONHECIDO. A exceção de pré-executividade traduz forma excepcional de defesa no processo do trabalho, sem a obrigatoriedade da garantia do juízo, desde que provada de forma clara a existência de erro material ou quando alegadas a nulidade da execução, pagamento, transação, prescrição (intercorrente), novação, ou outras matérias dessa natureza capazes de extinguir a execução. Sabe-se que o entendimento majoritário é no sentido de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não desafia agravo de petição, conforme artigo 897, combinado com o art. 893, §1º, ambos da CLT e Súmula 214 do C. TST, salvo de decisão terminativa. Contudo, no presente caso foi arguida matéria de ordem pública, consistente em ofensa à coisa julgada, de modo que se mostra devido o conhecimento excepcional do recurso interposto diante da possível violação a garantia constitucional. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. No presente caso, o título executivo judicial rechaçou expressamente a possibilidade de reconhecimento do grupo econômico entre as demandadas e a consequente responsabilidade solidária, julgando improcedente o pedido. Em que pese a possibilidade de reconhecimento de grupo econômico entre empresas em sede de execução, com o redirecionamento em face de empresa do grupo, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento, diversa é a situação da empresa que participou do processo de conhecimento, mas não teve a responsabilidade solidária reconhecida diante da inexistência de grupo econômico, o que é o caso dos autos. A improcedência do pedido faz coisa julgada e não pode ser rediscutida na execução, sob pena de violação à garantia constitucional da segurança jurídica. Assim, assiste razão à agravante em sua alegação de ofensa à coisa julgada pelo redirecionamento da execução em seu desfavor, motivo pelo qual se dá provimento ao recurso nesse

aspecto. Agravo conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000504-87.2019.5.11.0008 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 17.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA DE PROCESSAMENTO. Conforme se extrai a partir de interpretação sistemática e teleológica do disposto nos arts.134 e 137 do CPC e 855-A da CLT, o Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica deve ser instaurado nos próprios autos da reclamatória trabalhista, inclusive como forma de consagrar os princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo da estrita observância das garantias constitucionais do processo (contraditório e ampla defesa). 2 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. Para inclusão do sócio no polo passivo deve ser assegurado à parte o prazo de 15 dias para que se defenda e indique as provas que entender cabíveis, conforme disposto no art. 855-A, § 2º, da CLT e art. 135 do CPC. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001790-73.2014.5.11.0009 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que rejeita a Exceção de Pré-Executividade não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, contra a qual não cabe recurso de imediato no processo do trabalho. É que, à luz da previsão legal contida no art. 897, inciso a, da CLT, e tendo em vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, descabida se torna a interpretação ampla do mencionado dispositivo legal para se admitir a interposição de Agravo de Petição, notadamente quando a decisão impugnada não põe fim ao processo. Agravo de Petição não conhecido.

Proc. TRT n.º 0069500-26.2008.5.11.0008 (AP), Ac. 2.ª Turma,

pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO DO(A) EXEQUENTE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina ao exequente a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 878 da CLT é meramente interlocutória, sendo irrecuráveis por meio de agravo de petição, nos termos da Súmula nº. 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Na fase de execução, a decisão recorrível por agravo de petição é aquela que resolve os embargos à execução e impugnações aos cálculos interpostos na forma do art. 884 da CLT ou aquela que decreta a extinção da execução. Agravo de petição não conhecido. Proc. TRT n.º 0000721-73.2018.5.11.0006 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 22.07.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Para o deferimento do pedido, faz-se necessário certificar-se acerca da configuração da fumaça do bom direito e o perigo da demora a justificar o deferimento do efeito suspensivo ao recurso de modo a reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à Agravante. *In casu*, vislumbra-se a configuração dos requisitos supramencionados, nos moldes como se apresenta a decisão agravada. Com efeito, se infere dos autos, da presente Ação Coletiva, que alguns substituídos beneficiados com a decisão, também ingressaram com ações individuais, razão pela qual devem ser excluídos do feito. Logo, a decisão agravada mostra-se controvertida, mormente porque a Agravante, por meio do recurso interposto, pretende ver reconhecida a redução o valor da execução. Assim, defiro o efeito suspensivo ao presente Agravo de Petição. II - AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS. Considerando que restou comprovado nos autos que alguns dos substituídos firmaram acordo com a reclamada em ações individuais com o mesmo objeto da presente ação coletiva, resta devida a dedução dos valores pagos naqueles autos, sob

pena de pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0002146-76.2016.5.11.0016 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 14.07.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Aposentadoria

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS. INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 13/2019. De acordo com o art. 6º da EC n. 13/2019, as inovações trazidas pela referida emenda, em relação ao parágrafo 14, do art. 37, da CF (aplicação da aposentadoria compulsória a empregados públicos celetistas) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, que é o caso dos autos.

Proc. TRT n.º 0000007-96.2021.5.11.0010 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.12.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. O reclamante foi dispensado sem justa causa, após mais de 31 anos de serviço, tendo solicitado ao banco sua estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, enviando ao RH a documentação respectiva. Não sendo atendido, impõe-se anular sua demissão e deferir a reintegração no emprego, com o pagamento dos direitos devidos. Importante que o banco havia, inclusive, aderido ao movimento de não demitir durante a pandemia do corona vírus, descumprindo o compromisso assumido formalmente, o que reforça o acerto desta decisão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. O § 4º do art. 791-A da CLT, estabeleceu a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente, ainda que beneficiário

da justiça gratuita. Com base nesse dispositivo, o reclamante foi condenado a pagá-los aos patronos do reclamado. Ocorre que, em recente julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido art. 791-A, § 4º, da CLT, tornando inexigível a obrigação, pelo que a verba fica excluída.

Proc. TRT n.º 0000100-86.2021.5.11.0001 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 03.12.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Assédio Moral

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Para que reste configurado o assédio moral no ambiente de trabalho, a violência psicológica precisa acontecer de forma sistemática, frequente e por tempo prolongado, o que não ficou provado nos autos, tendo em vista que a testemunha ouvida apenas afirmou que presenciou a encarregada cobrando a execução de determinados serviços da reclamante, não presenciando supostas humilhações e xingamentos, razão pela qual improcede o pleito de rescisão indireta.

Proc. TRT n.º 0000041-45.2021.5.11.0051 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 09.12.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ASSÉDIO MORAL. BRINCADEIRAS. HUMILHAÇÃO. NÃO PROVADA. AMIZADE INTIMA ENTRE VITIMA E SUPERIOR HIERÁRQUICO. Sabe-se que a prática de assédio pressupõe conduta reiterada e habitual de atos que afrontem a dignidade do trabalhador, mas que também estejam inseridas em um contexto de hierarquia e de profissionalismo que não se confunda com amizade fora do local de trabalho, pois a mesma “brincadeira” ocorrida no ambiente de trabalho pode ser recebida como humilhação, ofensa, assédio moral, enquanto que se ocorrida no ambiente social entre amigos, será interpretada realmente como brincadeira. No caso, o autor declarou ter viajado com a superiora para uma festa em Itacoatiara, que já frequentou sua casa e que a conhecia antes de começar a trabalhar nas reclamadas, fatos que demonstram

existir certa intimidade que possibilita brincadeiras, ainda que de reconhecido mau gosto, mas que foram aceitas pelo reclamante. Ademais, a testemunha ouvida como informante a rogo do autor, declarou haver amizade íntima entre o autor a superiora hierárquica. Assim, tenho que a conduta da superiora, ainda que esteja fora dos padrões de respeito, não pode ser enquadrada como ato ilícito para fundamentar a prática de assédio moral, pois as brincadeiras eram toleradas pelo autor. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000860-39.2020.5.11.0011 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 23.11.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Auto de Infração

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA POR AUSÊNCIA DE CANDIDATOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a empresa que possui cem ou mais empregados está obrigada a reservar vagas de emprego aos portadores de deficiência e reabilitados. *In casu*, não se constatou nos autos o desinteresse e a negligência da empresa em cumprir a determinação legal, uma vez que efetivamente se valeu dos meios disponíveis para o cumprimento da cota, sem sucesso. Nestas circunstâncias, imperiosa a reforma da sentença para anular o auto de infração lavrado pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e, por consequência, a multa aplicada. Indevida a punição se a inobservância legal decorreu da impossibilidade de implementação da medida. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0001146-78.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Comprovado nos autos que a autora deixou de proceder ao recolhimento do FGTS e da Contribuição Social de diversos

empregados, e inexistindo vícios a justificar a nulidade dos autos de infração relativos à irregularidade, nada a alterar no julgado que declarou a validade dos mesmos, devendo o recurso ser provido apenas para a liberação do valor pago a maior relativamente ao débito do FGTS e da Contribuição Social.

Proc. TRT n.º 0000952-57.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Bancário

BANCÁRIO. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE AJUSTE. ATIVIDADE COMPATÍVEL. CLT, ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. Nos termos da jurisprudência do TST, a venda de produtos como cartões de crédito, seguros, capitalizações, consórcios e planos de previdência (não bancários) é compatível com a função de bancário, de modo que, inexistindo previsão legal, contratual ou coletiva de remuneração ou comissão pela venda de produtos das empresas coligadas, considera-se que o empregado se obrigou a todo serviço compatível com suas condições pessoais, nos termos do art. 456, PU, da CLT. Por disciplina judiciária, curvome a esse entendimento - fazendo ressalva de meu entendimento. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000351-93.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 25.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Cálculos

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. MANTIDOS OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. Considerando que executada não foi notificada da decisão de homologação dos cálculos, não está precluso seu direito, visto que não lhe foi oportunizado discutir os cálculos naquele

momento. No entanto, a decisão de acolher o pedido de exclusão das férias nos períodos de retorno e afastamento do exequente nos quadros do Banco constitui ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual deve prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria e homologados pelo juiz de origem. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001490-31.2011.5.11.0005 (AP), Ac. 2.^a Turma, pub. DEJT 26.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO INTERNO. REGIMENTO DO TRT DA 11^a REGIÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DESATUALIZADOS. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. Como já destacado na decisão de trancamento, a delimitação da matéria e a quantificação detalhada e atualizada dos valores impugnados, em conformidade com o art. 897, §1º da CLT, é pressuposto de admissibilidade específico do Agravo de Petição. A decisão monocrática que não conheceu do agravo de petição demonstrou não preenchimentos dos pressupostos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0001847-38.2016.5.11.0004 (AG), Ac. 2.^a Turma, pub. DEJT 22.07.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PARCELAMENTO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. Verificado nos autos que a Agravante concordou com o pedido de parcelamento apresentado pela Executada/Agravada, nos termos do art. 916 do CPC, para efeito de quitação da execução, bem como levando em conta a quitação antecipada da dívida, entende-se como indevida a atualização dos valores. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001551-79.2017.5.11.0004 (AP), Ac. 2.^a Turma, pub. DEJT 09.07.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Cargo de Confiança

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que seja aplicada a excludente prevista no art. 62, II, da CLT, é necessário que o empregado possua atribuições especiais no desempenho da função, além de padrão salarial ou gratificação de função superior, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) do cargo efetivo. *In casu*, restou demonstrado que o Reclamante não detinha poderes de representação, elementos descaracterizadores do cargo de confiança. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. ESCALA DE 12X36. APLICABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. LEI 13.467/17. Desconfigurado, portanto, o cargo de confiança e comprovado o labor em jornada parcialmente noturna (19:00h as 07:00h), faz jus o obreiro ao pagamento de adicional noturno e hora noturna reduzida, pelo período laborado entre as 22:00h e 05:00h. No que tange ao período da prorrogação da jornada noturna, a Súmula nº 60, item II do TST, prevê o direito a tais verbas também sobre as horas laboradas após às 05:00h, dada a extenuação do labor. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 13.467/17, que modificou o art. 59-A, parágrafo único, da CLT, passaram a ser considerados compensados, nas jornadas 12x36, os feriados e as prorrogações de trabalho noturno. Destarte, no período imprescrito laborado, após a Reforma Trabalhista o adicional noturno e a hora reduzida não serão devidos na prorrogação da jornada, mas apenas no período de 22:00h e 05:00h. ANUÊNIOS. PARCELA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. No caso dos autos, o pagamento do anuênio integrou o contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimido, sob pena de violação ao art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA DA RECLAMADA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível

mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese presente, considerando a procedência dos pleitos exordiais, com a configuração de sucumbência exclusiva da Reclamada, correta a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5%, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017, tido por constitucional. Recurso da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000017-70.2021.5.11.0001 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 04.08.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Cerceamento de Defesa

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. A dispensa da prova oral, quando outras provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador, não implica em cerceamento de defesa, cabendo ao Julgador apreciar a admissibilidade ou não das provas propostas, nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. Permanecendo o recorrido em área de risco de maneira intermitente, ainda que não fosse a sua jornada integral, não se enquadra na exceção prevista na Súmula 364/TST, sendo-lhe devido o pagamento integral do adicional de periculosidade a 30%.

Proc. TRT n.º 0000668-27.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 09.12.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA ACOLHIDA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REJEITADA. O contato direto do Juízo *a quo* com a prova, seja produzida oralmente ou em inspeção judicial, deve ser privilegiado pelo Juízo *ad quem* (princípio da imediação), eis que, em razão da própria natureza, a melhor aptidão para apreciar a prova é dada a quem teve com ela um contato real e imediato, razão pela qual não se pode

simplesmente afastar a apreciação direta da prova pelo Juízo *a quo* sem outros elementos que a desqualifiquem. Nesse contexto, verifica-se que a testemunha contraditada compareceu em festa do aniversário da filha do reclamante, em foto que demonstra o reclamante, a testemunha por ele indicada e pouquíssimos convidados, o que já denota forte grau de amizade, conforme imagem e postagem em rede social da contraditada à fl. 332, que inclusive possui a seguinte legenda: Primeiro aninho da Fernanda só com os melhores amigos! (sic). Some-se a isso o fato de que a cônjuge do reclamante foi homenageada pela referida testemunha de forma bastante expressiva e contundente, inclusive com postagem em rede social da contraditada, com dedicação exclusiva, demonstrando elevado grau de amizade, o que inclusive foi retribuído, de forma muito carinhosa, próxima e afetiva pela esposa do reclamante, senhora Cláudia Vinhote, com a seguinte frase: nossas conversas sempre são as melhores e mais amigas e mais companheiras possíveis...Deus me honra muito ao me dar vocês...você mora no meu coração. (sic). Desse modo, em razão do todo o exposto, entendo que a testemunha contraditada tem forte grau de proximidade e amizade com o núcleo familiar e do próprio reclamante, inclusive, a ensejar, de fato, a ausência de ânimo apta ao compromisso de falar a verdade, sob as penas da lei. Por tais razões, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa alegada.

VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ATRAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA A RECLAMADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXTRATOS PROCESSUAIS DE CLIENTES PESSOAIS DO RECLAMANTE. TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA DIVERSA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIOS DA AQUISIÇÃO, COMUNHÃO E IMEDIAÇÃO DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DIRETA E PESSOALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO. O contato direto do Juízo *a quo* com a prova, seja produzida oralmente ou em inspeção judicial, deve ser privilegiado pelo Juízo *ad quem* (princípio da imediação), eis que, em razão da própria natureza,

a melhor aptidão para apreciar a prova é dada a quem teve com ela um contato real e imediato, razão pela qual não se pode simplesmente afastar a apreciação direta da prova pelo Juízo *a quo* sem outros elementos que a desqualifiquem. Nesse contexto, em face dos princípios da aquisição e comunhão das provas, verifica-se que o reclamante juntou contratos de prestação de serviços, devidamente assinados por ele e pelo proprietário da reclamada às fls. 19/24 (anos 2018 e 2019). Também foi juntado pela reclamada, do ano de 2019, às fls. 300/302, inclusive assinado por duas testemunhas. Frise-se, ainda, que não há alegação de falsidade ou qualquer vício de consentimento. Além disso, os e-mails de fls. 92/243, demonstram apenas a distribuição de atividades, pedidos de adiantamentos, apresentação de atestados médicos, ordens acerca da organização do ambiente e do acesso a documento. Some-se a isso que o reclamante possuía, de fato, certa quantidade de processos, que não eram patrocinados pelo escritório da reclamada. Dos depoimentos das testemunhas, aliados ao cotejo das demais provas dos autos, a reclamada se desincumbiu do seu ônus de provar que a prestação dos serviços era diversa do vínculo de emprego, mormente pela juntada de contratos de prestação de serviços feito por ela e pelo reclamante, em face da comunhão das provas, o que foi corroborado pelas testemunhas. Ressalte-se, outrossim, que a testemunha indicada pelo reclamante foi ouvida como simples informante, em razão da contradita acolhida na modalidade amizade íntima. Ademais, vale ressaltar, uma vez que o reclamante atendia clientes pessoais, conforme extratos de fls. 306/324, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas sobre a “permissão” do escritório para tanto, sendo ressaltado, pela primeira testemunha, ainda, que havia a possibilidade de substituição de um advogado por outro, aliado aos demais documentos produzidos nos autos, entendo que não restaram configurados os requisitos da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica direta e a pessoalidade na prestação dos serviços. Frise-se, ainda, que embora as testemunhas não tenham vivenciado toda a contratualidade do reclamante, foram aptas a corroborar, junto com as demais provas produzidas, a não configuração do vínculo empregatício. Desse modo, não preenchido qualquer um

dos requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, inviável o seu reconhecimento. Em decorrência, restam prejudicados todos os demais pleitos recursais. Postas tais premissas, nada a reformar. Sentença mantida na íntegra. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000257-47.2021.5.11.0005 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 16.11.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as Contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente se falando que seu objeto deve-se limitar à matéria abordada no Recurso da parte adversa. Arguição de preliminar de ilegitimidade passiva em Contrarrazões não conhecida. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O cerceio de defesa ocorre quando o magistrado obsta a produção de prova relevante e imprescindível para a controvérsia estabelecida no feito, o que não se operou no processo em análise. Isso porque, o colendo TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo IRR- 239-55.2011.5.02.0319, considerou que o artigo 193, §2º, da CLT, que veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, fora recepcionado pela CF/88. Assim, considerando que o Autor já recebia o adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre seu salário, a produção da prova pericial, a fim de se apurar a existência de insalubridade no local, só se justificaria caso o valor do adicional pleiteado, ainda que concedido em seu grau máximo (40% sobre o salário mínimo) suplantasse o valor já percebido, o que não ocorre no caso em comento. Constatado, portanto, que o resultado advindo da prova pericial não influenciaria, de qualquer modo, na solução do litígio, escorreita a decisão primária que indeferiu a produção da prova, dada a sua irrelevância, não havendo o que se

falar em cerceamento de defesa. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000128-54.2017.5.11.0014 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 25.08.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. O indeferimento de produção de prova oral, quando a controvérsia gira em torno de matéria fática, além de violar o princípio da primazia da realidade, também configura inegável cerceamento de defesa e ocasiona prejuízo processual para a parte e para a prestação da tutela jurisdicional, mormente porque tolhe a possibilidade de produção ampla de provas e a formação do convencimento do julgador. No presente caso, a narrativa da exordial dispõe que a Autora laborava em condições que possibilitaram o seu adoecimento, e a tese levantada dá conta de que a prova testemunhal, em conjunto com as provas documentais carreadas aos autos, faria frente à conclusão do Laudo Técnico, o qual entendeu pela ausência denexo entre as patologias que acometeram a Autora e as atividades desempenhadas na Ré. Todavia, o Magistrado primário determinou o cancelamento da audiência instrutória para a oitiva da testemunha da Reclamante, que foi impedida de comprovar fatos necessários à corroboração da sua tese e que, conseqüentemente, poderiam constituir o direito vindicado. Destarte, apenas pelas provas carreadas, até o momento, aos autos, não é possível alcançar uma decisão precisa sobre os fatos discutidos no processo, em clara ofensa à verdade real, mormente considerando a divergência entre as partes quanto à produção de peças pela Autora, bem como a desativação das atividades no posto de trabalho. Verificado o cerceamento de defesa na hipótese, a decretação de nulidade da sentença é medida que se impõe. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e a Preliminar de Nulidade Acolhida.

Proc. TRT n.º 0001029-66.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 17.08.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

INDEFERIMENTO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA RECLAMADA. PREJUÍZO DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva das testemunhas quando a parte se viu obstada de produzir provas de fato impeditivo do direito do autor. No presente caso, o juízo *a quo* indeferiu a oitiva de testemunhas, contudo, sentenciou com o entendimento de que a reclamada não produziu provas quanto às diferenças entre paradigma e paragonado. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0002091-21.2017.5.11.0007 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 09.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O simples indeferimento de novos esclarecimentos em quesitos complementares no processo, por si só, não tem o condão de caracterizar cerceamento ao direito de defesa, pois o juízo, nos termos do art. 765 da CLT, tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias à resolução da lide, devendo, ainda, velar pelo rápido andamento da causa. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que a função desempenhada na reclamada contribuiu para o surgimento ou agravamento das doenças nos punhos da reclamante, impõe-se a reforma da sentença para condenar o empregador ao pagamento da indenização por danos morais. Destaca-se, ainda, a concessão do benefício acidentário (espécie 91), o que corrobora com a conclusão de que o trabalho desempenhado na empresa contribuiu para o quadro de saúde da autora. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Reconhecida a existência de doença ocupacional, entende-se caracterizada a obrigação de indenizar o dano moral, que é presumido, pois independe de prova. No caso em apreço, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos preceitos legais que regulamentam a fixação do *quantum* indenizatório entendo razoável fixar a indenização

por danos morais no valor de R\$5.274,24. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No presente caso, considerando a inversão do ônus da sucumbência, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o lugar da prestação de serviços e a complexidade das questões. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001332-89.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.07.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Coisa Julgada

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO IMUTÁVEL.EFICÁCIA POSITIVA DA COISA JULGADA. Não podem ser discutidas, na mesma lide, matérias que já foram objeto de análise e julgamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Logo, incabível na execução, a parte questionar novamente a responsabilidade solidária quando já proferida decisão de mérito sobre a questão, a qual se tornou definitiva em razão do trânsito em julgado. *In casu*, extrai-se da fundamentação da sentença de mérito proferida na fase de conhecimento, bem como do acórdão que a manteve, que o pedido de responsabilização solidária da CENTRAL NACIONAL UNIMED - CNU pelos créditos do Reclamante foi julgado improcedente. Sendo assim, é forçoso concluir que não cabe mais a discussão da matéria alegada no Agravo de Petição ora em análise, pois é vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas, assim como também é defeso às partes discutir, no curso do processo, matérias já acobertadas pelo manto da coisa julgada. Inteligência dos arts. 502, 503, 505 e 507, do CPC/15 c/c art. 879, §1º, CLT e Súmula nº 12 deste E. TRT. Agravo de

Petição do Exequente Conhecido e Não Provido.

Proc. n.º 0000257-82.2019.5.11.0016 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 30.11.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO ESTADO DO AMAZONAS. 1. NOTIFICAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Tratando-se a notificação via Oficial de Justiça de meio notoriamente idôneo para atingir a finalidade de cientificar a parte dos atos processuais, deve a alegação de nulidade ser rejeitada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. Conforme se depreende dos autos, a sentença de ID. 6784a5b que reconheceu expressamente a responsabilidade subsidiária do agravante, já transitou em julgado. Assim, inoportuna a discussão de questão que já foi objeto de julgamento na fase cognitiva e sobre a qual se operou a preclusão máxima, consubstanciada na coisa julgada material. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0002005-66.2016.5.11.0013 (AP), Ac. 2.ª Turma, Pub. DEJT 1º.10.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

Contrato de Trabalho

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MAIOR DE 70 ANOS. Art. 51 da Lei 8213/91. ART. 201, §16. E ART. 40, § 1º, inc. II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A extinção do contrato de trabalho do reclamante foi efetivada a partir de 04/11/2020, por força do art. 37, §14 e do artigo 201, §16, ambos da Constituição Federal de 1988, e do item 1 e subitem 1.2. da Resolução n. 021, de 26/10/2020, nos termos da Portaria n.426, de 03 de novembro de 2020 (ID.d7a702e) e a época da extinção do contrato de trabalho o reclamante estava com 75 anos de idade.

2. A carta de concessão/memória de cálculo (ID. a1ded76) demonstra que ao autor foi concedida aposentadoria por idade a partir de 04/08/2011.

3. O art. 37, §14º, incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019 estabeleceu que “A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

4. O art. 201, §16º, da CF/88 dispõe que “Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.

5. O inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88 estabelece que o servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado “compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)”.

6. Dessa forma, entende-se que os agentes públicos listados no art. 2º da Lei Complementar n.152/15 serão aposentados compulsoriamente ao atingirem o limite etário de 75 anos e os empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, submetidos ao regime geral de previdência social serão aposentados compulsoriamente aos 70 anos por disposição constitucional pela remissão do Artigo 201, §16º, da CF/88 ao Artigo 40, § 1º, inciso II da CF/88.

7. O art. 51 da Lei n. 8.213/91 já previa a aposentadoria compulsória de empregado público ao dispor que “a aposentadoria compulsória do empregado celetista poderá ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino.”

8. Assim, o fato de o empregado público celetista completar

70 anos de idade autoriza o empregador a dispensá-lo, sem que se configure dispensa injusta ou tratamento discriminatório.

9. O art. 6º do texto reformador afasta expressamente o disposto no §14 do art. 37 da Constituição Federal na hipótese de aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional ocorrida em 13/11/2019, sem ressaltar a aplicação do art. 201, §16º da CF/88.

10. O STF tem posição consolidada no sentido de que o Artigo 40, § 1º, inciso II da CF/88 não se aplica aos empregados públicos porque o artigo remete aos servidores públicos do regime próprio de previdência social e assim concordo. Ocorre que com a adição do Artigo 201, §16º, da CF/88 a aposentadoria compulsória de empregado público passou a constar no texto constitucional e, fazendo referência para fins de idade à idade máxima constante do Artigo 40, § 1º, inciso II da CF/88, de 70 ou 75 anos na forma de lei complementar.

11. Embora possa se defender que o ato demissional não poderia ter sido fundamentado no art. 37, §14 da CF/88 porque este trata de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo em que o reclamante alcançou a aposentadoria por idade em 04/08/2011 e não aposentadoria por tempo de contribuição em data anterior a vigência da EC. 103/2019. O artigo 201, §16, da CF/88 é dispositivo plenamente aplicável ao caso.

12. Considerando que a extinção do contrato de trabalho do reclamante foi efetivada em 04/11/2020, na vigência do §16º do art. 201 da CF/88 e que na época o autor possuía 75 anos de idade, reputo válida a dispensa por iniciativa do empregador, por aposentadoria compulsória, nos termos do Artigo 201, §16º, CF/1988, sendo indevida a reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de nulidade da extinção do contrato de trabalho comunicada por meio do Ofício CONAB/DIGEP Nº 304/2020 de 04/11/2020, efetivada nos termos da Portaria nº 426, de 03/11/2020, com base na Resolução nº 021, de 26/10/2020 e os correlatos.

Proc. TRT n.º 0000002-86.2021.5.11.0006 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 09.11.2021
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. NÃO OCORRÊNCIA. O empregado que for aposentado por invalidez, tem suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício, consoante o disposto no art. 475, da CLT. Em caso de reconhecimento judicial de que o segurado fazia jus à percepção de benefício previdenciário capaz de suspender o pacto laboral, os efeitos decisórios produzidos contra a autarquia previdenciária, somente vinculam o ex-empregador se este tiver participado da relação processual. Não havendo a participação na relação processual, não há falar em nulidade, porque ao tempo da dispensa, o ex-empregador exerceu regularmente o seu direito potestativo de resilir o pacto laboral.

Proc. TRT n.º 0000443-04.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Contribuição

Previdenciária

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há consolidado entendimento do C. TST, segundo o qual, para fins de fixação da quantia a ser paga mediante requisição de pequeno valor (RPV), deve ser considerado o valor líquido do crédito devido ao exequente, excluindo-se contribuições previdenciárias e demais parcelas devidas a terceiros, inexistindo ofensa ao § 8º do art. 100 da CF/88. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001784-76.2017.5.11.0004 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.07.2021
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

CABIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento sedimentado pelo colendo TST, deve ser considerada, para fins de enquadramento da execução em RPV, tão somente, a quantia líquida destinada diretamente ao Exequente, excluindo-se, destarte, os valores devidos a terceiros, tais como, imposto de renda, contribuições fiscais, previdenciárias e honorários advocatícios. Logo, escorreita a decisão recorrida que determinou a expedição de requisição de pequeno valor, restando intacto o artigo 100, §3º e §8º, da CF/88. Agravo de Petição do Litisconsorte Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000986-18.2017.5.11.0004 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 07.07.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Sindical

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXIGÊNCIA DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando empresas não associadas ao sindicato patronal convenente a contribuírem com o sindicato profissional, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 17, da Seção de Dissídios Coletivos - SDC, do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Proc. TRT n.º 0001081-50.2019.5.11.0013 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 06.09.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Dano Moral

TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. DANOS MORAIS E

MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A despeito da demonstração do dano e do nexa causal, o juízo primário julgou improcedentes os pedidos indenizatórios, sob o fundamento de que os assaltos sofridos durante a jornada de trabalho não são capazes de, por si só, ensejarem o pagamento de indenização por dano moral e material, haja vista não se originarem de conduta atribuível à empregadora, não tendo esta responsabilidade pela violência sofrida. Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que o transporte público de passageiros configura atividade de risco, em razão do potencial de risco à incolumidade física e psíquica do empregado. Assim, sendo de risco a atividade de motorista de ônibus urbano exercida pelo recorrente, porquanto exposto a maior probabilidade de sinistros, atrai a responsabilidade objetiva do art. 927, parágrafo único do Código Civil. Com efeito, não há que se falar em fato alheio à vontade da empresa, provocado por terceiro, pois a constante exposição a roubos no ônibus coletivo integra o próprio conceito de risco. Diante do exposto, reformo a sentença para reconhecer a obrigação da reclamada de indenizar por danos morais no valor de R\$4.860,08 e materiais no valor de R\$12.150,20.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAS. No que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes deixam de serem devidos pelo autor em razão da inversão do ônus da sucumbência. Pela mesma razão da inversão do ônus da sucumbência, em que o autor deixa de ser a parte sucumbente no objeto da perícia e passa a ser a parte vencedora, o recorrente deixa de ser responsável pelo pagamento dos honorários periciais, cujo ônus passar a recair sobre a reclamada.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.860,08 (dois salários do reclamante) e danos materiais no valor de R\$12.150,20 (cinco salários do reclamante) Proc. TRT n.º 0000248-86.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.12.2021
Rel. Desembargadora Valenyra Farias Thomé

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL.
Restando demonstrada a dispensa discriminatória do autor e,

consequentemente, o abalo moral sofrido, cabível se mostra a reparação por danos morais, tal como reconhecida na sentença primária. *QUANTUM REPARATÓRIO*. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a última remuneração percebida pela reclamante, o tempo de serviço prestado, o porte econômico da reclamada e a extensão e gravidade da sua conduta, além da necessidade de não apenas compensar o dano sofrido pelo recorrido, mas também punir a reclamada, para fins de desestimulá-la da prática de novas lesões, mostra-se excessivo o *quantum* reparatório fixado na origem, pelo que merece redução. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000621-44.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 25.10.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

DANO MORAL. ASSALTO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A ocorrência do roubo no dia 02/05/2016, na agência em que o reclamante laborava, tal como narrado na inicial, resultou incontroverso e corroborado pelo Boletim de Ocorrência de ID-e3a6969. Com efeito, inequívoco que a violência sofrida pelo reclamante é violadora da dignidade humana do trabalhador, causando-lhe abalo emocional e psíquico, o qual se configura como um dano *in re ipsa*. Embora a recorrente não seja uma instituição financeira em sentido estrito, sua atuação como correspondente bancário (banco postal) impõe a necessidade de adoção de medidas de segurança complementares, em razão do volume de dinheiro movimentado na agência pelos serviços de recebimento de contas e duplicatas, depósitos bancários e empréstimos, o que incrementa sua vulnerabilidade a assaltos como o narrado nos presentes autos. Algumas dessas medidas, de fato, foram implementadas pela reclamada, como alarme, vigilantes e sistema de geração de imagens por CFTV, porém, não foram suficientes para evitar o evento danoso. Logo, não prospera a tese de defesa com base do fato de terceiro, pois o fato de terceiro somente exclui o dever de indenizar quando, por si, elimina completamente a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Igualmente, não prospera a alegação de força maior nos termos do art. 501 da CLT, por não se tratar de evento imprevisível. Já é pacífico no C. TST o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos pelo empregado em razão de assalto também em banco postal, por conta da atividade de risco. Diante do exposto, mantenho a obrigação da recorrente de indenizar por danos morais.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. Considerando as medidas de segurança existentes na agência da reclamada, o que demonstra a conduta diligente da empregadora, entendo que a ofensa é de natureza leve, devendo a indenização ser fixada conforme parâmetros do inciso I do §1º do art. 223-G da CLT, que prevê indenização até três vezes o último salário contratual do ofendido. Assim sendo, estimo a indenização por danos morais em R\$4.712,06, correspondente ao último salário indicado na inicial. Diante do exposto, reduzo a indenização por danos morais para R\$4.712,06.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A sucumbência é aferida pelo pedido que foi deferido ou indeferido. As parcelas deferidas ao autor são aferidas como aquilo que é sucumbência da reclamada e que devem ser arcadas por esta; por outro lado, as parcelas indeferidas do pedido do autor são a base de cálculo para a incidência do percentual de honorários advocatícios a serem pagos aos advogados da parte reclamada. A procedência parcial referida no §3º do art. 791-A da CLT, caso em que se arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, deve ser entendida como o indeferimento total de um ou vários pedidos específicos, não caracterizando sucumbência parcial a quantificação inferior ao postulado. Logo, não há que se falar em honorários em favor do advogado da reclamada/recorrente.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMATÓRIA PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, faculta-se aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário

igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. No caso dos autos, os salários percebidos pelo obreiro excedem o limite estabelecido no dispositivo supramencionado, sendo, por essa razão, em tese, necessária a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Ocorre que, tendo o autor declarado na petição inicial, por meio de seu advogado com poderes específicos para esse fim, e ainda juntado declaração de próprio punho (ID-d5b043a, págs. 1 e 3), de que não pode arcar com o ônus financeiro da presente ação sem sacrifício de seu próprio sustento, a presunção de miserabilidade permanece em favor do trabalhador, consoante item I da Súmula 463 do TST. Além disso, nos termos do art. 99, §3º do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Diante do exposto, não havendo prova capaz de contrariar a declaração de hipossuficiência, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$4.712,06.

Proc. TRT n.º 0000778-05.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 04.10.2021

Rel. Desembargadora Valenyra Farias Thomé

RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE TESTE DE HIV E APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA ADMISSÃO DO EMPREGADO. Comprovada a exigência de apresentação do teste de HIV e antecedentes criminais para a admissão por parte da reclamada nos autos, surge o direito à indenização por danos morais, os quais decorrem do próprio fato (*in re ipsa*). QUANTUM INDENIZATÓRIO. Em relação ao *quantum* indenizatório fixado na origem, no importe de R\$ 25.000,00, entendo que esse valor está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se excessivo à reparação do dano causado à parte reclamante, razão pela qual merece ser reajustado. Recurso ordinário conhecido e

não provido, na matéria. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, especialmente por se tratar de demanda repetitiva e desprovida de maior complexidade, bem como por não demandar grande lapso temporal para sua realização, reputo razoável a redução do percentual a cargo do recorrente para 10% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, na matéria. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001327-29.2019.5.11.0051 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

INFECÇÃO POR COVID-19 NO AMBIENTE LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÕES INDEVIDAS. Diante da ausência de prova, cabal e indubitosa, de que a infecção por Covid-19 pelo empregado foi resultante de exposição ou contato direto, determinado pela natureza do trabalho, ou de que o empregador não adotou as medidas de prevenção cabíveis, não há como reconhecê-la como de natureza ocupacional, razão porque não há falar em pagamento de quaisquer reparações.

Proc. TRT n.º 0000628-27.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.09.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CARTEIRO MOTORIZADO. ENTREGA DE MERCADORIAS ASSALTO/ SEQUESTRO RELÂMPAGO SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL). É incontroverso que o autor, no exercício da função de Carteiro Motorizado, que lida com a entrega de bens, sofreu sequestro relâmpago/assalto em razão do exercício dessa função, o que lhe acarretou trauma psicológico, evidenciando o dano sofrido e a relação de causalidade com as atividades por ele executadas. Observa-se que a realidade de

violência que assola a atividade de transporte e entrega de bens atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da empresa, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000669-70.2020.5.11.0018 (RO), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 1º.09.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. Deve-se perfazer detida análise fático-probatória, no desiderato do arbitramento do *quantum* indenizatório em se tratando de danos morais e materiais decorrentes de doença do trabalho, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001326-97.2019.5.11.0001 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 13.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DANO MORAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DATRABALHADORA EM PERÍODO EM QUE ESTAVA ACOMETIDA DE PATOLOGIA QUE EXIGIA ATENÇÃO MÉDICA E NO CURSO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADO PELA PANDEMIA DE COVID-19. REPARAÇÃO DEVIDA. A exoneração da reclamante do cargo comissionado que exercia na reclamada, em período em que estava acometida de patologia que exigia atenção médica (hiperparatireoidismo primário - C.I.D. 10 - E21.0) e no curso do cenário de calamidade pública causada pela pandemia de Covid-19, com as restrições de circulação e crise econômica daí advindas, desrespeitou a boa-fé contratual e não observou o princípio da dignidade humana. Tal situação causou na reclamante abalo moral por temer por sua subsistência em período atípico de catástrofe sanitária, conjuntura que justifica a reparação pelo dano sofrido. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000318-95.2020.5.11.0051 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 13.08.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

DANO MORAL. CONCAUSA. REPARAÇÃO DEVIDA.
Exurgindo, de forma indubitável, que o trabalho desempenhado pela reclamante na empresa, se não serviu de causa principal para surgimento de seu atual quadro clínico, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença, faz jus à reparação por danos morais postulada. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Proc. TRT n.º 0000791-83.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 12.07.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Deserção

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO RECURSAL. O atual Código de Processo Civil dispõe no art. 1.007, § 2º que a insuficiência do valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-la no prazo de 5 dias. Na mesma linha, a OJ nº 140 do SDI-1. Ocorre que no presente caso não se trata de insuficiência das custas, mas da sua falta, que foi recolhido após o prazo recursal, caracterizando a deserção.
Proc. TRT n.º 0000087-70.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 20.08.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desvio de Função

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA ORAL DESFAVORÁVEL A TESE OBREIRA. Negado pela segunda reclamada o alegado desvio de função, cabia ao demandante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho

e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, no caso dos autos, a prova oral produzida revelou que o recorrente não desempenhava suas atividades exposto a faixa de tensão 13,8 kv (linha viva), de modo contínuo, não excepcional e não eventual como alegado na inicial, não havendo como reconhecer o pedido de desvio de função formulado pelo autor. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000973-36.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 31.08.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que o reclamante não haver provado laborar em desvio de função, não faz jus ao pagamento das diferenças salariais, por desvio de função, a exemplo dos reflexos, conforme concluiu a sentença de origem e julgou improcedente a ação. Em consequência, torna-se prejudicada a análise do pedido concernente à responsabilidade subsidiária da litisconsorte. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000936-82.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 27.08.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Diferença Salarial

DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Provado nos autos que não ocorreu alteração contratual lesiva em desfavor do reclamante, no que se refere à remuneração, não é devido o pagamento de qualquer diferença a esse título.

Proc. TRT n.º 0001443-82.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DO REAJUSTE PREVISTO NA NORMA COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando demonstrado que a primeira reclamada, ao reverso do alegado pelo autor, concedeu o percentual de

reajuste salarial previsto na convenção coletiva da categoria , segundo o termo de mediação firmado com o sindicato, não há o que se modificar na sentença quanto à improcedência do pedido de diferenças salariais e seus reflexos nos consectários legais. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.

Proc. TRT n.º 0000520-19.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.09.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

EDITAL DE CONCURSO. PREVISÃO DE SALÁRIOS PARA CARGOS DE NÍVEIS DIFERENTES. REAJUSTES FUTUROS NEGOCIADOS EM DIPLOMA COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Compete ao sindicato dos empregados fazer injunções junto à empresa no sentido de dar exequibilidade à revisão do plano de cargos, carreiras e remunerações e sanar as inconsistências, para, se for o caso, estabelecer padrões diferenciados de ganhos em razão do nível de escolaridade e a complexidade das atribuições do cargo. Os valores salariais estabelecidos em edital de concurso de forma diferenciada para cargos de níveis diferentes não guardam necessariamente a mesma proporção nos reajustes posteriores havidos ao longo da vigência do contrato de trabalho. Assim, conferir à reclamante, além do piso salarial da categoria (oriundos do Processo nº 000086.2010.11.001/2), e mais o percentual da diferença inicial que constava do edital de um concurso de 2004, seria contrariar as normas de política salarial e as do próprio ACT e atribuir ao julgador verdadeira função legislativa de corrigir salário ou de gerência de recursos públicos. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001249-69.2018.5.11.0051 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.07.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Dispensa

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBESIDADE, DOENÇA QUE NÃO CAUSA ESTIGMA. Nos termos da Súmula 443 do TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave

que suscite estigma ou preconceito, sendo devida a reintegração. Entretanto, não sendo grave a patologia, não há caracterização de dispensa discriminatória e, portanto, sem direito à reintegração. *In casu*, não é possível evidenciar que a dispensa deu-se de forma discriminatória seja em razão da obesidade ou em razão da autora estar com uma cirurgia marcada restando indevida a reintegração, o restabelecimento do plano de saúde e as indenizações pleiteadas. Recurso da reclamada conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000481-92.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 02.09.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Doença Ocupacional

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE MÉRITO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado a existência de nexo concausal entre as doenças dos punhos da autora e a atividade laboral desempenhada na reclamada e a inexistência de nexo causal ou concausal entre as doenças dos cotovelos, ombros e joelhos, bem como a culpa da empresa, nasce o direito à reparação civil. Não há que se falar, portanto, em reforma da sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais e materiais somente em relação às patologias em punhos. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. Na fixação, por arbitramento, da indenização por danos materiais e morais, o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesado. Tendo em vista o quadro fático delimitado nos autos, necessária a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, de R\$ 5.364,69, para R\$ 10.000,00; e do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais, de R\$ 5.000,00, para R\$ 10.000,00. *CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DEFERIDO*. Ao fixar os honorários, o juízo deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço, o que foi efetivamente ponderado pelo magistrado de primeiro grau, ao fixar honorários em 5% sobre o valor da condenação, não havendo que se falar em majoração. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000808-83.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 14.12.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A sentença de mérito foi prolatada em 27/07/2021, as partes foram intimadas na mesma data através do sistema PJ-e, com prazo fatal de 8 dias úteis encerrando em 10/08/2021, prazo este respeitado pela autora. Sendo assim de pronto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pela reclamada. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Comprovada a existência de nexo de concausalidade entre o quadro clínico apresentado pela reclamante e as atividades desenvolvidas por ela em benefício da empregadora, esta deverá ser responsabilizada pelos danos morais a que deu causa. DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE. No que tange aos danos materiais, frise-se que o enfrentamento da questão deve passar necessariamente pela análise da capacidade laborativa do reclamante. Nesse aspecto, o perito concluiu pela sua redução parcial e permanente. De acordo com o art. 950 do Código Civil, aquele que causa dano a outrem que resulte na diminuição ou incapacidade do ofendido no exercício de sua profissão fica obrigado a pagar pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que tenha sofrido. Como é sabido, a finalidade da pensão prevista no citado dispositivo é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou redução da capacidade laborativa, na sua respectiva proporção. O objetivo, nos exatos termos desse preceito de lei, é ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. Assim, demonstrado que a reclamante sofreu a redução parcial e permanente de sua capacidade, faz jus, como consequência, ao respectivo

ressarcimento por danos materiais, conforme preconiza o art. 950 do CCB. No caso, o juízo *a quo* fixou o valor de R\$18.720,00 pensão + R\$60,00 mensais, nos períodos de 16/07/2014 a 12/09/2016, de 27/05/2017 a 20/12/2017, e de 31/07/2017 a 31/05/2019 a título de lucros cessantes, totalizando um montante de R\$21.900,00, o qual merece ser mantido. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OFENSA NATUREZA LEVE. Houve ofensa à saúde da trabalhadora, bem jurídico de maior relevância para o indivíduo. Além disso, observo que a empregada foi exposta a riscos ergonômicos para os punhos que ocasionaram agravamento das moléstias, ainda que de forma branda. O laudo apontou que a concausa no caso em questão pode ser graduada em Grau I ou Baixa- Leve em relação à contribuição do trabalho para a patologia. Tais condições autorizam o enquadramento da ofensa como de natureza leve. Consequentemente, nos termos do inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT, a indenização deverá observar o teto de até três vezes o valor do último salário da Reclamante, no importe de R\$1.200,00, conforme informado na inicial. Neste aspecto, entendo que o valor atribuído a título de dano moral pelo Juízo de primeiro grau merece reparo, uma vez que o valor fixado foi calculado a base de 2 vezes o salário da autora e não em 3 vezes, conforme preconiza o §1º do art. 223-G da CLT, quando trata de ofensa de natureza leve. Dessa forma, reformo parcialmente a sentença apenas para majorar a indenização a título de danos morais, fixando-a em R\$3.600,00, em atenção ao disposto no art. 223-G, §1º, da CLT. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DEFERIDO. Ao fixar os honorários, o juízo deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que foi efetivamente ponderado pelo magistrado de primeiro grau, ao fixar honorários em 5% sobre o valor da condenação, não havendo que se falar em majoração. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0001166-33.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 16.11.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para a responsabilização civil é necessária a identificação de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Quando não demonstrado o nexo causal/concausal entre o trabalho e a moléstia que acomete o trabalhador, não há falar em obrigação de reparar o dano. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e não provido.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A expectativa de custos e riscos com o processo é aferida no momento da propositura da ação e, sendo assim, deve ser reconhecido o direito da parte aos honorários advocatícios sucumbenciais de seu causídico, na forma quanto preceitua o art. 791-A da CLT. Recurso ordinário adesivo da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000305-19.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 21.10.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DO RECURSO DA RECLAMADA E RECLAMANTE (MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS) DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANO NOS OMBROS E COTOVELO. DANO MORAL. Demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade da reclamada, mantenho a obrigação da reclamada de indenizar por danos morais o autor, que são *in re ipsa*. No caso, o exercício das funções deu causa ao surgimento da doença do reclamante, pois apesar de as atividades não serem repetitivas, as atividades de usar a enxada, a picareta, a boca de lobo, a alavanca, o martelete, a marreta, o ferro de cova, comprometeram a postura para a articulação dos ombros e cotovelos com força e impacto num trabalho braçal, portanto com claro risco ergonômico, conforme mencionado no laudo pericial (ID. 49ed708 - Pág. 27). Considerando que o trabalho apresenta riscos aos membros superiores, e que não houve incapacidade laborativa, tenho que o enquadramento da lesão como de grau médio feito pelo Juízo *a quo* deve se manter. Por estas razões, com fulcro no artigo 223-G, §1º, II da CLT, mantenho a sentença que fixou indenização no importe de R\$ 9.366,05.

DO RECURSO DA RECLAMADA - MATÉRIA EXCLUSIVADA DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE. Não obstante as alegações da Reclamada de sempre cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho, a conclusão do laudo pericial é clara quanto a presença denexo causal existente entre a patologia nos ombros e cotovelos e o exercício das funções (ID. 49ed708 - Pág. 27). Desse modo, considerando o disposto no item II da súmula 378, II do TST, constatada, após a despedida, doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, faz jus o obreiro ao período estabilitário. Sentença mantida.

DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando o disposto no artigo 791-A da CLT, sobretudo a complexidade da causa, mantenho o valor fixado na sentença.

DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PELO TRATAMENTO MEDICO. POSSIBILIDADE. No tocante à indenização decorrente da perda da capacidade laboral, há de se observar o art. 950 do Código Civil, segundo o qual a reparação deve ser correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Na hipótese, inexistente incapacidade laboral, conforme laudo pericial 9ID. 49ed708 - Pág. 31, razão pela qual torna-se injustificável a condenação da ré no pagamento de pensão vitalícia. Entretanto, consta no laudo pericial que, não obstante inexistente incapacidade laboral, o quadro de saúde do autor é reversível, havendo indicação do tratamento médico adequado e o custo da reabilitação (ID. 49ed708 - Pág. 31). Nota-se que houve certo nível de lesão a saúde laboral do trabalhador, a qual apesar de não ter ocasionado sua incapacidade, não pode ser ignorada pelo Judiciário, sob pena de se cancelar pequenas lesões ao trabalhador e de proporcionar a longo prazo enriquecimento ilícito da empresa. Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré no pagamento de danos materiais consistentes com o tratamento médico no valor de R\$ 4.000,00 (40 sessões de fisioterapia de R\$ 100,00 cada).

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

- IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITOS A RECEBER. Havendo sucumbência recíproca, é lícito o arbitramento de honorários recíprocos. Além disso, o fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita não lhe exime da responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários da parte em que foi sucumbente, pois é ônus processual que lhe incumbe. Ademais, o art. 791-A, §4º da CLT somente possibilita a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita quando inexistem créditos a receber neste ou em outro processo, o que não é o caso. Pelo exposto, nego provimento.

Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido parcialmente para para condenar a ré no pagamento de danos materiais consistentes com o tratamento de fisioterapia no valor de R\$ 4.000,00 (40 sessões de fisioterapia de R\$100,00 cada).

Custas pela reclamada calculadas sobre o novo valor da condenação de R\$ 35.844,57, no importe de R\$ 716,89.

Proc. TRT n.º 0001031-55.2018.5.11.0014 (ROT, Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.09.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DA RECLAMADA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Afigura-se imperiosa a responsabilização civil da reclamada pela doença ocupacional sofrida pela obreira, pois presentes os seus requisitos indispensáveis. DOSIMETRIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O Juiz deve adotar, quando da fixação da indenização por danos morais e materiais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima. Na hipótese vertente, entendo que a quantia fixada pelo órgão de origem a título de danos morais e materiais mostra-se adequada e proporcional à violação perpetrada. Recurso improvido, na matéria. 2. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A jurisprudência pacífica do C. TST consolidou-se no sentido de que a estabilidade acidentária prescinde da

concessão de prévio auxílio-acidente, quando comprovado o nexo causal entre a doença suportada pelo trabalhador e a atividade laboral, mesmo após a despedida. Recurso improvido, no tema. 3. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DO SALÁRIO BASE APLICADO E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO. *In casu*, a base de cálculo utilizada para a determinação da indenização pelo período de estabilidade atende exatamente o valor da última remuneração da reclamante, conforme se infere do TRCT de ID. 36f5eb5. Já no que tange ao índice de correção monetária aplicado, verifica-se que a pretensão da reclamada está em conformidade com a planilha de atualização dos cálculos anexada no ID. 262617c - Pág. 1, que aplicou o índice IPCA-E até 1.4.2020, e a taxa SELIC, a partir de 2.4.2020. Recurso improvido, no tópico. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. *In casu*, a condenação da recorrente decorreu da sucumbência no objeto da perícia. Outrossim, não há se falar em redução do valor arbitrado na instância de origem a título de honorários periciais, seja porque no momento da fixação dos honorários a reclamada não apresentou qualquer objeção, seja porque os honorários conferidos ao perito engenheiro se apresentaram compatíveis com a complexidade e os esforços necessários à realização de seu mister, ou seja, o deslocamento ao campo periciado, captação fotográfica das áreas de risco, estudo da legislação e confecção do laudo. Recurso improvido, no particular. 5. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à

pessoa natural. Recurso improvido, no aspecto. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000316-75.2020.5.11.0003 (RemNecRO), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 13.08.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. A parte que busca provimento jurisdicional, em sentido diverso da conclusão da prova técnica, deve trazer aos autos elementos sólido e consistente que possam infirmar a apuração do *expert*. Assim, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais limita-se a atacá-las sem produzir prova suficiente em contrário, deve sujeitar-se à conclusão da prova técnica, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade e que somente poderia ter sua conclusão desconstituída por meio de prova robusta em sentido contrário. Incensurável a decisão *a quo* que reconheceu a doença alega como ocupacional e condenou a ré ao pagamento das reparações por danos morais e materiais. Recursos conhecidos e provido apenas o da reclamada, parcialmente.

Proc. TRT n.º 0000473-61.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE ENTRE AS PATOLOGIAS NOS COTOVELOS E A ATIVIDADE DESEMPENHADA. AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS NOS OMBROS E PUNHOS NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Provado nos autos que as atividades desempenhadas pela obreira na reclamada não contribuíram para o surgimento das patologias nos cotovelos de que está acometida, conforme prova pericial específica, não há falar em indenização por danos morais e materiais. No caso dos autos, a prova pericial foi contundente em afirmar que não ficou constatado nos postos de trabalho da autora esforços considerados de risco para os cotovelos. Além disso, não há elementos nos autos que demonstram que a parte autora se afastou do labor para gozo de benefício previdenciário acidentário em decorrência das patologias

nos cotovelos. Por sua vez, no se refere ao suposto agravamento das patologias nos ombros e punhos, o perito judicial afirmou que em nenhum dos exames realizados após fevereiro de 2016 há comprovação de piora no quadro de saúde da reclamante ao se comparar aos exames anteriormente realizados, os quais foram usados como constatação de nexo de concausalidade em processo anterior. Assim, considerando que não há provas do agravamento das patologias da parte autora, não há falar em novas indenizações. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O artigo 791-A da CLT, após a reforma, passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No que diz respeito à constitucionalidade do dispositivo, entendo que o objetivo da norma é estabelecer uma melhor paridade de armas entre reclamante e reclamada, a serem utilizadas no processo e minimizar os abusos de direito. Não obstante possa parecer, à primeira vista, que o art. 791-A contém alguma inconstitucionalidade material, ao permitir o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiários da justiça gratuita, em afronta aos incisos XXXIV, XXXV, LXXIV do artigo 5º da CF/88, analisando o dispositivo celetista detidamente percebe-se que não viola a garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, uma vez que na própria norma impugnada há a exceção do parágrafo 4º que visa assegurar a integridade da garantia fundamental. Assim, tratando-se de reclamante beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança deve ficar suspensa nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, condicionada, ainda, à prova da superveniente capacidade de pagamento da verba honorária, a qual incumbe à parte credora provar, nos termos do já mencionado §4º, do art. 791-A da CLT. Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade do artigo impugnado. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000577-46.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.07.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Embargos

À Execução

**EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. BEM IMÓVEL INDICADO À PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE PARA JULGÁ-LO. É do juízo deprecante a competência para julgamento dos embargos à execução em carta precatória a respeito do bem indicado à penhora. Aplicação do art. 914, § 2º, do CPC e Súmula nº 419 do TST. Proc. TRT n.º 0000062-50.2016.5.11.0001 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 21.09.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque**

De Terceiro

**EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE AUTOMÓVEL. BEM ALIENADO A TERCEIRO ANTES DO REGISTRO DA CONSTRUÇÃO. FRAUDE EM EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ALIENANTE E DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Havendo provas que apontam para a ocorrência da alienação do veículo antes do registro da penhora e ausente comprovação de má-fé do alienante e do terceiro adquirente, impõe-se o afastamento das restrições impostas em desfavor do referido automóvel. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. TRT n.º 0000095-18.2020.5.11.0351 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 19.10.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes**

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. BOA-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE. LIBERAÇÃO DEFERIDA. Constatado que a aquisição do bem pela terceira adquirente se operou em momento anterior à citação da executada na reclamatória principal, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente. Deve, portanto, ser mitigada a regra dos art. 120 e 123, do CTB, que impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de

Registro de Veículo quando transferida a propriedade de veículo automotor.

Proc. TRT n.º 0000515-76.2020.5.11.0010 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Enquadramento Sindical

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical de uma empresa deve ser realizado com base na sua atividade preponderante, nos termos do artigo 581 da CLT. No caso em apreço, observa-se que a atividade econômica preponderante da Reclamada está atrelada a condomínios prestadores de serviço da cidade de Manaus, sendo representada pela Federação do comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Amazonas. Todavia, foram deferidas parcelas previstas em instrumentos normativos firmados com entidade diversa, qual seja, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas. A par disso, tem-se que incumbe ao Reclamante a juntada das normas coletivas que respaldam o direito reivindicado, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT, e art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente. No entanto, desse encargo o autor não se desincumbiu a contento, impondo-se, por conseguinte, a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais apuradas a título de adicional de risco e vale-alimentação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA TOTAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-ADA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso em apreço, considerando-se a reforma da sentença por esse *decisum* e a total improcedência dos pleitos autorais, exclui-se a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados do Autor, em razão da total sucumbência do Reclamante. Outrossim, não há que se falar na sua condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que, conforme decisão tomada pelo STF, no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da parcela em comento, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido.

Processo TRT n.º 0000167-06.2021.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 09.12.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Equiparação Salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE RECLAMANTE E PARADIGMA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Embora o princípio isonômico decorra da necessidade de se remunerar com igual salário o trabalho prestado na mesma função, indevida a equiparação quando não preenchidos os requisitos legais quanto ao exercício das mesmas atividades, no mesmo local e a contemporaneidade de labor entre autor e paradigma, requisito essencial para o direito à equiparação pretendida (§ 5º do art. 461 da CLT). Nega-se provimento ao recurso.

Proc. TRT n.º 0000392-15.2021.5.11.0052 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 03.12.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Ao empregado que alega a equiparação salarial cabe apresentar o paradigma e provar os requisitos estabelecidos no art. 461 e §§ da CLT e Súmula 6/ TST, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, por se tratar de prova de constituição do direito pretendido e ao empregador

os fatos impeditivos, modificativos e extintivos, nos termos do art. 373, II do CPC. Entretanto, no caso concreto, as provas produzidas não demonstraram o preenchimento dos requisitos da alegada equiparação salarial. Assim, rejeito as razões recursais do reclamante. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ART. 790, § 4º, DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem se firmado no TST o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração do empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção *juris tantum* de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000250-02.2019.5.11.0401 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LABOR EVENTUAL. A substituição meramente eventual ou fortuita não rende ensejo ao pagamento de diferenças com base na equiparação salarial a que alude o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo porque inerente à função para a qual foi contratada a trabalhadora. Recursos ordinários conhecidos e provido apenas o apelo da reclamante, de forma parcial.

Proc. TRT n.º 0000918-57.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 12.07.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Erro Material

ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DO JULGADO EM DISSONÂNCIA COM A SUA FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDOS. O acórdão deferiu a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagar os honorários advocatícios aos exequentes, porém, constou no dispositivo apenas o nome de Wendel de Souza Lopes, pelo que deveria ser sanado o erro material para a medida abranger também os exequentes Cristiane Leitão Cota e Rogério Castro de Lima. Ocorre que o panorama jurídico acerca da matéria foi substancialmente alterado pela decisão do STF na ADI 5766, de data recente (20.10.2021), que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, em que se baseava o acórdão. Logo, imprime-se efeito modificativo aos aclaratórios para excluir os honorários advocatícios a cargo dos exequentes.

OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS. Havendo o acórdão exposto de forma clara e objetiva as razões pelas quais a existência de transferência bancária entre o autor e a reclamada dos autos principais não é capaz de, por si só, demonstrar a sua qualidade de sócio, não há falar em omissão. Percebe-se, em verdade, o intuito do embargante de rebater e rediscutir as razões do julgado, o que é incomportável na via eleita que não se presta a tal finalidade. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000477-31.2019.5.11.0000 (ED-AR), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 07.12.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Estabilidade

Cipeiro

MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. EQUIPARAÇÃO À EXTINÇÃO DO

ESTABELECIMENTO. SÚMULA 339 DO TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. A estabilidade do empregado eleito membro da CIPA é uma garantia da representação, não uma vantagem pessoal, e somente tem razão de ser enquanto em atividade a empresa, porquanto objetiva a fiscalização do cumprimento das normas de segurança do trabalho, com vistas à prevenção de acidentes do estabelecimento para o qual o trabalhador foi eleito. Nessa esteira, a jurisprudência do TST equipara o encerramento do contrato de terceirização à extinção do estabelecimento, não subsistindo a estabilidade instrumental para o cipeiro, conforme Súmula 339 daquela Corte. *In casu*, comprovado que foi extinto o contrato de terceirização e encerradas as atividades da empregadora no COMPAJ, não há falar-se em estabilidade provisória. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000400-76.2020.5.11.0003 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 31.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. DISPENSA EM RAZÃO DE MOTIVOS TÉCNICOS. Como regra, aos membros da CIPA (titulares e suplentes) é garantida a estabilidade provisória no emprego, desde a candidatura até um ano após o final do seu mandato (art. 10, II, a, da ADCT e Súmula 676 do STF). Entretanto, constitui motivo técnico que implica perda da estabilidade, possibilitando, por conseguinte, a dispensa arbitrária do Obreiro, o fato de empregado não comparecer em mais de quatro reuniões da Comissão, nos termos regulamentados pelo item 5.30 da NR nº 5 do MTE. No caso em apreço, tem-se que as atas das reuniões da CIPA realizadas no decorrer da gestão 2019/2020, cujos documentos foram juntados aos autos pela própria Reclamada, atestam que o Obreiro compareceu em todas as oportunidades. Logo, por estarem assinadas, há presunção de veracidade dos referidos documentos, nos termos do art. 219 do CC de 2002, bem como conforme o disposto no art. 408 do CPC de 2015, aplicável subsidiariamente. Ademais, da análise da prova oral, tem-se que restou confessado pelo preposto que o Reclamante compareceu às reuniões, sepultando a alegação patronal em sentido contrário. Diante do exposto, a manutenção da sentença é medida que se

impõe, porquanto o Reclamante não incidiu em ato desidioso comprometedor da estabilidade. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. DISPENSA EM RAZÃO DE MOTIVOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. COVID-19. Na hipótese dos autos, em que pese o estado de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, com o registro de demissões em massa em diversos setores, as dificuldades financeiras enfrentadas pela Reclamada não se traduzem em força maior ou caso fortuito. Isso, porque, essas situações integram o risco do empreendimento empresarial ou da atividade econômica, como consequência lógica do princípio da alteridade. Logo, tal como pontuou o magistrado *a quo*, mesmo a pandemia da Covid-19 não tem o condão de atrair as consequências jurídicas previstas no artigo 501 da CLT, que, frise-se, restringem às situações imprevisíveis e inevitáveis. Nesse sentido, registre-se que a MP 936/2020 instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, oferecendo opções de medidas trabalhistas para preservar a continuidade da relação de emprego. Não obstante, a Reclamada optou pela dispensa imotivada do Autor, devendo suportar o pagamento integral das verbas rescisórias, diante da inaplicabilidade do art. 502 da CLT ao presente caso. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000457-55.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 25.08.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. NULIDADE. DISPENSA INDEVIDA. A estabilidade provisória conferida aos empregados integrantes da CIPA, titulares e suplentes, é constitucionalmente assegurada, sendo certo que o art. 10, inc. II, alínea “a”, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa “do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”, o que também pode ser extraído dos termos do art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 339 do C. Tribunal Superior do Trabalho. De seu turno, a dispensa do empregado estável, durante o curso do aviso prévio,

é nula, sendo devida a indenização correspondente, sem prejuízo do cômputo do período remanescente para todos os fins de direito. Inteligência da Súmula nº 348 do C. TST. Logo, correta a sentença que reconheceu o direito ao pagamento do remanescente da estabilidade de cipeiro. Recursos ordinários conhecidos e provido apenas o recurso do reclamante, parcialmente.

Proc. TRT n.º 0001197-02.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Gestante

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO SUPERVENIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A atual jurisprudência do TST consagra o entendimento de que a empregada gestante faz jus à indenização decorrente da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, -b-, do ADCT independentemente da ciência do empregador ou da própria empregada. A superveniência de aborto não criminoso restringe o período relativo à estabilidade provisória e, por conseguinte, a indenização decorrente dessa estabilidade ao período que corresponde à data da dispensa até a interrupção da gravidez e mais duas semanas concernente ao repouso remunerado, nos termos do previsto no art. 395 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000068-27.2021.5.11.0019 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 02.09.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. REINTEGRAÇÃO. Extrai-se dos autos que foi devidamente juntada a respectiva certidão de nascimento da filha da reclamante (ID. 11bf32e). Aliás, mesmo diante da ausência do respectivo documento, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista consolidou-se no sentido de ser inexigível a juntada da certidão de nascimento da criança para fins de concessão da estabilidade, bastando que a trabalhadora esteja grávida no momento da dispensa

imotivada, fato incontroverso nos autos. No mais, atente-se que não houve condenação ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade gestante, o comando decisório determinou, na ocasião, a reintegração da reclamante, com o pagamento de todos os salários vencidos, até a efetiva reintegração, não havendo evidência alguma de que a obreira tenha se recusado a retornar ao emprego, após o provimento jurisdicional de 1º grau. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000022-59.2021.5.11.0012 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 31.08.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DO JULGAMENTO DO RE 629.053/SP DO STF. Na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053, na Sessão Plenária de 10/10/2018. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000419-67.2020.5.11.0008 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.07.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. A parte deve lançar mão do recurso próprio, para o fim de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as Contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente se falando que seu objeto deve limitar-se à matéria abordada no Recurso da parte adversa. Pedido em Contrarrazões, de majoração dos honorários advocatícios, não conhecido. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. EMPREGO NOVO. ABATIMENTO DO AVISO PRÉVIO. PROVA DE PAGAMENTO. A Constituição Federal assegura às gestantes a estabilidade provisória no emprego, vedando, peremptoriamente, a dispensa arbitrária ou sem justa

causa, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT. Nesse sentido, o C.TST já consolidou o entendimento de que a obtenção de novo emprego, pela gestante, durante o período de estabilidade, não inviabiliza o pagamento da indenização substitutiva, por se tratar de critério objetivo. *In casu*, extrai-se dos autos que a Reclamante foi dispensada sem justa causa quando estava grávida, impondo-se o reconhecimento do direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, ainda que a ação tenha sido ajuizada após o nascimento da criança. Todavia, em sendo comprovado o pagamento do aviso prévio, essa parcela deve ser abatida da indenização devida à Obreira. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DA CITAÇÃO. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte, cuja decisão foi proferida no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, e publicada em 12/02/2021. Impõe-se, portanto, nos termos do art. 1.040 do CPC, a observância do índice de correção nela estabelecido, no sentido de que deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. A sucumbência das partes, ainda que parcial,

gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, tendo em vista a procedência dos pleitos exordiais, com a mínima derrota da Autora, unicamente acerca do reflexo da indenização sobre o aviso prévio, não há que se falar em sucumbência recíproca, estando correta a decisão primária que deferiu honorários em prol do patrono da Autora, unicamente. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000261-85.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Pré-Aposentadoria

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACT. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. Em razão de o empregado não ter adquirido o direito à estabilidade prevista em ACT vigente à época da sua demissão, e, ainda, tendo em vista que a empresa possui a prerrogativa de demitir sem justa causa em função do seu poder empregatício, o afastamento do trabalhador não gerou qualquer irregularidade. Mantenho a sentença. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000392-35.2021.5.11.0013 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 14.12.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Provisória

LEI Nº 14.020/2020. ESTABILIDADE PROVISÓRIA RESPEITADA. PAGAMENTO INDEVIDO. A Lei nº 14.020/2020 estabeleceu, em seu art. 10, a estabilidade provisória, passando o reclamante a possuir essa garantia do emprego até 30.9.2020, ante a suspensão do contrato em 1.4.2020, por 60 dias, e a redução da carga horária de 70% em 1.6.2020, por 30 dias, totalizando 90 dias. O autor foi dispensado em 4.9.2020, com recebimento da multa no campo 72 do TRCT, e depósitos bancários nos meses de julho e agosto. Pagamento indevido.

Proc. TRT n.º 0000728-67.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 20.08.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Sindical

ESTABILIDADE SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DISSOCIADA. IMPOSSIBILIDADE As prerrogativas para a atuação sindical, especialmente a garantia de emprego, alcançam apenas os dirigentes do Sindicato que atuam efetiva e eficientemente em defesa dos direitos dos trabalhadores perante a categoria ligada a atividade econômica preponderante do empregador. Devendo ser salientado que a atividade profissional do reclamante não se amolda à definição legal de categoria profissional diferenciada, pois não é regulada por estatuto especial, motivo pelo qual não se beneficia da estabilidade sindical.

Proc. TRT n.º 0000061-62.2021.5.11.0010 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 17.12.2021
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

VIGILANTE ORGÂNICO. ESTABILIDADE SINDICAL. Conforme Termo de Audiência de ID-50c67b8, a requerimento da reclamada, foi determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento da ação anulatória nº 0001854-54.2017.5.11.0017, no qual se buscava a anulação do registro da ata de eleição sindical da diretoria da qual o reclamante fazia parte. A sentença proferida na ação anulatória nº 0001854-54.2017.5.11.0017, julgou improcedente o pedido ali formulado, sendo confirmada pela Segunda Turma deste Regional e transitada em julgado em 05/05/2020. Assim, encontra-se superada a questão relativa à validade da eleição da chapa do reclamante para a diretoria do SINTROAM, para o período de 14/07/2016 a 14/07/2019, no cargo de secretário-geral, conforme Ata de Eleição e Posse de ID-0cd549d. É certo que a atividade de vigilância não está inserida entre as atividades da reclamada, pois pertencente ao ramo de injeção plástica. Contudo, pode contratar vigilantes diretamente, conforme autoriza o §4º do art. 10 da Lei 7.102/1983. Para fazer jus à estabilidade sindical, o empregado de categoria diferenciada tem que exercer na empresa

função relacionada à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente, conforme item III da Súmula 369 do TST. No caso, independentemente do que se possa inferir do depoimento do reclamante, a questão fática relativa à função efetivamente exercida pelo recorrente na reclamada também está superada, em razão da sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0000523-33.2018.5.11.0007, que reconheceu o desvio de função para vigilante no período de 03/12/2013 a abril/2017, sendo confirmada pela Terceira Turma deste Regional e transitada em julgado em 14/02/2020. Com efeito, faz jus o recorrente à garantia no emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da CF/88, e art. 543, §3º, da CLT, conforme item III da Súmula 369 do TST. Considerando que já se encontra exaurido o período de estabilidade, resulta inviabilizada a reintegração no emprego, fazendo jus o recorrente apenas à indenização substitutiva, correspondente aos salários do período entre a data da dispensa e o final da estabilidade, nos termos da Súmula 396, item I, do TST. Diante do exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento do que for apurado a título de indenização da estabilidade provisória no período de 02/05/2017 a 14/07/2020, compreendendo salários, férias + 1/3, 13º salários e FGTS 8% + 40%.

PERÍODO ESTABILITÁRIO. RETIFICAÇÃO DE BAIXA NA CTPS. Considerando que o período estabilitário integra o contrato de trabalho, condeno a reclamada a retificar a baixa na CTPS do recorrente, fazendo constar como data de saída o dia imediato ao término da estabilidade, isto é, 15/07/2020.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento do que for apurado a título de indenização da estabilidade provisória no período de 02/05/2017 a 14/07/2020, compreendendo salários, férias + 1/3, 13º salários e FGTS 8% + 40%, e retificar a baixa na CTPS do recorrente, fazendo constar como data de saída o dia imediato ao término da estabilidade, isto é, 15/07/2020.

Proc. TRT n.º 0001165-40.2017.5.11.0007 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.08.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

ESTABILIDADE SINDICAL. RESCISÃO DO CONTRATO. CONDIÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. Tendo em vista que o acordo extrajudicial firmando perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia não teve assistência do respectivo sindicato profissional, é nulo o ato jurídico que homologa a rescisão contratual e, conseqüentemente, o término de sua estabilidade provisória. Inteligência do art. 500 da CLT. No presente caso, o acordo firmado em comissão de conciliação prévia não teve apoio do sindicato representante da categoria do autor. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000658-47.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 09.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Execução

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. Não restou provado nos autos qualquer ligação entre a executada principal DISTRIBUIDORA DE CAFÉ LTDA - ME e a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA - EPP, a fim de justificar o redirecionamento da execução para esta.

Proc. TRT n.º 0000865-38.2018.5.11.0009 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. Conforme a jurisprudência pacífica do TST, o deferimento da falência ou recuperação judicial, perante o juízo falimentar, não constitui óbice para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora nos autos da execução trabalhista ou para o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária. Com efeito, é possível perante a Justiça do Trabalho o eventual redirecionamento da execução em desfavor da responsável subsidiária, ainda que a executada principal esteja em processo de recuperação judicial. A peculiaridade verificada

nos presentes autos, na qual houve a expedição de certidão de habilitação de crédito a ser submetida ao Juízo Universal, não constitui elemento diferenciador que impossibilite o redirecionamento da execução em desfavor da responsável subsidiária. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001359-09.2018.5.11.0006 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 21.09.2021

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência do E. TST entende que o arquivamento dos autos e a conseqüente expedição da certidão de crédito trabalhista não viola o art. 40, da Lei 6.830/1980, tendo em vista que o procedimento não implica prejuízo à União, que poderá requerer a retomada da execução quando encontrados bens dos devedores. Recurso conhecido e negado provimento.

Proc. TRT n.º 0002174-75.2012.5.11.0051 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 06.09.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO INFRUTÍFERA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A determinação de arquivamento definitivo dos autos, diante do esgotamento dos meios para regular prosseguimento da execução, com a expedição de certidão de crédito em favor da União não acarreta qualquer prejuízo à parte exeqüente, diante da possibilidade de prosseguimento da execução, quando encontrados meios à satisfação do crédito. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001721-41.2016.5.11.0051 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 27.08.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE.

Conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STJ, o deferimento da falência ou recuperação judicial, perante o juízo falimentar, não constitui óbice para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora nos autos da execução trabalhista ou para o redirecionamento da execução em face de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Com efeito, é possível o eventual redirecionamento da execução em desfavor de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ré, ainda que a executada principal esteja em processo de recuperação judicial. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000115-11.2019.5.11.0006 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 20.08.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INCABÍVEL. Não provando a recorrente o risco de dano e incerta/difícil reparação, incabível o deferimento de suspensão da execução. MÉRITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TST firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios de empresa falida ou em recuperação judicial, hipótese em que subsistirá a competência da Justiça do Trabalho para processar os atos executórios, à medida que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência universal do juízo falimentar. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. O fato de a executada encontrar-se em processo falimentar é suficiente para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica e execução dos bens dos sócios, com base na teoria menor, prevista no artigo 28 do CDC e no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, segundo a qual, basta a prova da insolvência da sociedade sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial, uma vez que auferem lucros. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0002545-92.2012.5.11.0001 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. Em se tratando de exceção de pré-executividade, somente é cabível Agravo de Petição, contra a decisão que a acolhe, extinguindo total ou parcialmente a execução, dado o caráter terminativo de tal decisão. O ato judicial que rejeita ou julga improcedente esse instrumento processual possui natureza meramente interlocutória, e, conseqüentemente, não é recorrível de imediato, *ex vi* o § 1º, do art. 893, da CLT, c/c Súmula nº 215, do C. TST. Agravo de Petição que não se conhece.

Proc. TRT n.º 0001038-45.2016.5.11.0005 (AIAP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 29.07.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO MINORITÁRIO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE INTEGRAL. O fato de o sócio possuir ou não poderes de gestão, ser minoritário ou não, não interfere na responsabilidade pelo crédito trabalhista em voga, mormente quando se atenta para o fato de que ingressou na sociedade após o ajuizamento da presente ação e, ainda, auferiu lucros advindos da força de trabalho do Reclamante. O princípio da proteção ao trabalhador, *in casu*, é guia condutor da manutenção da penhora que recaiu sobre bem do sócio com participação menor na empresa executada. Logo, deve ser mantida a decisão que redirecionou à execução integral em desfavor do sócio, ainda que minoritário, e a restrição judicial incidente sobre o automóvel de sua propriedade, visando garantir o adimplemento dos créditos trabalhistas. Agravo de Petição do Sócio Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000562-28.2017.5.11.0019 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE/EXEQUENTE. EVOLUÇÃO SALARIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. *In casu*, verifica-se que em momento algum houve alusão ou determinação de anotação na CTPS do autor no que diz respeito à evolução salarial, constando apenas, tanto no título executivo como no acordo entabulado, prescrição para que

a agravada procedesse à retificação da CTPS obreira, a fim de que fosse incluído no contrato de trabalho, já registrado, o período laborado de 2.4.2006 a 1º.4.2014. Recurso conhecido e improvido. Proc. TRT n.º 0001449-96.2018.5.11.0012 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 22.07.2021
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

FGTS

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permite em seu art. 20, inc. XVI, a movimentação da conta vinculada na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, devendo o trabalhador comprovar que reside na área atingida em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecida pelo Governo Federal. No caso sob análise, a pandemia provocada pelo coronavírus-19 enquadra-se como desastre natural e o estado de calamidade pública foi reconhecido, no âmbito federal, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020; e no âmbito municipal, pelo Decreto nº 4.787, de 23 de março de 2020. O deferimento da medida não gerará qualquer prejuízo ao empregador, nem à Caixa Econômica Federal, na condição de agente operadora. Além disso, embora a discussão nos autos principais gravite em torno da modalidade de ruptura do liame empregatício por justa causa, o saldo da conta vinculada pertence indiscutivelmente ao impetrante. O fato de a sentença ter mantido a justa causa aplicada ao empregado, não lhe retira o direito aos depósitos, apenas o impediria de sacá-los de imediato. Esse aparente óbice deve ser relativizado diante do contexto da crise mundial gerado pela pandemia do coronavírus, que coloca a subsistência do trabalhador e de sua família acima de formalidades de menor envergadura jurídica. Segurança concedida.

Proc. TRT n.º 0000159-14.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 07.12.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. A verba prevista no art. 18, §1º, da Lei n. 8.036/1990, possui natureza indenizatória, cujo percentual de 40% tem como base de cálculo os depósitos do FGTS realizados ao longo do contrato de trabalho. O referido diploma legal, apesar de não se apresentar formalmente como Lei Complementar, ostenta essa natureza perante a Constituição Federal, por cumprir a sua previsão de indenização compensatória para a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, da Constituição Federal, e art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Proc. TRT n.º 0000218-17.2021.5.11.0016 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECOLHIMENTO DO FGTS E PAGAMENTO DO VALE REFEIÇÃO DURANTE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NA LEI. O depósito do FGTS é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho (art. 15, §5º, da Lei n. 8.036/1990), bem como o § 2º, da Cláusula 51, do ACT 2018/2019, prevê que o vale refeição/alimentação deve ser pago mesmo no período de fruição de férias e licenças concedidas por lei, entre elas o afastamento por doença ocupacional. Diante disso, deve ser mantida a decisão de 1º grau que determinou o pagamento destes benefícios ao reclamante.

Proc. TRT n.º 0000273-11.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 13.08.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECOLHIMENTO DE FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO SOB CÓDIGO 31. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DOENÇA OCUPACIONAL. Conquanto a decisão na Justiça Comum Estadual tenha determinado a implementação do auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença acidentário, é certo que houve o reconhecimento do nexo de causalidade, conforme cópia de sentença proferida no Processo 0619490-07.2019.8.04.0001 (ID-d00a076). Da mesma forma, o

acórdão na reclamação trabalhista 0000571-48.2016.5.11.0011 acolheu a conclusão pericial no sentido de existência de nexos concausal entre a doença do ombro do reclamante e a atividade laboral desempenhada na reclamada (ID-a26b59a). Nos termos do art. 15, §5º, da Lei 8.036/90, e art. 28, III, do Decreto 99.684/90, o recolhimento do FGTS na conta vinculada é obrigatório nos casos de licença por acidente de trabalho ou doença equiparada. Assim sendo, o reconhecimento em juízo de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho impõe à recorrente a obrigação de recolher os depósitos do FGTS no período em que o reclamante esteve afastado recebendo benefício previdenciário, ainda que sob o código 31. Obrigação que fica mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em redução dos honorários em favor do advogado do reclamante, uma vez que os mesmos já foram fixados no percentual mínimo de 5%, previsto no art. 791-A da CLT. Igualmente, não há que se falar em honorários em favor da reclamada/recorrente. A sucumbência é aferida pelo pedido que foi deferido ou indeferido. As parcelas deferidas ao autor são aferidas como aquilo que é sucumbência da reclamada e que devem ser arcadas por esta; por outro lado, as parcelas indeferidas do pedido do autor são a base de cálculo para a incidência do percentual de honorários advocatícios a serem pagos aos advogados da parte reclamada. A procedência parcial referida no §3º do art. 791-A da CLT, caso em que se arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, deve ser entendida como o indeferimento total de um ou vários pedidos específicos, não caracterizando sucumbência parcial a quantificação inferior ao postulado. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000305-52.2020.5.11.0001 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.07.2021

Rel. Desembargadora Valenyra Farias Thomé

Gratificação

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIO COMPLESSIVO. No caso dos autos, a reclamada pagava regularmente parcela denominada

gratificação de gerência ao autor, a qual foi, posteriormente, suprimida imotivadamente. Não pode ser aceita a tese de que teria havido incorporação da referida gratificação no salário-base do reclamante, uma vez que o nosso ordenamento jurídico veda o pagamento de salário complessivo, nos termos da Súmula 91 do TST. Não há que se falar em reforma da sentença que condenou a empresa ao pagamento dos valores suprimidos. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. TESE DA RECLAMADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA DISCUTIDA NA SENTENÇA. Por inteligência do art. 932, inciso III, do CPC/2015, da Súmula 422 do TST e da Súmula 9 deste E. TRT, não se conhece de apelo que não impugna a matéria trazida na sentença, pois deixa de observar o requisito da dialeticidade recursal. Este não é, no entanto, o caso dos autos, tendo em vista que a motivação do recurso ordinário do reclamante não é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, não havendo que se falar, portanto, em inadmissibilidade. Preliminar da reclamada em sede de contrarrazões rejeitada. MÉRITO. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR PAGO E 40% DO SALÁRIO EFETIVO. O artigo 62, parágrafo único, da CLT, utiliza o percentual de 40% sobre o salário efetivo apenas como parâmetro de verificação do direito ao controle de jornada e conseqüente pagamento de horas extras por parte de ocupantes de cargos de gestão. Sequer é impositivo o pagamento de parcela específica a título de gratificação, devendo apenas ser observada a adequada remuneração para cada cargo. Assim, não merece prosperar a tese do reclamante de que a verba de gratificação de função deva ser apurada com base no fator de 40%. Nada a reformar, no tópico. JUSTA CAUSA. A justa causa é ato de responsabilidade do empregado, culposo ou doloso, grave, e que leva o empregador a se convencer da inviabilidade de dar continuidade à prestação de serviços. As razões alegadas para a justa causa devem estar efetivamente comprovadas, de forma a não deixar dúvidas sobre a conduta do empregado, por ser a pena máxima a autorizar a rescisão do contrato de trabalho – sem ônus

para o empregador –, e face à natureza do ato e suas consequências morais e financeiras, prejudiciais ao trabalhador. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade alegada pela reclamada, motivo pelo qual improcedente os pedidos de reversão da justa causa aplicada e indenização por danos morais. Sentença mantida, no tópico. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. Tratando-se de pedido de horas extras, cabe ao autor a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, ônus do qual se desincumbiu, sendo devido o pagamento de horas extraordinárias, bem como o respectivo adicional noturno e horas noturnas reduzidas. Necessária portanto a reforma da sentença, no tópico. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DEFERIDO. Ao fixar os honorários, o juízo deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que foi efetivamente ponderado pelo magistrado de primeiro grau, ao fixar honorários em 5% sobre o valor da condenação, não havendo que se falar em majoração. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS ACOLHIDOS COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PLEITOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho e com o objetivo de inibir lides temerárias, introduziu o art. 791-A na CLT. Nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. A condenação é imposta mesmo que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, no caso em que será aplicado o disposto no art. 791-A, §4º da CLT, que prevê a suspensão do pagamento se não houver crédito suficientes para arcar com os custos. Com efeito, os ditames preconizados no artigo 791-A, § 4º, da CLT traduzem, na verdade, a pretensão do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade

e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária. Ademais, a norma preconizada no art. 791-A, da CLT, longe está de obstar o acesso à Justiça, apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. No presente caso, a ação foi ajuizada em 09/03/2019, devendo ser aplicado o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação da verba honorária, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Quanto ao tema, ressalta-se ainda que o acolhimento do pedido em valor inferior ao indicado na petição inicial não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Somente são devidos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada sobre eventuais pedidos rejeitados *in totum*, o que é exatamente o caso dos autos, tendo em vista a total improcedência dos pedidos de verbas rescisórias contidas nos itens 1 a 2, 4 a 8 e 13 do rol de pedidos da inicial; indenização por danos morais por alegada acusação leviana; multa do art. 52 da CLT; indenização por danos morais por extravio da CTPS; e diferença de percentual de 40%. Não há que se falar, portanto, em reforma da sentença que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor dos pedidos integralmente indeferidos. Tendo em vista a reforma parcial da sentença, para procedência dos pedidos de horas extras, horas noturnas reduzidas e adicional noturno, excluem-se as referidas parcelas do cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios pelo autor. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme recente entendimento do STF, fixado nas ADCs 58 e 59, a correção monetária deve ter como índice o IPCA-E na fase pré-judicial e, após a citação, a taxa SELIC (art. 406, CC), taxa esta que inclui os juros e a correção monetária. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000235-45.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 25.10.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

CARTEIRO. OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA POSTAL. TELETRABALHO. INTEGRANTE DE GRUPO DE RISCO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. LEGALIDADE. Contratado como carteiro, o reclamante exercia

a função de operador de equipamento de segurança postal, trabalhando com aparelho de raio x. Com o advento da pandemia do coronavírus, passou ao regime de teletrabalho por integrar grupo de risco, deixando de se sujeitar às condições de trabalho que lhe garantiam o pagamento de gratificação. Trata-se, portanto, de parcela condicionada à exigência da presença do empregado no exercício da função. Na impossibilidade, tem-se por lícita a supressão temporariamente da vantagem. Ademais, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula nº 372, item I, do TST, deixando claro que a reversão ao cargo efetivo não assegura mais ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo de confiança, independentemente do número de anos que o tenha exercido. O autor, quando da entrada em vigor da norma citada, não contava com mais de 10 anos de função, portanto, sem amparo a manutenção da gratificação baseada no princípio da estabilidade financeira, consagrado no verbete sumular. Recurso a que se dá provimento.

Proc. TRT n.º 0000829-16.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 22.10.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O reclamado realizou o pagamento da “gratificação especial” a partir de critérios aleatórios, não definidos em norma interna de forma objetiva, deixando os empregados à mercê de análises subjetivas da gestão do Banco, o que não se pode admitir, ainda que a parcela tenha sido concedida por mera liberalidade, por configurar tratamento desigual entre os empregados em situações semelhantes, em afronta ao princípio da isonomia previsto nos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXX, da CF.

Proc. TRT n.º 0000282-94.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 24.08.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO” QUEBRA DE CAIXA”. A reclamada Caixa Econômica Federal não nega tal gratificação, prevista no Regulamento de Pessoal da Empresa, apenas defende não

possa ser acumulada, além de ter sido extinta. Demonstrando-se a possibilidade de acumulação e, ainda, a vigência da vantagem, mostra-se devida a pretensão do empregado. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA EMPREGADO. RECOLHIMENTO PELO TETO MÁXIMO. Constatado que a autora recolhia o percentual de 11% sobre a sua remuneração mensal a título de contribuição previdenciária, pelo teto máximo do salário de contribuição, entendem-se corretos cálculos de liquidação que não apuram a cota parte do empregado, realizados na forma do item III, da Súmula 368/TST.

Proc. TRT n.º 0000880-45.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Honorários Advocatícios

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11.11.2017. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4º, DA CLT, PELO E. STF, NA ADI 5766. EFEITO *ERGA OMNES* (CONTRA TODOS). EFEITO VINCULANTE QUANTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 102, §2º, DA CF/88. INDEVIDOS. No caso dos autos, observa-se que a parte reclamante obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nessa trilha, esta Relatora perfilhava o entendimento de que eram devidos honorários sucumbenciais em desfavor da parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, §4º, da CLT. Não obstante, o E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em julgamento da ADI 5766, firmou a seguinte tese acerca do art. 791-A, §4º, da CLT, *in verbis*: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para **declarar inconstitucionais** os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e **791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**” (...) Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada

por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [grifei]. Nesse passo, sabe-se que a tese fixada, pelo Guardião da Constituição Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia *erga omnes* (contra todos) e efeito vinculante, inclusive em face dos demais Órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, §2º, da CF/1988. Assim sendo, em razão da disciplina judiciária, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, inclusive evitando dispêndio de maiores recursos públicos já há muito escassos nesta Especializada, não resta outro caminho a não ser aplicar, de logo, a referida tese, frise-se, vinculante, restando, portanto, indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do litisconsorte, razão pela qual não há que se falar em reforma, neste ponto. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000327-80.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 16.12.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO EM AUDIÊNCIA. CIÊNCIA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO TARDIA. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. O reclamante saiu da audiência de conciliação e instrução ciente da data da publicação da sentença, tendo deixado transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de recurso ordinário. Não há que se falar em justa causa apta a autorizar a interposição tardia do recurso por afastamento médico da patrona, tendo em vista que existe outro advogado devidamente constituído nos autos, o qual poderia ter dado regular andamento no feito. Nesse contexto, nega-se provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário quando constatada a ausência de tempestividade, caso dos autos. Aplicação dos arts. 834 e 851, §2º, da CLT c/c Súmulas nº 30 e 197 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11.11.2017. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4º, DA CLT, PELO E. STF, NA ADI 5766. EFEITO *ERGA OMNES* (CONTRA TODOS). EFEITO VINCULANTE QUANTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 102, §2º, DA CF/88. INDEVIDOS. *Ab initio*, destaque-se que, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, é aplicável a exceção ao princípio da inércia (princípio da extrapetição), nos termos do art. 322, §1º, CPC/15: “Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios”. No caso dos autos, observa-se que a parte reclamante obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nessa trilha, esta Relatora perfilhava o entendimento de que eram devidos honorários sucumbenciais em desfavor da parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, §4º, da CLT. Não obstante, o E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em julgamento da ADI 5766, firmou a seguinte tese acerca do art. 791-A, §4º, da CLT, *in verbis*: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para **declarar inconstitucionais** os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e **791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**” (...) Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [grifei]. Nesse passo, sabe-se que a tese fixada, pelo Guardião da Constituição Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia *erga omnes* (contra todos) e efeito vinculante, inclusive em face dos demais Órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, §2º, da CF/1988. Assim sendo, em razão da disciplina judiciária, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, inclusive evitando dispêndio de maiores recursos públicos já há muito escassos nesta Especializada, não resta outro caminho a não ser aplicar, de logo, a referida tese, frise-se, vinculante, restando, portanto, indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, razão pela qual merece reforma a sentença, neste ponto específico.

Fica afastada, de ofício, a condenação do reclamante beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais.

Proc. TRT n.º 0000451-78.2020.5.11.0006 (AIRO), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 14.12.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DOS ADVOGADOS DO LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11.11.2017. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4º, DA CLT, PELO E. STF, NA ADI 5766. EFEITO *ERGA OMNES* (CONTRA TODOS). EFEITO VINCULANTE QUANTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 102, §2º, DA CF/88. INDEVIDOS. *Ab initio*, destaque-se que, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, é aplicável a exceção ao princípio da inércia (princípio da extrapetição), nos termos do art. 322, §1º, CPC/15: Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. No caso dos autos, observa-se que a parte reclamante obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nessa trilha, esta Relatora perfilhava o entendimento de que eram devidos honorários sucumbenciais em desfavor da parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, §4º, da CLT. Não obstante, o E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em julgamento da ADI 5766, firmou a seguinte tese acerca do art. 791-A, §4º, da CLT, *in verbis*: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para **declarar inconstitucionais** os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e **791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. (...) Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [grifei]. Nesse passo, sabe-se que a tese fixada, pelo Guardião da Constituição Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia *erga omnes* (contra todos) e efeito vinculante, inclusive em face dos demais Órgãos do Poder Judiciário, nos

termos do art. 102, §2º, da CF/1988. Assim sendo, em razão da disciplina judiciária, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, inclusive evitando dispêndio de maiores recursos públicos já há muito escassos nesta Especializada, não resta outro caminho a não ser aplicar, de logo, a referida tese, frise-se, vinculante, restando, portanto, indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do litisconsorte, razão pela qual não há que se falar em reforma, neste ponto específico. Recurso conhecido e não provido.

ANÁLISE EX OFFICIO. QUANTUM FIXADO EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA PARTE RECLAMANTE. MINORADOS. Em relação ao *quantum* fixado em favor dos advogados da parte reclamante, deve o Juízo, também, observar, além dos princípios do acesso à justiça, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, os critérios do §2º do art. 791-A, da CLT. Postas tais premissas, com base na exceção prevista ao princípio da inércia (princípio da extrapetição), bem como forte nos princípios do acesso à justiça, razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, em homenagem aos parâmetros fixados no art. 791-A, §2º, da CLT, reforma-se, *ex officio*, a r. sentença *a quo* para apenas alterar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte reclamante para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 410,34. Análise, *ex officio*, relativa ao *quantum* dos honorários advocatícios fixados em favor dos advogados da reclamante.

Proc. TRT n.º 0000310-41.2020.5.11.0012 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 16.11.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários está disciplinada no art. 791- A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Para tanto, o juiz deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Verificado, nos autos, que não

foi observado o comando legal, deve haver a devida adequação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001303-48.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 10.11.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DA RECLAMADA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, será devida a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Todavia, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita e considerando que todos os pedidos foram julgados improcedentes, não havendo crédito a receber no presente feito, tem-se que deve ser observada a condição suspensiva disciplinada no art. 791-A, §4º, da CLT. Recurso parcialmente provido, no tópico. **2. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.** Nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Recurso improvido, no aspecto. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000402-10.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. 2.ª Turma. Pub. DEJT 28.09.2021

Relator Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. Embora não haja sucumbência, porquanto o processo foi extinto, sem resolução do mérito, os honorários advocatícios são devidos, conforme é possível extrair do § 6º, do art. 85, do CPC. Suspensa, contudo, a exigibilidade da parcela, vez que o trabalhador é beneficiário da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000645-81.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 2.ª Turma. Pub. DEJT 21.09.2021

Relator Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. Nos moldes do art. 791-A, § 2º, da CLT, o juízo, ao fixar os honorários, deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *In casu*, entendo que mostra-se razoável, proporcional e adequado o percentual estabelecido pelo julgador de origem, que deferiu honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no percentual de 5% sobre os pleitos julgados procedentes. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA N. 331 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RE 769031. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA. A condenação subsidiária do ente público, com base na Súmula 331 do TST, não configura violação constitucional, mas exige a configuração de culpa, sendo inaplicável automaticamente. SÚMULA 331, VI, DO TST. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. Como consolidado no item VI da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, não apenas as de natureza trabalhista. Recurso do litisconsorte conhecido e não provido neste particular. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO SALARIAL POR POUCO TEMPO. O atraso salarial por curto período de tempo,

como é o caso dos autos, não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração efetiva de prejuízos. Recurso conhecido e parcialmente provido, por maioria.

Proc. TRT n.º 0000138-20.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 08.09.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PREPARO. Considerando que o advogado é o maior interessado no recebimento dos honorários, deve-se reconhecer sua legitimidade para recorrer em nome próprio, buscando tanto a fixação, quanto a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, consoante dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94, sem a necessidade de preparo do recurso, como alega a autora. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do Recurso Ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. I - NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. EFEITOS. A ausência de apreciação de pedido constante da petição inicial cristaliza a figura do julgamento *citra petita*. Sem embargo desse contexto, o vício comporta saneamento em sede revisional (art. 1.013, § 3º, do CPC, Súmula 393, item II do TST). II - MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. INCONTROVÉRSIA. A apresentação de defesa, por si só, não torna a questão das verbas rescisórias controvertida. A controvérsia de que trata a lei deve ser fundada, ou seja, basear-se em matérias que demonstrem ao Juízo que não é pacífica a condenação nas verbas trabalhistas, o que não é o caso dos autos. Assim, resta devida a multa do art. 467 da CLT. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DOS PATRONOS DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §§ 3º E 4º DA CLT. PROVIMENTO. A sentença de origem acolheu parcialmente os pedidos da autora constantes da inicial, porém afastou a condenação da Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbências, por essa ser detentora dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, fixa-se o entendimento

de que no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, §§3º e 4º, da CLT, sujeitando-se a Reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. Portanto, forçoso o acolhimento das pretensões recursais dos patronos da Reclamada para efeito de deferimento da verba honorária no percentual de 5%, calculado sobre o montante indeferido, porém sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000116-95.2021.5.11.0015 (AIRO), Ac. 2.ª Turma. Pub. DEJT 31.08.2021

Relator Desembargador Lairto José Veloso

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DEVIDO PELA RECLAMANTE EM FAVOR DA REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. O pedido total da reclamatória foi de R\$82.358,40 e decorreu basicamente duas causas de pedir: acúmulo de função e supressão de intervalo intrajornada. O crédito líquido da reclamante é de R\$2.390,64. A aplicação literal do texto da Reforma ensejaria uma situação de injustiça, na qual a trabalhadora - ainda que beneficiária da justiça gratuita - perderia totalmente o crédito ao qual faz jus, em virtude da compensação realizada. Assim, considerando a extensão do trabalho do advogado da empresa, o grau de seu zelo profissional e o tempo exigido para o patrocínio da causa, entendo correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade, na quantia de R\$719,13 (30% do crédito líquido da reclamante) pelo Juízo de origem.

Proc. TRT n.º 0001580-23.2017.5.11.0007 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ADVOGADO SUSPENSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É devida a liberação do valor retido nos autos a título de honorários advocatícios pela prestação de serviços anterior à suspensão. No

caso, a suspensão ocorreu em 2018, tendo o advogado atuado pela última vez em 2016. Agravo de Petição provido.

Proc. TRT n.º 0000555-50.2014.5.11.0016 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Sucumbindo a reclamante em alguns pleitos de sua demanda são devidos honorários em prol do Procurador do litisconsorte no percentual fixado pelo Juízo, cuja cobrança fica suspensa, em virtude do deferimento da justiça gratuita, na forma do §4º, do art. 791-A, da CLT. DESCONTO INDEVIDO DO PLANO DE SAUDE. Inexistindo prova nos autos de desconto do valor do plano de saúde de um mês do salário do reclamante, mostra-se indevida tal postulação. DANO MORAL PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Não demonstrado e provado o alegado dano sofrido pelo empregado em virtude do inadimplemento de obrigações trabalhistas, mostra-se a indevida a indenização por dano moral com tal fundamento requerida.

Proc. TRT n.º 0001168-15.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 03.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

CABIMENTO. Caracterizado o grupo econômico do qual trata o art. 2º, §2º, da CLT, as empresas coligadas devem responder solidariamente pelos títulos da condenação, devendo ser mantida a sentença nesse particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No presente caso, considerando que a reclamatória foi parcialmente procedente, entendo que o juízo de origem deveria ter fixado honorários sucumbenciais também aos patronos das litisconsortes, merecendo reforma a sentença para determinar que os honorários sucumbenciais, a cargo do

reclamante, fixados em 10% sobre os pleitos improcedentes, sejam igualmente repartidos entre os patronos da reclamada e das litisconsortes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000442-10.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.07.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS QUE NÃO SUPERAM O CRÉDITO OBTIDO PELO TRABALHADOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABÍVEL. O §4º do art. 791-A da CLT estabelece a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa com as verbas obtidas na própria reclamatória em que deferidos créditos trabalhistas, ainda que deferida a justiça gratuita. No caso dos autos, os créditos obtidos pelo trabalhador são superiores à sua condenação em honorários de sucumbência, de maneira que não incide a suspensão de exigibilidade prevista na parte final do aludido dispositivo celetista, que se destina apenas às hipóteses em que não forem obtidos créditos capazes de suportar a despesa. Por essa razão, merece provimento o agravo de petição da litisconsorte. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, fato que não ocorreu nos presentes autos. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT n.º 0000654-69.2018.5.11.0019 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 12.07.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR. INDEVIDOS. Possuindo os honorários advocatícios natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o

assunto, conforme reconhecido, inclusive, na IN 41 do TST. Dessa forma, não preenchidos os requisitos elencados na súmula 219 do C. TST, bem como previstos na Súmula 13 deste E. TRT, indevida a condenação em honorários advocatícios. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 534 E 535 DO CPC. São aplicáveis ao Processo do Trabalho as disposições dos artigos 534 e 535 do CPC. Observados os requisitos elencados no art. 534 do CPC na elaboração dos cálculos dos valores a serem cobrados da Fazenda Pública, decorrente do redirecionamento da execução, não há falar em extinção do processo. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001945-53.2017.5.11.0015 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 12.07.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

MULTA DO ART. 467, CLT. CONTESTAÇÃO DAS RECLAMADAS. Tendo as Reclamadas apresentado defesa escrita e comparecido à audiência inaugural, torna-se indevida a incidência da multa do art. 467, da CLT, vez que controvertidas as parcelas postuladas. FÉRIAS PAGAS E NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. Comprovado nos autos que a Autora recebeu o pagamento de férias, mas não as usufruiu integralmente, faz jus à percepção das parcelas, de forma simples. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, houve a procedência parcial dos pleitos exordiais, com a mínima derrota da Reclamante, acerca do pedido de pagamento dos dias trabalhados durante as férias, e da multa do art. 467 da CLT, que não acarreta sucumbência da obreira, mas trata-se de mera expectativa de direito, cuja aplicabilidade pressupõe conduta processual da Reclamada desvinculada da vontade autoral. Por outro lado, dada a natureza de pedido implícito dos honorários, entende-se que o juízo *a quo* não observou atentamente os parâmetros norteadores para fixação da parcela, impondo-se a redução, de ofício, do percentual de 10% para 5% devidos ao patrono da Reclamante. Recurso Adesivo da Reclamante Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário do Terceiro Interessado Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000563-14.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 07.07.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Horas Extras

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Compete ao empregador, que possua mais de 10 ou 20 empregados - de acordo com a nova redação do art. 74 , §2º, da CLT, documentar a jornada e frequência de seus empregados. Por outro lado, tendo o autor impugnado os cartões de ponto, detém o ônus da prova em relação à sua imprestabilidade e ainda quanto à jornada declinada na petição inicial teor do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC, cujo encargo desincumbiu-se parcialmente.

TRABALHADOR EXTERNO NÃO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. HORA INTRAJORNADA. NÃO CABIMENTO. Cabe ao autor o ônus de demonstrar a efetiva realização de controle remoto do período de pausa, na hipótese de realização de trabalho externo. No presente caso, o reclamante não demonstrou que não possuía liberdade na definição do horário de seu descanso ou que era forçado a interromper prematuramente a pausa. Inteligência da Súmula nº 05 deste E. TRT.

COMISSIONAMENTO MISTO. HORAS EXTRAS. PARCELA VARIÁVEL. Sendo o empregado comissionista misto, apenas o adicional de horas extras incide sobre a parte variável da remuneração, enquanto que, na parcela fixa, as horas extraordinárias são devidas integralmente.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PRÊMIO POR OBJETIVO. É do empregador o dever de documentar a relação de emprego, cabendo à reclamada fazer prova dos fatos extintivos do direito do autor por ele alegados. *In casu*, da análise dos contracheques e do parecer contábil colacionadas aos autos pela reclamada e da falta de comprovação de fraude por parte do reclamante conclui-se pela correção dos pagamentos do “prêmio por objetivo”.

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera cobrança de metas, por si só, não configura assédio moral, uma vez que se encontra

no âmbito do poder diretivo do empregador. *In casu*, não restou comprovado que a cobrança de metas tenha sido abusiva, nem que tenha havido desrespeito que ofendesse a honra do reclamante restando indevida a indenização pleiteada.

Proc. TRT n.º 0000361-43.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.11.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO/RECICLAGEM. VIGILANTES. A atividade empresarial de segurança privada, realizada por Vigilantes, necessita de profissionais treinados periodicamente, dada a sua natureza especial, consoante o disposto na Lei Federal n. 7.102/1983 e no Decreto n. 1.592/1995. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho tem considerado à disposição do empregador o tempo de participação em curso de aperfeiçoamento profissional de vigilância realizado fora do horário normal de trabalho e, por essa razão, remunerado como horas extraordinárias.

Proc. TRT n.º 0000699-08.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Para que haja a aplicação do disposto no art. 62, I, da CLT, deve ser provada a impossibilidade real de fiscalização da jornada e da fixação de horário, pois caso o trabalhador exerça atividade externa e esteja sujeito a controle de jornada, fica caracterizada a possibilidade de fixação de jornada e de sua fiscalização, o que afasta a aplicação da norma restritiva prevista no supracitado artigo, caso dos autos. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000246-22.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.09.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

HORAS EXTRAS. AGÊNCIA DE FOMENTO. DIREITO A JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Considerando que o direito à jornada laboral diária de 6 (seis) horas surgiu apenas a partir do trânsito em julgado da Ação Civil Pública (19/09/2016) e tendo a reclamada cumprido integralmente a obrigação de fazer somente a partir da data de 01/11/2016, dou provimento parcial ao Recurso da reclamada para limitar o deferimento das horas extras ao período compreendido entre 19/09/2016 a 31/10/2016.

Proc. TRT n.º 0000275-77.2021.5.11.0002 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.09.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA OJ 410 DA SDI-1 DO TST. PAGAMENTO INDEVIDO. Trabalhando o obreiro em turno ininterrupto de revezamento de 6 horas, introduzidos por meio de negociação coletiva, resta evidente que o autor trabalhava o equivalente a 180 horas mensais, sem qualquer prova de que este montante era ultrapassado e como tal não há dúvida de que não de ser mantidas as normas coletivas que estabeleceram os turnos ininterruptos de revezamento, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da CR, não havendo falar em pagamento das horas laboradas após o 6º turno consecutivo como horas extras. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA. DAS HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A reclamada insiste haver pago a parcela de horas extras em razão da redução da hora noturna., conforme contracheques juntados aos autos. Todavia, a sentença de origem analisou os contracheques e concluiu que não havia tal pagamento. Neste caso, caberia à empresa, no recurso, apresentar demonstrativo de cálculos no sentido de se sobrepor à conclusão do julgado, o que não ocorreu. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido apenas para excluir as horas de intrajornada.

Proc. TRT n.º 0000132-98.2020.5.11.0301 (ROT), Ac. 2.ª Turma. Pub. DEJT 27.08.2021

Relator Desembargador Lairto José Veloso

JORNADA EFETIVA. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO ALÉM DA 6ª HORA. DEDUÇÃO DE VALORES JÁ QUITADOS. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988 prevê jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, caso em que a jornada poderá ser estendida em até duas horas, conforme previsto no artigo 59 da CLT, OJ/SBDI-I nº 360 do TST e na Súmula nº 423 do TST. No caso em apreço, em que, embora houvesse autorização prevista em ACT de prorrogação, denota-se que as provas dos autos deram conta de que a jornada efetiva e real do Autor era de 6 horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, tornando, destarte, devido, como serviço extraordinário, as horas laboradas acima da 6ª diária e da 36ª semanal de 15/08/2015 a 31/03/2019, cuja regra geral se mostra mais benéfica ao Obreiro, atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 7º, *caput*, e inciso XIII da CR/88, sendo, todavia, cabível a dedução das horas extras pagas nos contracheques, sob a mesma rubrica, na forma da OJ/SBDI-I nº 415do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA.LAUDO PERICIAL JUNTADO APÓS ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. Para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade são necessários os seguintes requisitos: que a atividade esteja prevista na norma regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Súmula n.º 448 do TST) e que seja realizada perícia técnica aferindo a insalubridade no local de trabalho do obreiro (art. 195 da CLT). Quanto a este último, este E. Tribunal possui entendimento no sentido de ser admitida a produção de prova emprestada (Súmula n.º 23 do TRT da 11ª Região). No caso em apreço, o Reclamante laborou exposto a agentes insalubres (compostos químicos e calor), consoante previsto no anexo III e XIII da NR 15, bem como consta dos autos laudo emprestado, cuja perícia foi realizada na mesma função e local de trabalho do Autor, concluindo pela existência de trabalho em condições insalubres. Correta, portanto, a sentença que deferiu o pagamento do referido adicional. Ademais, uma vez encerrada consensualmente a fase probatória, precluiu o direito da parte ré de produzir outras provas, em

atenção aos disposto no art. 435 do CPC, aplicável subsidiariamente, especialmente diante da inviabilidade de se assegurar à parte contrária o direito ao contraditório, nos termos da súmula 23 desse Tribunal. REGISTRO DE BAIXA NA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Por força do artigo 487, §1º, da CLT c/c a OJ/SBDI-I nº 82 do TST, a data de término do contrato de trabalho a ser registrada na CTPS deve ser aquela correspondente ao fim do período do aviso prévio, ainda que indenizado. Logo, irretocável a sentença no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 15/08/2020, sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, impõe-se a reforma da sentença, com a condenação da parte reclamada (sucumbente) ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono Obreiro, no percentual de 5%, sobre o valor líquido da parcela deferida, tendo em vista a atual inversão da sucumbência. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Provido. Recurso Ordinário das Reclamadas Conhecido e Não Provido. Proc. TRT n.º 0000631-76.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 24.08.2021, Rel. Desembargador José Dantas de Góes

HORAS EXTRAS. LABOR NOTURNO. CÔMPUTO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. A contagem diferenciada das horas de labor prestado durante o período noturno decorre de expressa previsão legal, devendo ser considerada no momento da apuração das horas extras contidas na condenação. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. Considerando que os cálculos homologados não seguiram inteiramente o comando transitado em julgado, devem ser refeitos para que os valores devidos sejam apurados estritamente como determinados na sentença transitada em julgado. DA MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROTELATÓRIO. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, o que não ocorreu no presente caso. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000250-75.2014.5.11.0013 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 17.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ELASTECIMENTO DA JORNADA. Não havendo prova concreta de que a reclamante extrapolava a jornada regular de trabalho, sem anotá-la nos cartões de ponto, não há como deferir as horas extras postuladas.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. Se a prova dos autos não confirma que a autora deixava de usufruir de uma hora de intervalo para descanso e alimentação, não faz jus à parcela.

HORA EXTRA. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DA JORNADA. ART. 384 DA CLT. Provado nos autos que a reclamante não gozava o intervalo previsto no art. 384 da CLT, faz jus à remuneração do período correspondente ao intervalo com um acréscimo de 50%. Embora a Lei nº 13.467/2017 tenha revogado o aludido dispositivo celetista, não se pode cogitar a incidência das normas de direito material a fatos anteriores ao início de sua vigência, devido ao princípio da irretroatividade das leis. Contudo, limita-se o seu alcance à data da entrada em vigor da novel legislação.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL. FALSO TESTEMUNHO. A comunicação de irregularidades ou da prática de ilícitos aos órgãos competentes é prerrogativa do magistrado. Não se pode ignorar o potencial ofensivo do falso testemunho, ante as incongruências do depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo da autora. A expedição de ofício à Polícia Federal para apurar a eventual prática de crime é medida que se impõe, não cabendo aqui a formação de juízo absolutório a esse respeito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Cabível a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da reclamada, pois em consonância com as novas normas de regência introduzidas pela Lei nº 13.467/2017. No entanto, impõe-se conceder a suspensão de exigibilidade da obrigação, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita e sua situação agasalhar-se nas disposições do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Proc. TRT n.º 0000888-16.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. No caso dos autos, a reclamada, que possui mais de 10 empregados, não cumpriu com o seu ônus probatório, na medida em que fez a juntada de cartões de ponto inservíveis/imprestáveis. Recurso conhecido e não provido, na matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como a presente ação versa principalmente sobre horas extras, não sendo uma causa de grande complexidade e sem necessidade de perícia, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir os honorários advocatícios de 15 por cento para 10 por cento. Recurso conhecido e parcialmente provido, na matéria. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000609-32.2019.5.11.0051 (ROT), Ac. 2.ª Turma. Pub. DEJT 13.08.2021

Relator Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

HORAS EXTRAS ADIMPLIDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA DE 7 HORAS E 30 MINUTOS DIÁRIOS E 37,5 HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 187,5. O salário-hora normal para o empregado mensalista é obtido pela divisão do salário mensal, correspondente à duração do trabalho, por 30

vezes o número de horas dessa duração, por exegese do art. 64 da CLT. No presente caso, considerando que a jornada de trabalho do Autor era de 7,5 horas, em 05 dias da semana, é aplicável o divisor de 187,5 no cômputo das horas extras laboradas, e não de 220, o qual se refere à jornada de 44 horas semanal. Logo, correta a concessão de diferenças de horas extras, decorrentes da equivocada adoção do divisor, bem como a sua adoção para o pagamento do serviço extraordinário. PARCELAS VINCENDAS. EVENTO FUTURO E INCERTO. A obrigação da Reclamada adveio da existência efetiva e comprovada de labor em escala especial, não decorrendo da mera existência do contrato de trabalho. Dessa forma, a manutenção do labor, pelo Obreiro, nessas exatas condições, em período posterior ao ajuizamento da demanda, requer nova prova, que deve ser submetida a contraditório e ampla defesa e, não provadas, não se inserem na hipótese de obrigação, que consiste em “prestações periódicas” ou “prestações sucessivas”, de que tratam os artigos 323 e 505, ambos do CPC/15 e 892 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467 /2017. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326 DO STJ. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, tendo em vista que a ação foi ajuizada, em 18/08/2020, sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, é devida a condenação da parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. No entanto, em que pese a restrição temporal das parcelas vincendas, tal fato não implica sucumbência recíproca, por força da aplicação analógica da Súmula 326 do STJ, inclusive considerando a mínima sucumbência do Autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, devendo ser mantida a sucumbência exclusiva da Reclamada. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000628-36.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 3.ª Turma, Pub. DEJT 13.07.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Indenização

COVID 19. MORTE DA EMPREGADA GRÁVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Provado que a empregada grávida não foi afastada do labor apesar das várias normas (decretos, recomendações, ofício circular) neste sentido, vindo a contrair covid-19 que lhe causou a morte, inarredável o dever do empregador de indenizar o viúvo e os filhos da trabalhadora pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB e 223-B e 223-E da CLT), à vista da responsabilidade subjetiva centrada na culpa. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do valor deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Levando em conta as circunstâncias da ocorrência, em que a *de cujus* também não usava máscara e participava de eventos sem o devido equipamento e a distância recomendável, bem como a capacidade financeira da empresa, a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso, reduz-se o valor das indenizações por danos morais e materiais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST E ART. 455 DA CLT. Tendo a vítima laborado pela reclamada nas dependências da litisconsorte, é inegável a legitimidade desta para responder subsidiariamente pela satisfação dos direitos trabalhistas que assistem à reclamante, à luz da Súmula nº 331 do TST, em razão da culpa *in vigilando* por não fiscalizar o cumprimento das normas de segurança.

Proc. TRT n.º 0000126-33.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, Pub. DEJT 10.12.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica

da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo por falta de dialeticidade com a sentença só se caracteriza quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que não é o caso dos autos. MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, na Súmula nº 08, é devida indenização por dano moral pelo transporte de valores por bancário, em razão do risco à sua integridade física. Tal circunstância, por submeter o empregado a riscos não inerentes ao seu contrato de trabalho, viola preceitos basilares do ordenamento constitucional, tais como os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. *In casu*, restou devidamente comprovado que a Reclamante realizava o transporte de numerários, nos termos do artigo 818, I, da CLT, impondo-se a manutenção da sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. QUANTUM INDENIZATÓRIO. No que concerne ao valor cabível, entende-se que este deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio, sem constituir acréscimo patrimonial, atentando-se ainda para o caráter inibitório da indenização. Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei 13.467/2017, uma vez que o direito à indenização extrapatrimonial apenas foi reconhecido nesta decisão, ou seja, após o início da vigência da referida Lei. No caso em apreço, deve ser considerado que o Reclamado é instituição financeira de grande porte, um dos maiores bancos do país, porém, há de ser ponderado que o transporte de valores perdurou somente até 2015. Dessa forma, entende-se que o abalo psicológico experimentado pela Reclamante é de natureza média, impondo-se a limitação da indenização ao teto de cinco vezes o valor do seu último salário, nos termos do inciso II do § 1º do art. 223-G da CLT. Por estes motivos, não se entende como totalmente razoável o valor de R\$ 8.000,54, arbitrado na instância primária, devendo ele ser majorado para R\$ 16.001,08 (2 x R\$ 8.000,54), montante que observa os parâmetros acima delineados e encontra-se de acordo com decisões anteriormente proferidas em situações semelhantes. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. OJ/

SDI-I Nº 113 DO TST. BASE DE CÁLCULO. Comprovado nos autos que a Reclamante, admitida em Manaus, foi transferida provisoriamente para a cidade de Uruará, em prol e no interesse do Reclamado, torna-se devido o adicional de transferência, o que deve ser calculado no percentual de 25%, nos moldes da OJ/SDI-I nº 113 do colendo TST c/c o artigo 469, §3º, da CLT. Em relação à base de cálculo do adicional, devem ser levadas em conta todas as verbas de natureza salariais recebidas pela Autora e não apenas o salário base. Precedentes TST.RECURSO DA RECLAMANTE. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. PLUS SALARIAL. PERCENTUAL DE 20%. RAZOABILIDADE. Comprovado que a Autora negociava produtos do Grupo Econômico do Banco Bradesco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de saúde e odontológicos, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária - faz jus ao pagamento de um *plus* salarial, a fim de ser estabelecido o equilíbrio na relação contratual. Aplicação da Súmula 93 do TST. Considerando a participação não integral da Autora no procedimento de comercialização dos produtos, tem-se por razoável o percentual de 20%, incidente na base de cálculo adotada no presente julgado. HORAS EM SOBREAVALO. SÚMULA Nº 428, INCISO II, DO TST. Para a configuração do sobreaviso é necessário que reste caracterizado o regime de plantão, previsto na Súmula 428 do TST, para tanto, é mister que a parte autora comprove que ficava fixo em um local, à disposição do empregador, aguardando chamado de serviço, sendo tolhido em seu direito de ir e vir. No caso em apreço, a Autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, eis que não restou satisfatoriamente demonstrado que ficava permanentemente em regime de plantão. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em

relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. RECURSO DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restou comprovado nos autos que o Reclamado adotou as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102, de 20/06/1983, que trata da segurança em estabelecimentos financeiros, como possuir plano de segurança chancelado pela Polícia Federal, Câmeras de Vigilância e Vigilantes armados para escolta, além de não haver ocorrências de assaltos na Agência onde a Reclamante laborava. Logo, não restou caracterizada a

alegada ausência de segurança pela Reclamante, sendo que a eventual falta de detector de metal e de porta giratória, não é suficiente para embasar o pleito de danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-ADA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial da Autora, não há que se falar na sua condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a decisão tomada pelo STF, no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar trabalhador do pagamento da parcela em comento, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos da Autora, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0001310-68.2018.5.11.0005 (RO), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 24.11.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. A ocorrência do dano moral, portanto, é inquestionável, considerando que a doença e suas sequelas decerto ocasionaram repercussão psicológica na reclamante. De fato, o abalo moral é presumido pela caracterização do ato ilícito

praticado. Em relação ao *quantum* indenizatório, o seu arbitramento deve ser estabelecido conforme o prudente arbítrio do Juízo, o qual deve perfazer detida análise fático-probatória, garantindo a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. Deve considerar-se a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa da empregadora e a condição econômica das partes, de forma que não seja arbitrada em valor exorbitante, proporcionando o enriquecimento sem causa do trabalhador, ou inexpressivo, tornando inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório. No caso concreto, tais elementos levam à conclusão de que a montante arbitrado encontra-se excessivo para o contexto da demanda, mormente quando considerado o nexa concausal atribuído. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido nesse ponto. Recurso da reclamante conhecido e não provido nesse ponto.

MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 440 DO TST. Consoante a Súmula 440 do TST, assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez. No caso concreto, encontra-se a autora no curso dessa última, sendo, portanto, devida a manutenção do plano de saúde. Recurso da reclamada conhecido e não provido nesse ponto.

Proc. TRT n.º 0000264-85.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 08.11.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DISPENSA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEIS. No direito brasileiro, os danos moral e material decorrem de ato ilícito que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-los, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil nos art. 186 e 927/CCB, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. *In casu*, não se vislumbra qualquer conduta ilícita da reclamada no momento da dispensa do reclamante, a qual foi

amparada por seu poder potestativo, em especial por ter sido adquirida por outra empresa, o que é corroborado pelo fato de o autor ter permanecido no regular exercício das funções, após a realização dos exames exigidos pela CENIPA. Se o autor realmente tivesse sido considerado, pela reclamada, inapto para pilotar a aeronave, conforme alegado, sua demissão teria ocorrido logo após o incidente. Recurso conhecido e não provido neste aspecto. Proc. TRT n.º 0000609-27.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.11.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. DISPENSA NO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO. NÃO CONFIGURADO O ABUSO DE DIREITO. Apesar das particularidades do contrato de emprego do docente, a conduta da reclamada não configura o abuso do direito apto a ensejar o dever de indenizar. Nada nos autos autoriza a expectativa justa e real da reclamante de que permaneceria em atividade como professora da reclamada no primeiro semestre letivo de 2020.

Proc. TRT n.º 0000481-95.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 24.09.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO. Deferida indenização por danos morais e estéticos quando verificados os elementos autorizadores da reparação civil: dano propriamente dito, nexos causal e culpa. Recurso conhecido e não provido, na matéria. RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. QUANTUM DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Cabe ao julgador, fixar o *quantum* indenizatório por danos estéticos e morais com prudência, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese vertente, as indenizações por danos morais e estéticos mostram-se razoáveis e proporcionais, razão pela qual merecem ser mantidas. Recursos conhecidos e não providos, na matéria. RECURSO DA RECLAMADA

E DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ao fixar os honorários, o juízo observará: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ante todo o exposto, ficou decidido deferir honorários de sucumbência ao patrono da reclamada em 5%, com a suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbenciais, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, bem como, manter os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante no percentual de 5%. Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT n.º 0000600-02.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 2.ª Turma, Pub. DEJT 27.08.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Impõe-se a confirmação da sentença que deferiu danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho típico provocado pelo exercício da função, por se constatar a presença de dano, nexos causal, bem como de culpa concorrente da reclamada no ocorrido. Deve-se, contudo, perfazer detida análise fático-probatória no desiderato do arbitramento do *quantum* indenizatório, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. Proc. TRT n.º 0000554-43.2017.5.11.0151 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 20.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. INTIMAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA REALIZADA. ARTS. 834 E 851, §2º, DA CLT C/C SÚMULAS Nº 30 E 197 DO C. TST. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. PROVIMENTO NEGADO. No caso, o MPT foi intimado, pessoalmente, pelo sistema PJe, acerca do despacho de designação de data para publicação da r. sentença a ser prolatada pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula

197 do C. TST. Portanto, não há que se falar em nova intimação, pessoal, da r. sentença *a quo* em relação ao agravante, porquanto ciente, anterior e pessoalmente, da data designada para a sua publicação. O *parquet*, intimado, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para recurso ordinário (16 dias), com início na data da publicação da r. sentença e a contagem iniciada no dia útil subsequente. Nesse contexto, nega-se provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário quando constatada a ausência de intempestividade recursal, caso dos autos. Aplicação dos arts. 834 e 851, §2º, da CLT c/c Súmulas nº 30 e 197 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0002041-80.2019.5.11.0053 (AIRO), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 17.08.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. DISPENSA NO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO. Demonstrada a ilicitude da conduta do empregador e a ofensa moral dela decorrente, considerada de natureza leve, é cabível a indenização por dano moral à reclamante, conforme art. 223-C, §1º, I, da CLT. HORAS EXTRAS. Pedidos relacionados à jornada de trabalho devem ser reconhecidos e deferidos nos limites das provas dos autos.

Proc. TRT n.º 0000267-83.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 04.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO DA RECLAMADA. 1. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. No caso, trata-se de empregado, motorista de ônibus de empresa de transporte coletivo, hipótese em que o risco é considerado, pela jurisprudência do TST, inerente a essa atividade, porquanto diz respeito a situações em que a atividade desenvolvida pelo empregador expõe o empregado a risco mais acentuado do que aos demais indivíduos. Levando-se em conta que o reclamante foi vítima de assalto, durante o exercício da função de motorista, que

resultou no desencadeamento de patologia psiquiátrica (transtorno por estresse pós traumático), conforme demonstrado por meio do laudo pericial confeccionado por auxiliar do juízo, revela-se objetiva a responsabilidade do empregador de reparar o dano, visto que a função atribuída ao empregado enseja risco acentuado para aquele que a exerce. DOSIMETRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Juiz deve adotar, quando da fixação da indenização por danos morais e materiais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima. Na hipótese vertente, a indenização por danos morais e materiais foi fixada em patamar excessivo, razão pela qual merece ser reduzida. Recurso parcialmente provido, na matéria. 2. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Conforme reconhecido pelo Órgão Previdenciário, o reclamante foi aposentado por invalidez, encontrando-se impossibilitado de trabalhar, em razão de estresse pós-traumático decorrente dos assaltos sofridos por ocasião do exercício da atividade de motorista de ônibus, fazendo jus à indenização prevista na Cláusula nº 29 da Convenção Coletiva 2013/2014. Não desconhece a provisoriedade da aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, contudo, tal situação não afasta o direito do reclamante à indenização postulada, pois esta, de acordo com a referida cláusula normativa, está condicionada apenas à situação de invalidez (incapacidade) permanente do empregado, a qual restou demonstrada nos autos. Recurso improvido, no ponto. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL ADEQUADO E RAZOÁVEL. Tratando-se de reclamatória submetida ao rito ordinário e considerando os demais parâmetros disciplinados no §2º do art. 791-A da CLT, tem-se por adequado, proporcional e razoável o percentual de honorários de 10% arbitrado em sentença. Recurso improvido, no tópico. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001160-29.2019.5.11.0013 (ROT), Ac. 2.ª Turma, Pub. DEJT 22.07.2021

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

FACTUM PRINCIPIS. INDENIZAÇÃO ART. 486 DA CLT. INDEVIDA. ESTADO COMO TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos arts. 486 e 501 da CLT, a indenização decorrente do *factum principis*, na seara trabalhista, pressupõe a total imprevisibilidade do evento, a inexistência de concurso direto ou indireto do empregador e a necessidade de que o ato afete substancialmente a própria existência da empresa. *In casu*, trata-se de uma relação de terceirização, na qual o Estado atua como tomador de serviços e não como autoridade estadual. Ademais, o mero inadimplemento dos repasses financeiros, por parte do ente, não constitui fato imprevisível ou inevitável suficientes a ensejar a indenização pleiteada, mormente se for considerada a natureza contratual da relação, à qual são atribuídos legalmente diversos mecanismos de punições, que podem ser utilizados em casos de descumprimento contratual. Nesses casos, a inadimplência do tomador de serviços se insere nos riscos da atividade empresarial, a serem suportados pelo Empregador, nos exatos termos do art. 2º da CLT. Impõe-se, portanto, a reforma do julgado, com a exclusão do pagamento da indenização pleiteada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tanto a lealdade processual como a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma incontestes. No aspecto, o manejo da ação trabalhista pela Reclamante não configura litigância de má-fé, mormente porque a Autora apenas pleiteou os direitos que entendia lhe eram devidos, não restando configurada qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 80 do CPC/15.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. **SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE.** A sucumbência de uma das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, considerando o provimento total do apelo, havendo, no caso, sucumbência total do Reclamante em face da Reclamada, cabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da Ré. Por outro lado, dada a natureza de pedido implícito dos honorários, entende-se que o juízo *a quo* não observou atentamente os parâmetros norteadores para fixação da parcela, impondo-se a redução do percentual de 15% para 5%

sobre o valor da causa, devidos ao patrono da Reclamada. Recurso Ordinário do Litisconsorte Conhecido e Provido.

Processo TRT n.º 0001350-72.2019.5.11.0051 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 14.07.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Intempestividade

CIÊNCIA PESSOAL DO PROCURADOR DA DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLIZADO MAIS DE 4 ANOS DEPOIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Na audiência de instrução, a litisconsorte tomou ciência da data de prolação da sentença, que foi efetivamente observado. O prazo recursal iniciou a partir do primeiro dia útil seguinte. Porém, a parte só interpôs o recurso mais de 4 anos depois, cujo seguimento foi denegado. Não havia necessidade de intimação porque a sentença ocorreu na data prevista. Logo, desprovido o agravo de instrumento interposto para reverter a decisão.

Proc. TRT n.º 0010424-92.2013.5.11.0009 (AIRO), Ac.1.ª Turma, Pub. DEJT 25.10.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Considerando que as agravantes foram devidamente intimadas da sentença de embargos de declaração, a interposição de recurso ordinário fora do octídio legal revela-se intempestiva. O argumento de que o ato é nulo por não publicada na íntegra a decisão, é de todo inaceitável. As partes podem tomar conhecimento da sentença independentemente da publicação no Diário Eletrônico, máxime quando peticionaram nos autos após o *decisum*. O fato de não o terem consultado, inviabiliza a pretensão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000824-25.2019.5.11.0013 (AIROT), Ac.1.ª Turma, Pub. DEJT 28.09.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Intervalo Interjornada

PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADAS. As folgas estabelecidas para os petroleiros têm a finalidade específica de compensar a mudança constante dos horários de trabalho, alternando os períodos de vigília e sono, causando danos evidentes ao ciclo circadiano (relógio biológico), igualmente compensado por maior número de folgas. Assim, é imperativa a observância do regime de folgas estabelecido no art. 3º, V, da Lei nº 5.811/72, bem como do intervalo interjornada de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT. Desse modo, é devido ao obreiro o intervalo mínimo de 11 horas entre dois turnos laborados e de 35 horas após a terceira jornada de trabalho. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000652-79.2020.5.11.0003 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

PETROBRÁS. PETROLEIRO. INTERVALO INTERJORNADAS DE 11 HORAS. COMPATIBILIDADE DOS ARTS. 66 E 67 DA CLT COM A LEI N. 5.811/72 E AS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA. Na esteira da jurisprudência pacífica do TST, entendo que o art. 66 da CLT não é incompatível com a Lei 5.811/72 e tampouco com o disposto nos ACTs juntados aos autos. Destarte, se o empregado laborar por dois turnos seguidos, sem a observância do intervalo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho - na forma do art. 66 da CLT, faz jus ao pagamento das horas intervalares interjornadas suprimidas. De igual modo, em relação à folga de 24 horas para cada três turnos trabalhados, deve também ser levado em conta indigitado o intervalo interjornadas de 11 horas consecutivo, de modo que, após três turnos laborados, o petroleiro faça jus a 35 horas de repouso consecutivas. Tratam-se, com efeito, institutos diversos e não compensáveis entre si, pelo que não há se falar em violação do disposto no art. 10 da Lei n. 5.811/72. Vale dizer que o intervalo interjornadas é direito assegurado ao trabalhador, que visa à

preservação de sua saúde e segurança, razão pela qual é vedado ao empregador suprimi-lo unilateralmente, sob pena de remunerar o empregado proporcionalmente às horas de repouso sonegadas. Dou provimento ao apelo patronal tão somente para esclarecer que a integração das horas intervalares nos RSRs deve limitar-se a um único repouso, correspondente a 1/6 da semana. Recurso ordinário do(a) reclamado(a) conhecido e provido em parte.

Proc. TRT n.º 0000784-18.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 2.ª Turma, Pub. DEJT 21.09.2021

Relator Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS DE INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. A jurisprudência do TST entende que o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT, enseja o pagamento do período suprimido como horas extras, nos termos da Súmula 110/TST e da OJ 355/SBDI-1/TST, também em relação aos petroleiros submetidos a regime de revezamento. Forçosa, portanto, a manutenção da sentença de origem que deferiu o pagamento do intervalo de 35 horas (11 horas de intervalo interjornada mais 24 horas de repouso semanal remunerado), bem como o intervalo entre turnos como horas extras. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000638-92.2020.5.11.0004 10 (ROT), Ac. 2.ª Turma, Pub. DEJT 09.09.2021

Relator Desembargador Lairto José Veloso

INTERVALO INTERJORNADA DE 11 HORAS. FOLGA PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI 5.811/72. Considerando que a folga de 24 horas prevista na Lei dos petroleiros equivale ao descanso semanal remunerado, o retorno do empregado ao trabalho deve se dar após 35 horas consecutivas de descanso depois do cumprimento de 3 turnos de 08h. Observa-se que a Lei específica não estabeleceu nenhuma ressalva quanto ao intervalo de 11 horas do art. 66, da CLT. Caso fosse essa a intenção do legislador, constaria expressamente disposição nesse sentido, tal qual houve em relação aos RSR da Lei nº 605/49.

Proc. TRT n.º 0000801-33.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 30.07.2021
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Intervalo Intraornada

INTERVALO INTRAJORNADA. HORÁRIOS BRITÂNICOS. ÔNUS DA PROVA. Os controles de ponto, quando registram horários britânicos, não podem ser considerados válidos, devendo-se, na forma do item III da Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho, inverter-se o ônus da prova em relação à jornada trabalhada e, inclusive, no que se refere ao intervalo intraornada, ônus do qual não se desincumbiu a parte reclamada. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000076-04.2021.5.11.0019 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 26.10.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Irregularidade de Representação

VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Por força da inteligência da súmula n.º 383, I, do TST, é inadmissível o apelo recursal firmado por advogado sem procuração juntada nos autos até o momento de sua interposição, salvo mandato tácito, admitindo-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração, no prazo de 5 dias, após a apresentação do apelo, prorrogável por igual prazo, mediante despacho do juiz, sob pena de inexistência do apelo recursal. Todavia, além de não ter promovido a regularização processual, no prazo permitido, o advogado da Agravante sequer participou de alguma sessão de audiência apta a caracterizar o mandato tácito. Logo, acertada a decisão que inadmitiu o processamento do Recurso Ordinário interposto por advogado sem procuração nos autos em favor da empresa Recorrente. Agravo de Instrumento da Consignante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0001225-18.2019.5.11.0015 (AIRO), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 04.08.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Jornada de Trabalho

HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000873-96.2010.5.11.0008 (Id e547090), determinou que a demandada aplicasse a jornada de trabalho prevista no art. 224, da CLT. Após o trânsito em julgado, a demandada passou a adotar a jornada de seis horas diárias. Antes disso, a norma coletiva estabelecia o pagamento de duas horas extras com adicional incorporado ao salário dos empregados. O Acórdão daquele processo nada mencionou acerca do período anterior, ou seja, a obrigação de fazer consistiu na adoção de nova jornada a partir do trânsito em julgado da Decisão. Para o período anterior, vale o regulamento vigente à época. Ressalva-se o período entre o trânsito em julgado (19/09/2016) e o efetivo cumprimento daquela Decisão pela empresa (01/11/2016), durante o qual é devido pagamento da 7ª e 8ª horas extras trabalhadas.

Proc. TRT n.º 0000246-30.2021.5.11.0001 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 10.12.2021
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Juros de Mora

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. Considerando entendimento recente do STF, no julgamento da ADC 58, quanto aos juros sobre as parcelas deferidas na sentença de origem, deverão ser aplicados índices de juros de 1% ao mês no período de observância do IPCA-E, fase pré-judicial. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000089-73.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 15.07.2021
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Justa Causa

JUSTA CAUSA DE IMPROBIDADE. PROVA. A justa causa exige prova robusta e convincente, sobretudo em se tratando de “ato de improbidade”. A produção deste conjunto probatório cabe ao empregador. O conjunto probatório deve ser claro, transparente, irretorquível, características inexistentes nas provas produzidas no processo, cuja falta também não revestiu a gravidade invocada. Improbidade não caracterizada. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. CONFIGURADA. Comprovada a dispensa sem justa causa de empregado protegido pela estabilidade da CIPA, é devida a indenização correspondente aos meses alcançados pelo período estável.

Recurso conhecido e provido em parte para reverter a justa causa e deferir todos os direitos inerentes a rescisão sem justa causa, conforme fundamentação, e conceder indenização pelo período de estabilidade.

Proc. TRT n.º 0001958-55.2017.5.11.0014 (ROT), Ac.1.ª Turma, Pub. DEJT 17.12.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA INCONSISTENTE. MANUTENÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA. AVISO PRÉVIO DEVIDO. Para a configuração do abandono de emprego exige-se a comprovação, a cargo do empregador, do requisito objetivo (ausência do empregado por 30 dias) e subjetivo (intenção do laborante de não mais retornar ao trabalho), requisitos não preenchidos, sobretudo quando houve a demonstração do *animus* da empresa em demitir seus empregados em razão do término do contrato administrado mantido com o ente público. Correta a sentença que reconheceu a dispensa imotivada, sendo devido o aviso prévio com seus reflexos nos demais institutos.

DIFERENÇA SALARIAL. PISO SALARIAL DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Devida a diferença salarial quando concedida em sentenças normativas transitadas em julgado, sendo o salário pago em valor inferior.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O só atraso

no pagamento dos salários não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização postulada. Dá-se provimento ao recurso da reclamada nesta parte para excluir a parcela da condenação.

MULTA NORMATIVA. FORNECIMENTO DE UNIFORMES PELA EMPRESA. INDEVIDA. Considerando que não houve comprovação da exigência de uniforme por parte do empregador, indevida a multa convencional.

Proc. TRT n.º 0000207-25.2020.5.11.0015 (ROT), Ac.1.ª Turma, Pub. DEJT 16.11.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. A justa causa verifica-se quando o empregado comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego pela quebra de confiança, elemento essencial aos contratos de trabalho. A teor dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/15, é do empregador o ônus de provar a existência dos requisitos autorizadores da justa causa aplicada, sem os quais a reversão da dispensa é medida que se impõe. *In casu*, verifica-se que a Reclamada fundamentou a justa causa no art. 482, “a” (improbidade) e “h” (indisciplina ou insubordinação), da CLT e se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando, robustamente, que o Reclamante utilizava os dados cadastrais dos clientes para solicitar cancelamentos de reparos e reagendamentos de ordens de serviços, de modo a burlar os indicadores de sua produtividade, em evidente comportamento reprovável que viola o dever geral de conduta esperado em uma relação de trabalho. Recurso do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000774-95.2020.5.11.0002 (RO), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 26.10.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. O término contratual por justa causa é penalidade de extrema gravidade para

o empregado e, como tal, exige prova robusta da conduta faltosa praticada pelo obreiro, sendo que tal encargo cabe ao empregador face o princípio da continuidade das relações empregatícias. No caso dos autos, a reclamada desincumbiu-se a contento de seu encargo probatório. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000763-54.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO CONHEÇO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO. Quanto ao pedido de integração à fundamentação da dita perseguição contra o reclamante, entendo que, carece de interesse recursal na modalidade utilidade, eis que a falta que levou a demissão foi o fato de não utilizar máscara de proteção individual e tratar de forma desrespeitosa superior hierárquico e não guarda relação com a recusa em mudar de posto.

Não conheço do recurso adesivo do reclamante em relação ao referido pedido de integração à fundamentação da situação envolvendo a recusa em mudar de posto, no entanto, quanto aos demais pedidos, deles conheço, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA. EMPREGADO. JUSTA CAUSA. FALTA COMETIDA. GRADAÇÃO OBSERVADA. DUPLA PUNIÇÃO PELA MESMA FALTA INEXISTENTE. Na hipótese vertente nos autos, o reclamante foi demitido por justa causa pelo cometimento de 2 fatos: não utilizar máscara de proteção contra o COVID-19 e por tratar de forma desrespeitosa superior hierárquico como atos de mau procedimento, indisciplina e por ato lesivo da honra ou da boa fama do empregador.

O histórico do empregado aponta para a existência de 4 faltas com punições: 2 advertências - 1 por ausência injustificada e 1 por recusar-se a mudar de posto -, 1 suspensão por abandono do posto de trabalho, e 1 punição com a rescisão do contrato de trabalho por justa causa por não utilizar a máscara de proteção contra o COVID-19 e por desrespeitar o superior hierárquico quando foi repreendido por este utilizando os termos “encarnar com

ele” (encarnar no sentido de perseguir, implicar), “(supervisor) está palhaçada”.

Percebo que foi aplicada a gradação das punições de advertência, suspensão, culminando com a aplicação da demissão por justa causa.

Percebe-se dos documentos carreados aos autos, dos relatos reduzidos a termo de próprio punho pelas testemunhas oculares e pelo relato da testemunha arrolada em audiência que o reclamante foi advertido pela sua recusa em mudar de posto e não por não utilizar a máscara ou por desrespeitar seu superior hierárquico, assim, não houve dupla punição pelo mesmo fato.

A testemunha arrolada elucida em seu depoimento em juízo “que a reclamada fornece máscaras de proteção para todos os seus funcionários”.

O reclamante ao não utilizar a máscara de proteção, deixou de usar EPI, incorrendo no descumprimento de seu dever como empregado (Art. 158, CLT), falta esta capaz de ensejar a rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa por proceder de modo diverso às instruções de seu empregador, incorrendo em mau procedimento e no descumprimento do dever de observar e colaborar com a empresa para um meio ambiente seguro e saudável.

Em relação ao ato de desrespeito ao seu superior hierárquico tenho que também houve a prova em relação ao ato de desrespeito por indisciplina, já que declarou na frente dos demais colegas “é uma palhaçada” e que o supervisor estava encarnando nele, em outras palavras, o perseguindo.

Desta feita, tendo em vista a não utilização da máscara e do desrespeito ao superior hierárquico, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a validade da dispensa por justa causa aplicada.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido para declarar a validade da demissão por justa causa e julgar improcedente todos os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário do reclamante conhecido, com exceção do pedido de integração à fundamentação e prejudicado o recurso em sua análise ante a validade da demissão por justa causa.

Proc. TRT n.º 0000720-05.2020.5.11.0011 (ROT), Ac.1.ª Turma,
Pub. DEJT 27.09.2021

Rel. Desembargadora Valenyra Farias Thomé

RECURSO DO RECLAMANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. No caso dos autos, o reclamante foi dispensado por justa causa em razão ato desídia (artigo 482, alínea “e”, da CLT. O empregado que comete a desídia não tem o desejo de causar dano, ele não deseja causar prejuízo, entretanto ele o comete por seus atos de negligência, imperícia, imprudência, desinteresse pela atividade laboral. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000639-32.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 2.ª Turma,
pub. DEJT 26.08.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVERSÃO. A resolução do contrato de trabalho pelo empregador em decorrência de abandono de emprego pressupõe a comprovação robusta da ausência injustificada do empregado por lapso temporal elástico e o ânimo de abandonar o emprego. Na hipótese dos autos, o acervo probatório não revelou o preenchimento desses requisitos. Portanto, é irreparável a sentença que reverteu a justa causa aplicada pela Ré, com a consequente condenação patronal ao pagamento das parcelas rescisórias típicas da dispensa imotivada. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A sentença de origem corretamente condenou subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas no julgado. Em verdade ao ser privatizada a litisconsorte perdeu status de empresa pública, passando ao status jurídico de empresa privada. Logo, não pode se beneficiar do entendimento jurisprudencial previsto no ADC 16 STF que diz respeito somente aos Entes Públicos. Portanto, seria onus da litisconsorte provar haver fiscalizado o contrato de prestação de serviço firmado com a reclamada, o que não ocorreu. Assim, ao se beneficiar da força de trabalho do autor, deve a litisconsorte responder, subsidiariamente,

por todas as parcelas deferidas na sentença primária. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000881-70.2019.5.11.0101 (RO), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 13.08.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 10, “a”, do ADCT, da CF/88 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente. Nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, a prova dos fatos que fundamentam a justa causa é ônus da reclamada, devendo ser robusta e indubitável, haja vista as sérias consequências que daí advém ao empregado, não só de ordem pecuniária, mas, sobretudo, de ordem moral e social. Configurados os requisitos para a aplicação da justa causa, diante da gravidade do fato praticado, imediatidade e proporcionalidade na aplicação da pena, deve ser reformada a sentença a fim de reconhecer a validade da justa causa aplicada ao autor, devendo ser julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Recursos conhecidos, sendo provido o da reclamada e prejudicado o do reclamante.

Proc. TRT n.º 0000371-23.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO CONFIGURADA. Ainda que tenha sido constatado que o reclamante dormiu em serviço, esse fato, embora grave e passível de penalidade disciplinar, não era suficiente para autorizar a despedida por justa causa. O empregado não cometeu nenhuma falta desidiosa antes. Algo que sequer justifica-se uma advertência. Assim, não é razoável que ele seja sumariamente demitido no primeiro erro. Ademais, não houve nenhum prejuízo decorrente da referida falha do empregado, sendo certo que, ainda assim, caberia uma penalidade proporcional. A empresa, contudo, excedeu-se ao exercer seu direito disciplinar. Indevida, pois, a justa causa, por ausência de proporcionalidade

em relação à falta cometida pelo empregado. Comprovado nos autos que a justa causa aplicada pela empresa foi desproporcional à falta disciplinar cometida pelo empregado, cabe a anulação da medida. Sentença reformada.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI TRABALHISTA. Não se presume a ocorrência do dano moral pelo simples descumprimento das Leis trabalhistas, no presente caso a aplicação indevida da despedida por justa causa. O dano moral atinge os direitos da personalidade, não estando o mero descumprimento de obrigações legais e contratuais apto a caracterizá-lo, de acordo com a doutrina e jurisprudência. O entendimento da máxima Corte Trabalhista caminha no sentido de que o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho não enseja, por si só, o pagamento da indenização por danos morais, haja vista que a legislação trabalhista já prevê as consequências cabíveis. Recurso conhecido e provido parcialmente para reverter a demissão por justa causa.

Proc. TRT n.º 0000760-93.2020.5.11.0008 (RORSum), Ac.1.ª Turma, Pub. DEJT 03.08.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ASSÉDIO SEXUAL. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. Diante das peculiaridades próprias do contexto em que acontecem os casos de assédio sexual é relativizada a exigência de prova cabal e inequívoca da ocorrência dos fatos, aceitando-se, inclusive, a prova meramente indiciária. Considerada tal premissa, tem-se que a empregadora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar que o obreiro praticou conduta prevista na alínea “b” do art. 482 da CLT.

Proc. TRT n.º 0000963-86.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 29.07.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO DA RECLAMADA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não restando demonstrado nos autos de forma cabal que a declaração de comparecimento apresentada na empresa pelo reclamante é falso, bem como a configuração do

perdão tácito, forçosa a manutenção da sentença de origem que afastou a justa causa aplicada ao obreiro por conta da apresentação da declaração de comparecimento não comprovadamente falsa. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido neste ponto. ASSÉDIO MORAL. OCORRÊNCIA. Da simples leitura dos referidos depoimentos verifica-se a continuidade e reiteração do ato ilícito, vez que a preposta relata que o reclamante era arrogante com os demais vendedores, e esses mesmos vendedores afirmam em seus depoimentos que tinham boa convivência com o autor e a Sra. Alice o perseguia, fatos que restaram evidenciadas as agressões e humilhações. QUANTUM INDENIZATÓRIO. É sabido que a fixação da reparação pecuniária deve levar em conta a gravidade da lesão, as condições pessoais da vítima, o grau de culpa e as condições sócio-econômicas do ofensor, a fim de que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, porém, tenha caráter pedagógico, servindo para inibir a reincidência na conduta ilícita. *In casu*, o autor pleiteou na exordial, a título de danos morais, o valor de até vinte vezes sua média salarial (R\$21.346,00), o que evidentemente se encontra desarrazoado e notoriamente desproporcional. Pelo quadro apresentado nos autos, tenho para mim que o valor arbitrado na sentença primária a título de danos morais (R\$6.000,00), se encontra compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e não provido neste ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §§ 3º E 4º DA CLT. PROVIMENTO. Fixa-se o entendimento no sentido de que, se a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência nas parcelas em que foi vencida, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Sendo assim, se o reclamante é sucumbente em parte dos pedidos dispostos na petição inicial, ele está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte reclamada, vedada a compensação entre os honorários. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. Como se observa, as duas

testemunhas do autor, ouvidas nos autos, sequer foram capazes de identificar, com exatidão, os períodos que trabalharam o mesmo, ponto fundamental para efeito de comprovação da jornada extra, fragilizando assim a prova testemunhal. Diante deste quadro, tem-se realmente o autor não faz jus às horas extras pleiteadas, como corretamente definiu a sentença primária, razão por que fica a mesma mantida neste ponto. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Saliente-se que a indenização por danos morais nas relações de trabalho, abarca todo e qualquer dano do qual decorra para o empregado constrangimento, sofrimento, humilhação, mágoa ou ofensa aos seus valores íntimos, que possam configurar efetiva violação a sua personalidade e comprometer a sua relação com o meio social em que vive. No caso concreto, seria ônus do reclamante provar o dano moral sofrido quando da sua dispensa imotivada, por se tratar de fato constitutivo do direito por ele perseguido, nos termos do disposto no artigo 818, I, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou. Diante desse quadro, não há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que o autor tenha sofrido danos extrapatrimoniais em decorrência de sua demissão indevida por justa causa. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000045-33.2020.5.11.0014 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Justiça do Trabalho

Competência

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RORAIMA- CODESAIMA. Com fulcro no art. 173, §1º, II da CF/88, o Tribunal Superior do Trabalho entende que permanece no âmbito da competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de demandas envolvendo as empresas públicas e

sociedade de economia mista integrantes da Administração Pública Indireta, quando se discutem eventuais créditos trabalhistas de empregado contratado, sem concurso público, para o exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, visto que, referidas situações não guardam identidade material com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 3.395/DF.

Recurso ordinário conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para processar e julgar o feito.

Proc. TRT n.º 0000086-46.2021.5.11.0052 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 24.09.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DISTINÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. TRANSMUDAÇÃO INCONSTITUCIONAL DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO PELA LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT. MENOS DE 05 ANOS DE CONTRATAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em decisão plenária, o C.TST, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018, reconheceu a validade da transmutação do regime de empregados estáveis, nos termos do art. 19, *caput*, do ADCT, que possuísem vínculo há mais de 05 anos à época da promulgação da CF/88, inexistindo o óbice da ausência de concurso público, sendo declarada a validade da modificação dos regimes e, conseqüentemente, reconhecido o caráter estatutário do empregado, afastando, assim, a competência desta Especializada para julgamento do feito. Contudo, a hipótese dos autos comporta distinção, por se tratar de servidor público admitido em 01/09/1987, ou seja, menos de cinco anos antes da promulgação da CF/88 e não detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, permanecendo, portanto, regido pela CLT, mesmo após a instituição do Regime Jurídico Único. Desse modo, não há que se falar em relação de ordem estatutária apta a afastar a competência desta Especializada. Logo, deve ser afastado o acolhimento pela

sentença recorrida da preliminar de incompetência. REFORMA DO JULGADO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §3º, I, DO CPC. Em sendo reformado a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV, do CPC, bem com, estando em condições de imediato julgamento, por força da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, I, do CPC, impõe-se a análise do pedido de pagamento do FGTS. PAGAMENTO DO FGTS DESDE 1990. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362, II, DO TST. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA. Nos moldes da súmula nº 362, II, do TST, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, o que é o caso dos autos, em que o Autor postula o pagamento do FGTS desde o ano de 1990, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). No caso em apreço, tem-se por prescrita a pretensão autoral ao pagamento do FGTS, mormente considerando que o Autor teve até o dia 13/11/2019, para exercer a sua pretensão, o que, contudo, fora inobservado, já que a ação judicial fora ajuizada, somente, no dia 28/02/2021. Logo, deve ser declarada a prescrição, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do CPC, como abordada em contrarrazões pela Reclamada. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e a Preliminar Acolhida. Prescrição Alegada pela Reclamada Acolhida.

Proc. TRT n.º 0000011-62.2021.5.11.0551 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 18.08.2021

Relator. Desembargador José Dantas de Góes

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE OUTROS RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora o colendo TST reconheça a competência da Justiça do Trabalho, para promover a desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução em face de outros responsáveis, mesmo após o processamento da

recuperação judicial das devedoras principais, a possibilidade de instauração excepcional do incidente, em face de cooperativa de trabalho médica, requer a prova de gestão fraudulenta, com dolo ou culpa, de seus gestores, não bastando o mero inadimplemento dos créditos trabalhistas, sendo que os associados da cooperativa, ao tempo do contrato de trabalho, somente, poderão ser responsabilizados, em eventual liquidação da cooperativa, sem o pagamento da dívida trabalhista e limitado ao valor do capital por eles subscritos, nos moldes previstos na lei nº 5.764/71, que cuida do regime jurídico das sociedades cooperativas. Logo, em não sendo comprovados os requisitos legais, impõe-se rejeitar, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das Executadas. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EXECUTADAS PRINCIPAIS. EMISSÃO DE CERTIDÃO CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO DO EXEQUENTE PERANTE AO JUÍZO COMPETENTE. O juízo da Recuperação Judicial é competente para processar a execução do título judicial produzido pela Justiça do Trabalho em desfavor das Reclamadas principais em recuperação judicial, restringindo-se a competência desta Justiça Especializada até a apuração do valor devido, com a consequente emissão da certidão de crédito. Logo, impõe-se determinar que a Vara de origem proceda à expedição da certidão, para habilitação do crédito trabalhista deferido ao Autor perante o juízo da recuperação judicial. Agravo de Petição do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000887-96.2018.5.11.0009 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 20.07.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Incompetência

PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATOS PRATICADOS NA QUALIDADE DE GESTORA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que o pedido de indenização diz respeito a supostos atos ilícitos praticados pela reclamada na qualidade de gestora do fundo

de previdência complementar, não havendo alegação de atos relacionados ao contrato de trabalho ou à condição de ex-empregadora, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE's 586453 e 583050, com repercussão geral. Recurso conhecido e acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela reclamada. Prejudicada a análise das demais matérias.

Proc. TRT n.º 0000375-32.2021.5.11.0002 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 07.12.2021

Relator. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA SUPERVENIENTE DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ESTATUTÁRIO. PEDIDOS RELATIVOS A PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. Havendo a superveniência de mudança de regime jurídico de servidor público do celetista para o estatutário, a competência da Justiça do Trabalho se restringe às parcelas referentes ao período celetista, sendo da Justiça Comum a competência para as parcelas eventualmente devidas referentes ao período do regime estatutário. No caso em exame, considerando que as parcelas pleiteadas pelo servidor são posteriores à transmutação de regime, resulta competente a Justiça Comum Federal para processar e julgar a presente causa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST. Recurso prejudicado.

Proc. TRT n.º 0000644-27.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.11.2021

Relator. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DA IMPETRANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOANATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. A declaração de pobreza apresentada pela parte pessoa física é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A nova redação do §4º do art. 790 da CLT não é incompatível com a redação do art. 99, §3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos

15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Desse modo, conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da justiça gratuita. DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. VALIDADE DO ATO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 606 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. O objeto da presente ação é o ato de demissão de empregado celetista por entidade autárquica. Assim, a análise do caso passa pela recente tese de repercussão geral nº 606 do Supremo Tribunal Federal, que fixou a competência da Justiça Comum. Deste modo, declarada pelo STF a incompetência da justiça do trabalho para apreciar a validade de ato de demissão de empregado público, ante a natureza jurídica do ato, mantida na íntegra a decisão de primeiro grau de remessa dos autos à Justiça Comum. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000257-23.2021.5.11.0013 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 18.10.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do inciso VII, do art. 114 da CF/88, não foi atribuída a esta Justiça Especializada a competência para determinar a devolução de valores pagos em duplicidade a título de multas administrativas decorrentes de auto de infração. O pedido de devolução do valor pago pela parte autora deve ser feito com o manejo de procedimento administrativo, ou, diante de negativa, ajuizamento de ação de repetição de indébito contra a União, no Juízo competente. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000849-16.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.09.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Loopes

RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO DE REGISTROS DE DADOS DO CADASTRO NACIONAL INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada tem firmado entendimento no sentido de

que a competência para a realização de alterações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pertence à Justiça Federal ou Estadual, nos termos do art. 109, I e § 3º, da Constituição Federal.

Proc. TRT nº 0000238-36.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 18.08.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO A MAIOR PELO PRÓPRIO TRABALHADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando demonstrado que, embora o recolhimento do imposto de renda efetuado a maior tenha sido em decorrência de valores recebidos na presente ação trabalhista, referido valor não foi descontado e recolhido por esta especializada, mas pago diretamente pelo trabalhador, após apresentação de DIRPF, concluo que não se inclui na competência da Justiça do Trabalho processar e julgar o pedido de devolução feito contra a União, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0002149-41.2014.5.11.0003 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 08.07.2021

Relator. Desembargador Lairto José Veloso

Justiça Gratuita

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/17, ainda que a parte autora perceba salário superior ao dobro do mínimo, tal fato, por si só, não é impeditivo para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A declaração de impossibilidade de arcar com o ônus do processo é suficiente para suprir o requisito de insuficiência econômica necessário ao deferimento do benefício. *In casu*, tal requisito foi suprido pela declaração efetuada pelo autor juntada no ID. 39e83e1, não havendo fatos sobressalentes que demonstrem a suficiência de recursos para arcar com os custos do processo. Por

tal motivo, correto o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor pelo Magistrado *a quo*. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO BIENAL DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE PROSPECÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO *AD QUEM*. ART. 1.013, §§ 3º e 4º, DO CPC DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO (ART. 769 DA CLT). Afastada a prescrição bienal do direito de ação decretada em 1º grau e abarcando o feito tão somente matéria de direito, cabe ao Juízo *ad quem* prospectar o mérito desde logo, consoante dispõe a teoria da causa madura, inserta no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC de 2015, regra cuja aplicação é realizada de forma subsidiária ao processo do trabalho em face de lacuna normativa e não incompatibilidade (art. 769 da CLT).

ALTERAÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO COLETIVO. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO. COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. CLÁUSULA 28 DO ACT 2017/2018. MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO N. DC-1000295-05.2017.5.00.0000. SDC-TST. O Dissídio Coletivo nº 1000662-58.2019.5.00.0000 manteve a cobrança de mensalidade e coparticipação dos empregados ativos e inativos dos Correios no custeio do Plano de Saúde ante a manutenção das condições excepcionais (dificuldades econômico-financeiras da empresa pública) que deram ensejo a tal mudança, ratificando, assim, a determinação estabelecida, por meio do julgamento do Dissídio Coletivo n. 1000295-05.2017.5.00.000, na Cláusula 28 do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018, conforme item “B” do dissídio. Não se está aqui a concordar com a alteração contratual lesiva dos contratos de trabalho dos empregados (ativos e inativos) da ECT, muito menos com qualquer renunciabilidade de direitos conquistados ao longo de décadas pelos trabalhadores, mas apenas a ponderar que, diante das circunstâncias minudenciadas nos autos dos dissídios coletivos acima destacados, a modificação no custeio do plano de saúde teve como fundamento elementar uma situação excepcionalíssima (a dificuldade econômico-financeira da empresa

pública), avaliada e refletida, com base em juízo de equidade, pela Corte Superior, que resultou, de forma legítima, em significativo benefício econômico para a ECT e em produção de efeito financeiro mínimo para os trabalhadores. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a prescrição bienal decretada em 1º grau e, considerando a teoria da causa madura, são julgados improcedentes os pedidos.

Proc. TRT n.º 0000061-44.2021.5.11.0016 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 21.10.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte àquele que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No presente caso, a despeito de receber salário superior ao limite do art. 790, §3º, da CLT, o reclamante declarou não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, de acordo com o entendimento do C. TST presume-se verdadeira a declaração firmada pelo autor e, não havendo prova suficiente em sentido contrário, merece reforma a sentença a fim de que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em consequência, fica o autor isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 790-A, da CLT. **DAAUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.** O reclamante apresentou as razões de seu inconformismo com o destino conferido à lide, as quais possuem o condão de reanimar a discussão e não estão completamente dissociadas dos fundamentos expostos na sentença, não havendo falar, assim, em ausência de dialeticidade. **INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.** O simples indeferimento do pedido de produção de prova no processo, por si só, não tem o condão de caracterizar cerceamento ao direito de defesa, pois o juízo, nos termos do art. 765 da CLT, tem ampla liberdade na

direção do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias à resolução da lide, devendo, ainda, velar pelo rápido andamento da causa. Ademais, considerando que após o indeferimento do pedido de juntada de documentos o patrono do autor não apresentou protestos e que ficou consignado na ata de audiência o desinteresse na produção de outras provas, entendo que se operou a preclusão do direito quanto à matéria discutida, motivo pelo qual não há o que falar em nulidade por cerceamento de defesa. REENQUADRAMENTO SALARIAL. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 275, II, DO TST. No presente caso, considerando que o enquadramento do autor no cargo e faixa salarial supostamente incorretos ocorreu em 7/12/2010, tendo a ação sido ajuizada em 17/12/2020, encontra-se fulminado pela prescrição o pleito de diferenças salariais em razão do reenquadramento. Dessa forma, deve ser mantida a sentença nesse particular. DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE. NÃO EXTENSÃO DAS NORMAS DO ADITIVO DO ACT AO RECLAMANTE. Considerando que o autor rejeitou expressamente a adesão ao novo PCS, não há fundamento para estender a estabilidade prevista no Termo Aditivo do ACT em seu favor, uma vez que este beneficia tão somente os empregados que aceitaram a redução salarial decorrente do enquadramento no novo plano de cargos e salários, estando correta a sentença nesse ponto. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. POSTULAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil por danos morais pressupõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo de causal. Não tendo sido provada a conduta culposa praticada pela reclamada, não há falar em indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001244-73.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 1º.09.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. 1 – JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. Declarada pelo autor, sob as penas da lei, sua hipossuficiência, afirmando não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua

família, impõe-se a ele deferir o benefício da gratuidade da justiça, a teor do § 3º do artigo 790 da CLT, a despeito da percepção de salário superior a 40% do teto do RGPS. 2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. POSSIBILIDADE. Na hipótese de exercício de função gratificada superior a 10 anos é vedada a supressão ou redução da respectiva gratificação, salvo se comprovada a justa causa, em observância aos princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial do empregado. Inteligência da Súmula 372/TST. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000650-79.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 05.08.2021

Relator. Desembargador Lairto José Veloso

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No presente caso, a reclamante declarou que não detém condições de arcar com as despesas processuais, além de não haver nos autos evidências de que esteja empregada novamente. Sendo assim, presume-se verdadeira a declaração firmada pela autora e, não havendo prova em contrário produzida pela reclamada, entendo que faz jus ao benefício concedido. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALÁRIO CONTRATUAL. Demonstrado nos autos que a reclamante foi contratada mediante salário fixo mensal para exercer as funções de coordenadora de curso, porém quando passou a exercer acumuladamente atividades docentes em sala de aula houve alteração na forma de pagamento do salário, ocasionando a redução do salário contratual, configurada está a violação ao art. 468 da CLT e art. 7, VI da CF, que impedem a alteração contratual lesiva e velam pela irredutibilidade salarial. Além disso, a reclamada não apresentou

provas que amparassem as alterações salariais havidas a todo mês, sendo o conjunto probatório contrário aos seus argumentos. Sendo assim, desincumbindo-se a obreira de seu ônus probatório quanto à existência das diferenças salariais ao longo dos meses, é devido o pagamento com os reflexos postulados. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000880-42.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. BOA-FÉ OBJETIVA. LEALDADE PROCESSUAL. O impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo nos termos do artigo 1º, da Lei de Mandado de Segurança. Ademais, a impetrante não observou a lealdade processual e a boa-fé objetiva ao afirmar ser seu depósito recursal pertencente à litisconsorte, afastando-se de qualquer presunção favorável a sua demanda. Logo, mantenho o indeferimento da liminar, e denego a segurança para manter o nome da impetrante inserido no BNDT, conforme determinado pelo Juízo de Origem nos autos do processo n. 0001442-95.2018.5.11.0015. Denegada a segurança.

Proc. TRT n.º 0000325-12.2021.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 14.12.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A utilização da carta de fiança não pode ser obstáculo, tampouco inviabilizar a aplicação dos artigos 897, parágrafo 1º, da CLT, artigo 526, parágrafo 1º, do CPC e artigo 108, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que autorizam a liberação imediata da parcela incontroversa. O dispositivo legal, que autorizou a garantia da execução por meio de carta de fiança ou seguro judicial, não revogou os dispositivos

legais que autorizam a liberação imediata da parte incontroversa. Logo, deve ser mantida decisão liminar, concedendo a segurança para levantamento do valor incontroverso nos autos do processo n. 0000526-12.2016.5.11.0151. Concedida a segurança. Proc. TRT n.º 0000281-90.2021.5.11.0000(MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub.DEJT 14.12.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

MANDADO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO DE VALORES OBTIDOS EM REGULAR EXECUÇÃO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA, EM TUTELA DE URGÊNCIA, NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL N. 0000673-91.2016.5.11.0101. Não há amparo legal ou jurídico que justifique a ordem emanada do Juízo *a quo* de liberar valores bloqueados, obtidos com muito esforço pelo Juízo da Execução. A ordem emanada do Juízo *a quo* violou o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), os artigos 797 e 805, do CPC, bem como o princípio da máxima efetividade da execução trabalhista nos termos do artigo 8º, *caput*, da CLT. Logo, mantenho a liminar deferida anteriormente em regime de plantão e concedo a segurança para declarar nula a decisão do Juízo de Origem, que determinou o levantamento de 50% dos valores bloqueados nos autos do processo n. 0000673-91.2016.5.11.0101. Concedida a segurança. Proc. TRT n.º 0000050-63.2021.5.11.0000(MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub.DEJT 27.08.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Menor Aprendiz

ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECLAMADO. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso

Ordinário, a inadmissibilidade do apelo por falta de dialeticidade com a sentença só se caracteriza quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que, contudo, não é o caso dos autos. RECURSO ORDINÁRIO DO MPT. COTA DE MENOR APRENDIZ. INEXISTÊNCIA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NA CIDADE DE MANAUS. TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Entende-se como válida a contratação de menor aprendiz em cidade diversa daquela em que deve ser cumprida a cota de aprendizagem pelo estabelecimento, em virtude da inexistência de cursos profissionalizantes no município, nos moldes acordados entre a FENABAN e o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de Termo de Cooperação Técnica, cujo escopo é exatamente a operacionalização do desenvolvimento do Programa Nacional de Aprendizagem no setor bancário. Desse modo, inexistente violação do Decreto nº 9.579/2018, porquanto, na verdade, a parceria entre o órgão executivo e a entidade sindical conjuga esforços na concretização do direito de crianças e adolescentes em obter a profissionalização, por meio da formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. A par disso, não basta a mera imposição da contratação do menor aprendiz, sem que haja, concomitante, a disponibilização da formação profissional adequada, em razão da inexistência de curso específico, presencial ou semipresencial, ou entidade qualificada em formação técnica e profissional. Logo, em não havendo na cidade de Manacapuru, local do estabelecimento bancário, curso profissionalizante, revela-se possível o atendimento da cota do menor aprendiz, mediante a sua contratação na cidade de Manaus, sediada na mesma região metropolitana. DANO MORAL COLETIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ EM CIDADE DA MESMA REGIÃO METROPOLITANA. A configuração do dano moral coletivo passível de recomposição pecuniária exige não apenas a existência de conduta ilícita, como também que os seus efeitos sejam socialmente intoleráveis e repudiáveis, o que não restou apurado, no caso presente, em que o Reclamado, à

luz da inexistência de curso profissionalizante, providenciou a contratação de menor aprendiz na cidade de Manaus, conforme expressamente acordado com o Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude da ausência de curso profissionalizante na cidade de Manacapuru. Logo, não há que se falar na caracterização de dano moral coletivo. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000108-79.2020.5.11.0201 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 16.12.2021

Relator Desembargador José Dantas de Góes

Multa

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A multa cominatória imposta objetiva influir no ânimo do destinatário para que cumpra a determinação judicial no prazo assinado e quando solicitada para tanto, destinando-se a obstar atos atentatórios à dignidade da justiça e à ordem pública. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000530-73.2014.5.11.0101 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 09.08.2021

Relator Desembargador Lairto José Veloso

Nulidade

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. Cabia à parte autora comprovar o alegado vício de consentimento por ocasião da realização do pedido de demissão, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000269-52.2021.5.11.0008 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 18.11.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

REQUERIDO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NULIDADE ABSOLUTA. MEDIDA DE SEGURANÇA JURÍDICA. A Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST, no art. 6º estabelece que se aplica ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 134 do CPC/2015 preceitua que o incidente de desconsideração pode ser instaurado em qualquer fase processual, para tanto, basta que existam indicativos da presença dos fundamentos materiais para a desconsideração e que ela seja concretamente útil para os resultados do processo. Se na própria petição inicial o autor já formular pedido de desconsideração de personalidade jurídica, o sócio ou sociedade atingido por essa providência será desde logo citado como réu no processo. Nessa hipótese, não se instaurará o incidente do art. 133 e seguintes, do CPC/2015, pois o pedido de desconsideração será processado juntamente com as outras demandas formuladas na inicial e será resolvido na sentença ou eventualmente em decisão interlocutória, conforme previsão do art. 134, § 2.º, do CPC/2015. Nesse compasso, o §2º, do art. 134 do CPC/2015, deixa certo que o sócio será citado, afastando qualquer faculdade do magistrado em relação à citação. No caso, tendo o reclamante requerido na inicial a desconsideração da personalidade jurídica, amparado pela previsão do art. 134 do CPC/2015 e ausente a citação dos sócios, o caso é de nulidade processual absoluta, por ausência de pressuposto de relação processual. Ressalto ainda que, determinar a inclusão dos sócios neste momento processual, resultaria em consequência, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim, como medida de segurança jurídica, é imperativo o reconhecimento da nulidade absoluta de todo o processado. Recurso conhecido e provido para decretar de ofício a nulidade absoluta do processo a partir da notificação inicial, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento do feito a partir de então. Em decorrência, resta prejudicado o exame da parte restante do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Proc. TRT n.º 0000757-08.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub.DEJT 16.11.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NULIDADE PARCIAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA INICIAL. No julgamento *ultra petita*, não há necessidade de anulação total da decisão primária, mas somente a adequação, pelo tribunal, aos limites do pedido aduzido na exordial, isto é, a exclusão das parcelas deferidas além dele, mormente em cumprimento ao princípio da economia processual. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Não honrando o empregador com as verbas trabalhistas devidas ao empregado, são estas suportadas pelo tomador de serviços, de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e não provido nesse ponto.

Proc. TRT n.º 0000118-85.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.11.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE. O art. 133, do Código de Processo Civil, dispõe que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Cuida-se, assim, de procedimento que pressupõe, expressamente, a iniciativa da parte (art. 2º e art. 141, ambos do Código de Processo Civil), sem a qual constitui vício insanável, ante a nulidade dos atos processuais daí decorrentes. Há uma exceção, no Processo do Trabalho, pois, quando a parte não estiver representada por advogado, comporta a iniciativa do Juiz para instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 41/2018, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não sendo observado esse regramento, a instauração, de ofício, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é nula, bem como os atos processuais daí decorrentes.

Proc. TRT n.º 0000006-43.2016.5.11.0251 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA - RECLAMADA REVEL. Consoante o disposto no art. 852, da CLT, no caso de revelia, a notificação deve ser feita através de registro postal, na forma do art. 841, §1º, do mesmo diploma normativo. Tendo a parte revel sido notificada da sentença de mérito por edital, mesmo tendo endereço certo, a decretação da nulidade do processo é medida judiciosa que se impõe, a partir da falta da devida comunicação do importante ato processual, na forma legal. Proc. TRT n.º 0002433-51.2011.5.11.0004 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.09.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SÓCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. INTERESSE DA PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica detém personalidade jurídica distinta da de seus sócios, sendo que a pessoa do sócio não se confunde com a empresa da qual é integrante. Nesse passo, o sócio não possui legitimidade, para postular a declaração de nulidade em prol da empresa, eis que esta se trata de pessoa jurídica, com personalidade própria e capacidade processual de se defender em juízo. Inteligência do art. 18 do CPC. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. Em atendimento ao que determinam os artigos 133 a 137 do CPC, quanto ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instituto aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da IN nº 39 do c. TST, deve ser procedida à citação de todos os sócios da Executada, envolvidos no mencionado incidente, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A falta da citação de algum dos sócios, para que possa apresentar defesa em 15 dias, quanto ao incidente instaurado, caracteriza cerceamento de defesa e acarreta a nulidade dos atos processuais praticados em desfavor do sócio não citado. Agravo de Petição da Sócia/ Executada Parcialmente Conhecido e Provido.

Proc. TRT n.º 0000286-02.2018.5.11.0006 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 10.09.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. Constatado que a reclamante não foi intimada pessoalmente da audiência de conciliação e instrução, com a cominação de pena de confissão em caso de ausência, deve ser declarada a nulidade processual, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que se realize a intimação pessoal das partes para nova audiência de conciliação e instrução, com as cominações legais, e proceda à nova decisão, como entender de direito.

Proc. TRT n.º 0000364-10.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 13.08.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATODETRABALHODOAUTOR.NULIDADEDA DISPENSA. Assegurado ao empregado a garantia de que, em caso de eventual dispensa sem justa causa, passaria pelos procedimentos previstos na norma interna (DG-GP-01/N-013) que, por ser mais benéfica, incorporou-se a seu patrimônio jurídico, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal 1988 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, irrelevante o fato de a empregadora ter alterado a sua natureza jurídica, como expressamente descrito no artigo 10 Consolidado e no entendimento consubstanciado na Súmula 51 do C. Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a inobservância do rito por ela própria criado para a rescisão do contrato de seus empregados inserto no referido regulamento acarreta a nulidade da dispensa, impondo-se a determinação de reintegração do obreiro ao emprego. Recursos ordinários conhecidos e provido apenas o apelo do autor, em parte.

Proc. TRT n.º 0000084-17.2021.5.11.0007 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação é indispensável

(art. 93, IX, CF; art. 489, II, CPC/15; art. 832, CLT) não só para se saber as matérias da sentença recorrida que transitaram em julgado como, também, para análise das razões que o Tribunal deverá considerar, convencendo-se, ou não, das mesmas, para reformar o julgado. Havendo expressa manifestação acerca das teses capazes de infirmar a conclusão do julgado, nos termos estabelecidos pelo inciso IV, do §1º, do art. 489 do CPC/15, não há como considerar nula a decisão por deficiência de fundamentação, ainda mais se ficarem devidamente demonstrados os elementos formadores da convicção do julgador. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, a prova dos fatos que fundamentam a justa causa é ônus da reclamada, devendo ser robusta e indubitável, haja vista as sérias consequências que daí advém ao empregado, não só de ordem pecuniária, mas, sobretudo, de ordem moral e social. Além disso, pode-se afirmar que os atos faltosos, motivados por comportamento irregular e atitudes incorretas do empregado, justificam a rescisão do contrato pelo empregador, porquanto a justa causa tanto pode referir-se às obrigações contratuais, como também à conduta pessoal do empregado que possa refletir na relação contratual. No presente caso, entendo que ficou suficientemente demonstrada nos autos a conduta irregular do reclamante, diante dos diversos indícios de comportamento assediador em relação às outras empregadas, estando preenchidos os requisitos para a aplicação da justa causa, diante da gravidade do fato praticado, devendo ser mantida a justa causa aplicada. RECURSO DA RECLAMADA. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDEVIDO. Em que pese a existência de prova nos autos da ausência de recolhimento do FGTS em alguns meses anteriores à rescisão, não houve qualquer pedido de pagamento na inicial dessas parcelas, tendo a condenação da reclamada se referido ao pagamento do FGTS sobre a projeção do aviso prévio, parcela formulada na inicial. Considerando que a justa causa foi mantida, não há falar em aviso prévio devido ao trabalhador nem ao pagamento do FGTS sobre a projeção do período, devendo ser excluída da condenação a parcela. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DO OBREIRO. O artigo 791-A da CLT passou a determinar

a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O respectivo direito da parte vencedora surge com a sentença, na qual é estabelecida a sucumbência e fixada a responsabilidade da parte vencida. No caso dos autos, houve a sucumbência do reclamante em suas pretensões formuladas na inicial, de modo que deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor ora arbitrado R\$10.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observando-se ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda. Além disso, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º da CLT. Recursos conhecidos; não provido o do reclamante e parcialmente provido o da reclamada.

Proc. TRT n.º 0000871-42.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 20.07.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Ônus da Prova

HORAS EXTRAS. LABOR EM FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC/2015. Todavia, quando a empresa conta com mais de 20 empregados, é seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, §2º, da CLT. No presente caso, embora os registros apresentados pela reclamada sejam uniformes, o reclamante voluntariamente os adotou para apuração da jornada de trabalho. Ademais, a uniformidade dos horários de entrada e saída não invalida os registros para a finalidade de apuração dos dias de comparecimento ao trabalho, motivo pelo qual deve ser excluído o pagamento pelo labor em feriados sem registro de presença. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO OJ 233 DA SBDI I. A reclamada deixou de apresentar os cartões de ponto dos meses agosto e

setembro de 2019, em relação aos quais o juízo de primeiro grau acolheu a jornada alegada na petição inicial. Contudo, considerando a apresentação dos cartões referentes aos outros nove meses de duração do vínculo que, embora apresentem registros uniformes, foram validados pelo próprio reclamante, é possível sua extensão aos meses faltantes, de forma similar ao disposto na OJ nº 233 da SBDI I. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. O reconhecimento de horas extras devidas ao reclamante, pelo labor em feriados, não enseja, por si só, o deferimento de indenização por danos morais, havendo necessidade de comprovação da existência de prejuízos efetivos ao obreiro decorrentes desse ato, o que não ocorreu no presente caso. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. De acordo com o disposto no artigo 790, § 4º da CLT, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. No presente caso, além de o reclamante ter recebido salário inferior a 40% do limite do teto dos benefícios do RGPS, juntou declaração de hipossuficiência, afirmando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, de acordo com o entendimento do C. TST presume-se verdadeira a declaração firmada pelo autor. Ademais, a reclamada não fez prova em sentido contrário, razão pela qual devem ser mantidos os benefícios da justiça gratuita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No presente caso, levando-se em consideração grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, lugar da prestação de serviços, bem como trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, mostra-se razoável o percentual de honorários arbitrados na sentença em 5% sobre o valor da condenação aos patronos da reclamante. JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 883 da CLT, os juros de mora são devidos a contar da data

de ajuizamento da reclamatória. Já a atualização monetária incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000203-15.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 23.11.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE PRATICAGEM. MESTRE FLUVIAL. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Considerando que o reclamante não logrou êxito em demonstrar que exercia a função de praticagem no período em que era Contra Mestre Fluvial (CMF), forçosa a reforma da sentença de origem na parte em que deferiu o pedido de pagamento da gratificação correspondente. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT n.º 0000136-29.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 19.08.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar que recebia pagamento de verbas salariais “por fora”, à autora competia o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, do não qual se desincumbiu a contento. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000902-16.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.07.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Pedido de Demissão

PEDIDO DE DEMISSÃO. DECLARAÇÃO REDIGIDA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPUGNAÇÃO DO DOCUMENTO. FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE FALSIDADE. É certo que a formalidade pode ser ultrapassada por outras provas que demonstrem a realidade dos fatos. Assim, documento em que consta pedido de demissão pode ser alvo de impugnação.

Ocorre que, no caso concreto, o referido documento possui selo de reconhecimento de firma por similaridade, emitido pelo 3º Ofício de Notas de Manaus - Cartório Pinheiro. Ante o caráter de fé pública dos atos notariais, considera-se, portanto, válido o documento, sendo inviável aceitar que a mera impugnação, sem produção de provas e sem verossimilhança, seja suficiente a afastar a veracidade presumida. Não houve instauração - ou sequer pedido - de incidente de falsidade, a fim de demonstrar que as assinaturas não reconhecidas teriam sido forjadas, o que somente reforça a presunção de veracidade do documento com firma reconhecida em cartório. Desse modo, cabe a exclusão do aviso prévio ante o reconhecimento do pedido de demissão como forma de rescisão contratual. Recurso conhecido e provido nesse ponto.

Proc. TRT n.º 0000085-53.2017.5.11.0003 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 17.12.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela

Penhora

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. VERBA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. A impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias é relativizada pela atual norma processual civil, a qual não faz distinção quanto à origem da verba e determina inclusive a aplicação das normas referentes ao cumprimento das obrigações de prestar alimentos, tendo em vista o caráter de essencialidade das verbas. Entretanto, no caso dos autos, considerando que os proventos de aposentadoria da executada não somam valores expressivos e, ainda, que já estão comprometidos em mais de 50%, em razão de empréstimos consignados e desconto judicial referente a outra demanda trabalhista, entendo correta a decisão que indeferiu a penhora, uma vez que sua efetivação poderia prejudicar o sustento da executada e de sua família. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001663-09.2017.5.11.0017 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 08.09.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PENHORA DE VALORES. CONCLUÍDA ANTES DE DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. Tendo a constrição de valores ocorrida antes da decisão liminar que determinou a suspensão de todos os atos de bloqueio/penhora, não há falar em descumprimento da decisão. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA SALDAR EXECUÇÃO DE OUTROS PROCESSOS. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade o ato de juiz que determina a transferência de saldo remanescente para saldar dívidas de outros processos em que figure como executada a recorrente, eis que pautada na aplicação do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT N° 01/2019. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000214-51.2019.5.11.0015 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 30.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO DO EXECUTADO. PENHORA DE PERCENTUAL DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SÓCIO DA EMPRESA DEMANDADA. POSSIBILIDADE. A partir da vigência do CPC tornou-se possível a penhora de percentual de até 50% dos salários ou proventos de aposentadoria de sócio de empresas executadas para pagamento do crédito trabalhista reconhecido ao reclamante no título executivo judicial (art. 833, IV, §2º do CPC). Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0002097-69.2010.5.11.0008 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 05.08.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Preclusão

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Proferida sentença líquida, se os cálculos que a integram não forem impugnados no momento oportuno, não poderá a parte discutir sua correção em sede de Embargos à Execução ou Agravo de Petição, posto que operada a preclusão. Sendo assim, estando os cálculos

homologados de acordo com o comando da decisão transitada em julgado, não merecem reforma. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000620-69.2019.5.11.0016 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 24.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Art. 879, § 2º, da CLT. Quando a parte executada é intimada previamente, sob as penas do § 2º do art. 879 da CLT, para ciência dos cálculos de liquidação a serem apresentados pelo exequente, a ausência de manifestação posterior acarreta a configuração da preclusão. Sentença mantida.

Proc. TRT n.º 0000213-93.2019.5.11.0006 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO DO ARTIGO 879, §2º, DA CLT. Tendo a parte sido intimada para se manifestar, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, deixando fluir o prazo para impugnar os cálculos de liquidação, operou-se a preclusão temporal, de modo que não pode mais se insurgir sobre os valores apurados em liquidação, seja em sede de embargos à execução, seja em agravo de petição. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS. Sabe-se que na ADC 58 foi questionada a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Entretanto, no caso dos autos o juízo “a quo”, em sentença de impugnação aos cálculos, proferida antes do julgamento da ADC 58, determinou expressamente a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, sem insurgência das partes, operando-se, portanto, a preclusão quanto à matéria, em consonância com o art. 879, §2º, da CLT. Nesse contexto, não é possível modificar posteriormente os parâmetros de liquidação, notadamente o índice de correção monetária, uma

vez que a matéria se encontra abarcada pela preclusão, não sendo afetada por ulterior decisão do STF. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, o que não ocorreu no presente caso. AGRAVO DA EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO COM BASE EM NORMA INTERNA. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Tendo a decisão transitada em julgado determinado a incorporação da função de confiança denominada “progressão especial” de acordo com as normas internas da empresa, é devida a observância do item 27 do Sistema de Progressão Funcional, que prevê o reenquadramento da trabalhadora na categoria/padrão salarial igual ou imediatamente superior ao resultado da incorporação. Agravo da executada conhecido e não provido. Agravo da exequente conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0002189-56.2015.5.11.0013 (AP), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 27.07.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Prescrição

PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. Conforme a teoria da actio nata, a ciência da violação do direito faz nascer para o titular a pretensão de exigi-lo judicialmente, dando início ao prazo prescricional. Nos documentos que dizem respeito ao plano de saúde, não há qualquer indício no sentido de que o novo plano deixaria de ser vitalício. Apenas com a demissão, em 14/02/2018, completou-se o fato constitutivo do direito da autora, com a ciência de não fazia jus ao plano de saúde vitalício. O ajuizamento da ação ocorreu em 10/02/2020, respeitando os prazos de prescrição bienal e quinquenal. Prejudicial de mérito afastada.

PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A concessão de plano de saúde vitalício estava condicionada ao fato do empregado ter completado 20 anos de serviço na empresa, até a data de 30/12/2006. A reclamante não cumpriu este requisito, posto que foi contratada em 08/11/1989 e, à

época, havia completado apenas 17 anos de labor. Assim, inexistiu o amparo legal para a referida pretensão. Ressarcimento de gastos médicos e exames indevidos. Recurso improvido.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA NÃO ESTIGMATIZANTE. ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO/CEREBRAL. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Embora o AVC traga sequelas, não se trata de doença presumivelmente grave, que suscite estigma ou preconceito. Na hipótese, inexistiu causa impeditiva à ruptura do vínculo laboral, de modo que, a continuidade do vínculo é faculdade do empregador, inserindo-se a possibilidade de dispensa no âmbito do poder potestativo que ele detém no exercício da direção do seu empreendimento. Dispensa discriminatória não reconhecida.

Proc. TRT n.º 0000123-39.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 24.11.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA FGTS. SÚMULA 362 TST. DECISÃO DO STF NO ARE 709212. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA EX NUNC. De acordo com a nova redação da Súmula 362 do TST, cujo entendimento do STF foi adotado, quando a ciência da lesão ocorre antes de 13/11/2014, observa-se o prazo prescricional trintenário.

FÉRIAS EM DOBRO. Férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, mesmo que o lapso temporal entre o início das férias e o pagamento seja mínimo, incide a condenação do empregador ao pagamento do período em dobro, pois significa que o empregador descumpriu o prazo estipulado como se a lei fosse letra morta.

ATRASO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. O atraso no pagamento dos salários enseja danos morais *in re ipsa*, dispensando a prova do dano propriamente dito, que é presumido pela violação à dignidade. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000190-89.2020.5.11.0014 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 03.11.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela

PRESCRIÇÃO BIENAL. PREJUDICIAL AFASTADA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação a pedidos idênticos feitos na nova ação. Entendimento da Súmula 268 do tribunal Superior do Trabalho. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO. COBRADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade do empregado é considerada de risco. Nesse contexto, a ocorrência de assalto durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000262-51.2021.5.11.0011 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 19.10.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO - ADAMIR HOSODA MONTEIRO, WENDREWS CUNHA DOS SANTOS - DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUAIS - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - ART. 7º, XXIV DA CF - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. A prescrição dos direitos difusos e coletivo possui regime jurídico um pouco diverso das verbas tipicamente rescisórias e trabalhistas. Isso se deve à sua natureza coletiva lato *sensu* que não permite que eles sejam objeto de ações individuais, dependendo assim da atuação dos legitimados legais para ajuizamento da ação coletiva, sendo incoerente a aplicação da prescrição justrabalhista prevista no art. 7º, XXIV da CF, sobretudo diante da falta de inércia que se possa atribuir a coletividade. Entretanto, o mesmo já não se pode dizer acerca dos direitos individuais homogêneos, pois estes podem tanto ser objeto de tutela coletiva, como podem ser tutelados por meio de ações individuais, consoante disposto nos artigos 81 a 104 do CDC. Na hipótese, tem-se que a pretensão de indenização pela redução de trabalhadores à condição análoga a escravo se enquadra como típico direito individual homogêneo,

tendo os referidos empregados legitimidade plena para atuarem na defesa de seus próprios interesses, de modo que a eles se aplica a prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, XXIV da CF. Assim sendo, considerando que a prestação dos serviços se encerrou em Outubro/Novembro/2016, conforme depoimentos colhidos em ação fiscal do MPT e por este não impugnado, tem-se que esse é o termo *a quo* do prazo prescricional. Nesse contexto, quando houve a propositura da presente ação, em 15/08/2019, os direitos trabalhistas pleiteados já estavam prescritos. Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso ordinário dos requeridos para acolher a prejudicial de prescrição bienal ficando extintos os pedidos de dano morais individuais aos trabalhadores e herdeiros, bem como o dano material na modalidade pensionamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL - DIREITOS DIFUSOS - DANOS MORAL COLETIVO - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - ART. 7º, XXIV DA CF - NÃO OCORRÊNCIA. Já no tocante ao pedido de dano moral coletivo pela redução de alguém à condição análoga a escravo, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, pois como já exposto tal pleito tem natureza de direito difuso, não se sujeitando à prescrição justrabalhista prevista no artigo 7º, XXIV da CF. Por estas razões, prossigo na análise das razões recursais.

DANO MORAL COLETIVO - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Sabe-se que o Inquérito Civil, de legitimidade do Ministério Público do Trabalho, se destina a colheita de provas a fim de se subsidiar eventual ação civil pública. Nesses termos, por ser procedimento administrativo inquisitivo, nele não há obrigatoriedade de observância do contraditório e ampla defesa. Entretanto, muito embora não seja obrigatória a concessão de contraditório e ampla defesa em sede de inquérito civil, o mesmo já não se pode dizer quanto ao processo judicial, sendo inadmissível a condenação dos réus com base em provas colhidas exclusivamente no inquérito civil e não repetidas em regular processo judicial. Ainda que a atuação do *parquet* goze de presunção de legitimidade e veracidade, tal presunção não

afasta o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, os quais são inerentes ao Estado Democrático de Direito, de modo que não se pode desprezar o forte interesse do autor em promover a efetividade dos direitos supostamente lesados, fato que potencializa sua parcialidade. Nesses termos, considerando que a condição de trabalho degradante é a causa de pedir do dano moral coletivo e que os depoimentos colhidos em audiência não se prestam a subsidiar o julgamento da causa, entendo ser essencial ao deslinde da controvérsia os depoimentos prestados em sede de Inquérito Civil. Entretanto, em virtude da ausência de repetição dos mesmos no processo judicial, entendo ser necessária a oitiva dos trabalhadores FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA BARBOSA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, PAULO SANTOS DA SILVA, IVANOR SOUZA DOS SANTOS; IVANCI SOUZA DOS SANTOS, com a efetiva concessão de contraditório aos réus. Pelo exposto, acolho a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa e determino o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução exclusivamente quanto ao pedido de danos morais coletivos e exclusivamente para colheita dos depoimentos dos trabalhadores FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA BARBOSA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, PAULO SANTOS DA SILVA, IVANOR SOUZA DOS SANTOS; IVANCI SOUZA DOS SANTOS, com a efetiva concessão de contraditório aos réus, proferindo o Juízo *a quo* nova sentença exclusivamente quanto aos danos morais coletivos conforme entender de direito. Prejudicada a análise do mérito do recurso. Prejudicado o recurso do MPT.

Recurso Ordinário de ADAMIR HOSODA MONTEIRO, WENDREWS CUNHA DOS SANTOS conhecido e parcialmente provido para acolher a prejudicial de prescrição bialnal ficando extintos os pedidos de dano morais individuais aos trabalhadores e herdeiros, bem como o dano material na modalidade pensionamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Quanto ao pedido de danos morais coletivos, rejeitar a prejudicial de prescrição e acolher a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução exclusivamente quanto ao

pedido de danos morais coletivos e exclusivamente para colheita dos depoimentos dos trabalhadores FRANCISCO WELLINGTON DASILVABARBOSA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, PAULO SANTOS DA SILVA, IVANOR SOUZA DOS SANTOS; IVANCI SOUZA DOS SANTOS, com a efetiva concessão de contraditório aos réus, proferindo o Juízo *a quo* nova sentença exclusivamente quanto aos danos morais coletivos conforme entender de direito.

Prejudicadas as demais matérias recursais. Prejudicado o recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Proc. TRT n.º 0000127-39.2019.5.11.0551 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.08.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIES A QUO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DATA DA PERÍCIA. Em ação indenizatória por danos morais decorrente de doença ocupacional o *dies a quo* prescricional tem curso a partir da ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou da extensão das lesões, o que, no caso presente, deu-se quando da cessação dos benefícios de auxílio-doença concedido à autora até 31.12.2010 e 24.3.2015. Ainda que assim não fosse, em 15.6.2012, nos autos da reclamatória trabalhista, foi determinada sua incapacidade laborativa, sendo reintegrada (Súmulas nos 230 do STF e 278 do TST), mais um marco prescricional vencido. O novo auxílio acidente obtido em processo na Justiça Comum só confirmou a incapacidade reconhecida anteriormente. Assim por qualquer ângulo que se examine, o prazo extintivo consumou-se.

Proc. TRT n.º 0000340-03.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargadora Francisca Alencar Albuquerque

PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO DIREITO. Ao contrário do disposto pelo Reclamado, não se aplica à matéria o entendimento consolidado na Súmula nº 294 do TST, acerca da prescrição total e quinquenal do direito de ação, pois a demanda não trata de prestações sucessivas, limitando-se a pedido decorrente de fato gerador único, consubstanciado na rescisão

contratual, ocorrida em 06/11/2019. Ademais, os pleitos constantes da exordial não estão abrangidos pela incidência da prescrição quinquenal, pois não ultrapassam o lapso temporal retroativo de cinco anos a contar do ajuizamento da reclamatória, proposta em 29/09/2020. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O pagamento da gratificação especial de forma restrita a apenas alguns empregados, sem a demonstração de critérios objetivos para a sua concessão, afronta o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, aplicável aos trabalhadores, porquanto se trata de direito fundamental. Ademais, é pacífica a jurisprudência trabalhista no sentido de conferir o direito dos empregados do Santander ao pagamento da parcela, por força do princípio da isonomia, conforme precedentes do TRT da 11ª Região e do Col. TST. Recurso do Reclamado Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000710-76.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.07.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Prova

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SÓCIO OCULTO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Não há nos autos prova irrefutável capaz de fazer surgir o convencimento da existência do alegado sócio oculto. Isso porque, a simples juntada de extrato de máquina de cartão de crédito não gera presunção automática da condição de sócio oculto, principalmente quando inexistem nos autos provas da existência de atos de administração ou gestão da sociedade por parte deste, bem como de ato fraudulento.

Proc. TRT n.º 0000589-30.2020.5.11.0011 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.09.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. FIM DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO TRABALHO. RECUSA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA. De acordo com o art. 818, I, da CLT, incumbe

ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O autor não conseguiu demonstrar, inequivocamente, a tese de que a empresa teria o impedido de retornar ao trabalho, após a cessação do seu benefício previdenciário. Indevida, assim, a reintegração e o pagamento da indenização por dano moral pretendida.

Proc. TRT n.º 0000459-14.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Mostra-se inviável o ajuizamento da produção antecipada de provas, para a produção antecipada de perícia médica judicial. Razões: o recorrente descreveu os fatos na inicial demonstrando pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias, que envolvem seu futuro pedido; o ajuizamento da ação não se inviabilizará, nem se impossibilitará em vista com a produção da prova pretendida, muito menos ou viabilizará a auto composição ou outro meio destinado à solução do conflito; finalmente o rito adotado é inadequado, sem falar da dificuldade de nomeação de perito, em virtude do valor dos honorários periciais. Extinção da reclamação, sem resolução do mérito, que se mantém.

Proc. TRT n.º 0000253-68.2021.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Recurso Ordinário

MULTA CONVENCIONAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. CABIMENTO. Demonstrado nos autos o descumprimento, pela reclamada, da cláusula salarial, impõe-se manter a multa convencional elevando-a ao valor do maior piso da categoria, de modo a obedecer o disposto no art. 412 do CC.

HORASEXTRAS. INVALIDADE DAS ANOTAÇÕES APOSTAS NOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ELASTECIMENTO DA JORNADA. Não havendo prova concreta de que os cartões de ponto foram adulterados pela reclamada, tampouco que a reclamante

extrapolava a jornada regular de trabalho, não há como deferir as horas extras postuladas. Recurso a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4º, DA CLT. O § 4º do art. 791-A da CLT estabeleceu a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Com base nesse dispositivo, o reclamante foi condenado a pagá-lo às demandadas. Ocorre que, em recente julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido art. 791-A, § 4º, da CLT, tornando inexigível a obrigação ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Proc. TRT n.º 0000395-12.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 13.12.2021

Rel. Desembargadora Francisca Alencar Albuquerque

CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES. PODER DIRETIVO E DE ADMINISTRAÇÃO DO EMPREGADOR. PROMOÇÕES INDEVIDAS. As progressões verticais dependem de vários atos de competência administrativa da empresa, aos quais não cabe a interferência pela via judicial, caso o empregado não consiga demonstrar a má fé de seu empregador. *In casu*, a prova dos autos também demonstrou que, mesmo não sendo promovido, sua remuneração foi reajustada, encontrando-se em nível superior à sua posição na escala de promoções.

Proc. TRT n.º 0000369-23.2020.5.11.0014 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 09.12.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE.GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Para que haja a configuração de grupo econômico, há que se falar em interesse integrado e comunhão de interesses, à luz do que preceitua a redação do §3º, art. 2º, da CLT, requisitos cuja existência restou exaustivamente comprovada nos autos, razão pela qual a tese da Recorrente, de inexistência de grupo econômico, não deve ser acolhida. RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO INTERESSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-ADA CLT. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A AUTORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, embora tenha havido a sucumbência parcial do Autor, não há que se falar em condenação do obreiro ao pagamento da verba honorária, considerando a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791 - A da CLT, no sentido de isentar o trabalhador do pagamento da verba honorária, quando beneficiário da gratuidade de justiça, o que é o caso dos autos. Outrossim, mantém-se a condenação da Reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios, em prol dos patronos do Autor, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator,

em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Nesse sentido, no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, foi proferida decisão da ADC, na qual restou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Todavia, em julgamento dos Embargos de Declaração, interposto pela AGU, a Suprema Corte voltou a se manifestar, determinando o saneamento de erro material, existente na decisão, de modo a estabelecer que a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, ocorra a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Outrossim, o colendo TST, esclarecendo a decisão do STF, firmou entendimento de que, na fase pré-judicial, além da aplicação do IPCA, também incidem juros de mora equivalentes à TR. Logo, impõe-se, nos termos do art. 1.040 do CPC e do entendimento do TST, determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Recurso Ordinário da Litisconsorte Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário do Terceiro Interessado Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000167-51.2021.5.11.0001 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 30.11.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PROFESSOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E HABITUALIDADE. Admitindo o reclamado a prestação de serviços do autor em seu favor, mas tendo se desincumbido do ônus da prova quanto à autonomia e eventualidade da atividade, impõe-se manter a decisão de mérito que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória.

Proc. TRT n.º 0000862-36.2020.5.11.0002 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA DESTINADA APENAS A EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA. ESTÍMULO À FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A CF reconhece os instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, XXVI), respeitados os limites objetivamente impostos pelo próprio texto constitucional, havendo autonomia dos participantes (sindicato dos empregados e dos empregadores) para a estipulação dos termos que entenderem convenientes. Ainda, o texto constitucional prevê, em seu art. 8º, que é livre a associação profissional ou sindical, observado que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, nos moldes do inciso V do mesmo dispositivo. Vale também ressaltar, nesse ponto, que, com a nova sistemática trazida pela Lei nº 13.467/17, as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes da categoria, que antes eram compulsórias, passaram a ser voluntárias. Desse modo, passa a associação sindical a custear seus serviços por meio de contribuições voluntárias, tornando mais do que nunca necessário que seus esforços sejam direcionados a trazer benefícios aos trabalhadores, pois somente assim surgiria a intenção de associação - anteriormente, em havendo ou não a confiança da classe ou efetiva obtenção de vantagens à categoria, os valores eram obrigatoriamente descontados. Não se trata de discriminação contra não associados, como uma forma de forçar a sindicalização, mas sim de uma forma de demonstrar que o sindicato está efetivamente tomando medidas favoráveis aos seus associados, o que pode servir de incentivo à participação junto ao ente coletivo obreiro. Restará ao trabalhador analisar se tais esforços - no caso, a concessão de uma cesta básica mensal aos empregados que não tiverem faltas - são suficientes para que desembolse valores mensais a serem destinados ao sindicato. Dessa forma, inexistente ilegalidade na cláusula que prevê a concessão de cesta básica aos empregados associados ao sindicato, seja por se tratar de benefício extralegal destinado a atrair mais trabalhadores ao ente sindical, seja pelo fato de que tal circunstância não configura compulsoriedade de filiação ou seja porque os demais benefícios permanecem abrangendo todos os obreiros sindicalizados ou não. Portanto, não sendo associada a

reclamante, a ela não se aplica o disposto na cláusula em questão. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA N. 331 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RE 769031. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA. A condenação subsidiária do ente público, com base na Súmula 331 do TST, não configura violação constitucional, mas exige a configuração de culpa, sendo inaplicável automaticamente. **SÚMULA 331, VI, DO TST. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO.** Como consolidado no item VI da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, não apenas as de natureza trabalhista. Recurso da litisconsorte conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000882-37.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 25.10.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Na hipótese dos autos, verifica-se a existência de recibo de pagamento evidenciando o pagamento no mês de abril/2018 do adicional de transferência. Assim, demonstrado que o autor auferiu o pagamento da parcela em discussão, entendendo estarem configurados os requisitos legais do art. 469 da CLT que autorizam o pagamento do adicional de transferência. Recurso provido em parte, no tópico. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO DANO.** A Corte Superior Trabalhista já se posicionou no sentido de que o mero inadimplemento de obrigações contratuais, por si só, (a exemplo da ausência de anotação da CTPS e do pagamento das verbas rescisórias) não gera automaticamente dano moral ao empregado, mormente porque não houve comprovação de prejuízo. Recurso improvido, no ponto. **3. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.** Na hipótese, demonstrado que fora omitida da média utilizada para o acerto rescisório as parcela de horas

extras, adicional de periculosidade, adicional de transferência e RSR, comprovadamente pagas ao autor, e, mantendo-se a ré silente a respeito da correta integração das parcelas trabalhistas que compõe a remuneração obreira, deve-se adotar a média remuneratória indicada pelo autor na petição inicial, como base de cálculo para apuração das verbas rescisórias. Recurso provido, na matéria. 4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. O entendimento adotado no âmbito desta Especializada, para fins de aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT, é no sentido de esta deve incidir apenas sobre parcelas de cunho tipicamente rescisório. A esse respeito, somente os salários vencidos, saldos de salários, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, décimos terceiros salários, indenização sobre os depósitos de FGTS, incluem-se no conceito de verbas rescisórias, uma vez que são parcelas que devem ser adimplidas no momento da rescisão contratual. Por outro lado, esclareço que as horas extras, adicional de periculosidade e adicional de transferência são parcelas que não integram o conceito de verbas rescisórias para fins de aplicação da multa do artigo 467 da CLT. Recurso improvido, no tema. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 13.467/17 acrescentou o art. 791-A à CLT, instituindo o cabimento dos honorários advocatícios meramente sucumbenciais, independentemente da parte vencida - se empregador ou empregado. Cauteloso a essa nova ordem estabelecida, o TST editou a IN 41/18, que dispõe em seu art. 6º, *verbis*: “Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.” No caso, a ação trabalhista foi ajuizada em 09/07/18, posterior, portanto, ao advento da Lei 13.467/17, sendo, por conseguinte, aplicável a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso improvido, no aspecto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000184-69.2021.5.11.0007 (ROT); Ac. 2.ª Turma, Pub. DEJT 05.10.2021

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

EMPREGADO AFASTADO POR LICENÇA SAÚDE DE LONGA DURAÇÃO TEM DIREITO DE RECEBER COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA, NOS TERMOS DA GARANTIA PREVISTA NA NORMA INTERNA DO BANCO RECLAMADO. Embora a reclamada não tenha juntado aos autos o histórico funcional da reclamante a fim de atestar os períodos em que a autora permaneceu afastada de suas atividades laborais pelo gozo de benefício previdenciário, consta nos autos documentação suficiente para comprovar que após o retorno da autora à atividade (ID. 07ac824 - Pág. 6) houve o pagamento da complementação salarial pelo período previsto no item 4.1.2. da IN e também que posteriormente houve a concessão de novo benefício por incapacidade pelo INSS em razão das mesmas doenças, entre o período de 22/01/2019 a 26/08/2021 (ID. 07ac824 - Pág. 7, e28da9c - Pág. 1), o que nos termos da item 1.9.6.2 confere à autora o direito a permanecer recebendo a complementação salarial referente a função comissionada.

Recursos ordinários conhecidos. Provido parcialmente o recurso da reclamante para deferir a gratuidade de justiça. Provido parcialmente o recurso da reclamada para fixar como termo final do pagamento da complementação salarial a data do término do benefício por incapacidade.

Proc. TRT n.º 0000374-54.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.09.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. De acordo com os arts. 110 c/c 313, I e II do CPC, a substituição processual da parte que falece no curso do processo incumbe ao espólio ou aos sucessores, em se tratando de direito transmissível. Dessa forma, a sucessão processual efetivada pelo Espólio do autor, representado pela sua ex-convivente, mostra-se correta, não havendo falar em ilegitimidade da parte. Além disso, a regularização processual foi realizada dentro do prazo fixado pelo juiz, considerando a contagem do prazo em dias úteis, não havendo falar em extinção sem resolução de mérito. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSORTE. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROVADO. Comprovada a prestação de serviços pelo reclamante

em benefício da litisconsorte, tomadora de serviços, perfeitamente aplicável o disposto na Súmula 331 do TST, devendo ser responsabilizada subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período de efetiva prestação de serviços a seu favor, conforme demonstram as provas dos autos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. LAUDO PERICIAL ESPECÍFICO. CARACTERIZAÇÃO. O ônus da prova quanto ao labor em condições perigosas cabe ao reclamante, por ser fato constitutivo do direito. Nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que se expõe de forma permanente ou intermitente a condições de risco. No caso dos autos, verifica-se que o perito judicial concluiu que o labor do reclamante se caracterizava como perigoso, uma vez que durante os serviços esteve exposto a riscos de contaminação por radiações ionizantes e substâncias radioativas, os quais não eram neutralizados pelo uso de EPI. Além disso, entendo que a NR-16 considera como perigosas as atividades que envolvem radiação ionizante, sem fixar limites de tolerância, assim, qualquer exposição à radiação ionizante gera direito ao adicional de periculosidade, por representar atividade de risco potencial. Logo, comprovado que havia exposição a agente de risco, não merece reforma a sentença. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818, da CLT c/c o art. 373, I, do CPC/2015. Todavia, a norma celetista vigente à época do contrato dispunha que quando a empresa contava com mais de 10 empregados, era seu o ônus do registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, e a não apresentação dos controles de frequência, sem justificativa, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, por inteligência da Súmula nº 338, I, do TST. No presente caso, os cartões de ponto são válidos como prova plena da jornada praticada, uma vez que o obreiro confirmou que preenchia corretamente. Além disso, ficou demonstrada a existência de acordo individual de compensação de jornada, nos termos do inciso I da Súmula 85 do TST. Contudo, os contracheques e os cartões de ponto evidenciam a prestação de

horas extras em todos os meses da vigência do contrato, incidindo, assim, a previsão contida no inciso IV da mesma Súmula 85, pela qual fica descaracterizado o regime de compensação diante da prestação habitual de horas extras. Diante disso, são devidas as horas extras deferidas, devendo ainda haver compensação com os valores pagos em contracheque a esse título. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR. INDEVIDOS. Possuindo os honorários advocatícios natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto, conforme reconhecido, inclusive, na IN 41 do TST. Dessa forma, não preenchidos os requisitos elencados na súmula 219 do C. TST, bem como previstos na Súmula 13 deste E. TRT, indevida a condenação em honorários advocatícios. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADC 58. PRECEDENTE VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Sabe-se que na ADC 58 foi questionada a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017. O E. STF proferiu julgamento do mérito da referida ação declaratória no qual julgou “parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017”, fixando os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral. Como se sabe, a decisão em ADC e ADI possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, na dicção do parágrafo único, do art. 28 da Lei nº. 9.868/99. Além disso, o CPC determina em seu art. 927, I que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. Sendo assim, deve ser reformada a sentença para adequar-se ao julgamento proferido pelo STF. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000801-21.2015.5.11.0401 (ROT), Ac. 3.ª Turma, Pub. DEJT 08.09.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE ANISTIA E CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS AOS EMPREGADOS ANISTIADOS A PARTIR DA DATA DE SEU EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO, SEM NENHUM PAGAMENTO RETROATIVO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 471 DA CLT. PARCELAS TÍPICAS DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS NÃO ABRANGIDAS POR ESSE ENTENDIMENTO. A Lei nº 8.878/94, em seu artigo 1º, concede anistia aos servidores públicos civis federais, entre os quais os empregados permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de norma coletiva de trabalho, por motivação política devidamente caracterizada ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Seu artigo 2º, por sua vez, assegura o retorno do anistiado ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ficando vedadas, por seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros antes da data do seu efetivo retorno à atividade e a remuneração desses em caráter retroativo. Na hipótese, a autora foi dispensada, imotivadamente, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 21.05.1990 e, após a anistia assegurada na Lei 8.878/94, foi readmitida em 26.11.2009, porém reenquadrada de forma irregular, pelo que deve a reclamada ser condenada ao pagamento dos reajustes salariais ou promoções concedidos aos empregados em atividade durante o período do seu afastamento e, somente a partir da data do efetivo retorno ao emprego, com reflexos desses valores sobre as demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei e de normas coletivas de trabalho, parcelas vencidas e vincendas inclusive anuênios. Cabe ressaltar que o entendimento que ora se adota não se aplica aos pedidos relativos às vantagens pessoais oriundas da prestação continuada, tais como, indenização por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por merecimento, nos termos da Orientação

Jurisprudencial nº 44 da SbDI-1 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000235-56.2021.5.11.0015 (RO), Ac. 2.ª Turma, Pub. DEJT 1º.09.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

COMISSÕES EXTRA-FOLHA. SALÁRIO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. No caso dos autos, restou cabalmente demonstrado o pagamento de comissões extra-folha ao *de cuius*, cuja natureza salarial foi reconhecida na sentença recorrida, sendo determinada a integração ao salário dos valores pagos por transação bancária na conta de sua titularidade, conforme extratos juntados, bem como julgados procedentes os reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS 8%. Todavia, considerando que as comissões são salário variável, sujeitas à interferência de vários fatores, não havendo como se estabelecer um valor fixo mensal, a prova oral revelou-se frágil e inconsistente para atestar que o percentual dessas comissões foi ajustado no equivalente a 15% sobre a arrecadação de todo o setor de lavratura de escrituras públicas da parte reclamada, conforme alegado pela parte autora. Recursos ordinários conhecidos, porém desprovidos. Proc. TRT n.º 0000199-78.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 31.08.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RECLAMANTE. MOTIVO RELEVANTE. Nos termos do §1º, do art. 844, da CLT, se a parte apresentar motivo relevante, o juiz poderá suspender o julgamento e designar uma nova audiência. *In casu*, o reclamante agiu com boa-fé objetiva, posto que apresentou as suas manifestações com antecedência, justificando as limitações e dificuldades enfrentadas para participar, juntamente com as suas testemunhas, da audiência telepresencial designada. Portanto, a nulidade do *decisum* é medida que se impõe.

Proc. TRT n.º 0000898-25.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 24.08.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DO RECLAMANTE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO APÓS PRIVATIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCEDIMENTO PREVISTO EM NORMA INTERNA REVOGADA. NÃO OBSERVÂNCIA. Em regra, as vantagens insertas nos regulamentos empresariais incorporam-se aos contratos de trabalho firmados antes da sua revogação - tal qual dispõe o princípio da vedação da alteração contratual lesiva inserto no art. 468 da CLT e na súmula n. 51 do TST - todavia, na hipótese específica tratada nos autos não há como prevalecer este entendimento. É que a situação trata de empresa de economia mista que foi privatizada, situação que atrai a incidência de considerações principiológicas que são estranhas às discussões sobre sucessões empresariais pura e simples. Ora, a manutenção das restrições ao poder diretivo patronal decorrentes da vinculação da empresa à administração pública iria de encontro à própria essência teleológica do processo de privatização. É certo, portanto, pontuar que, *in casu*, houve mudança no regime jurídico a que estavam submetidas as partes, demandando a análise da ultratividade de normas empresariais revogadas sob nova perspectiva, conforme precedentes do TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000013-41.2021.5.11.0451 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 20.08.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA RATIFICADA. O juízo de origem, ao analisar o cabimento da presente ação popular, fundamentou a extinção da ação sem resolução do mérito ante a inadequação da via eleita, eis que a obrigação de fazer postulada seria cabível em ação civil pública ou coletiva. A partir da análise sistemática dos dispositivos legais, conclui-se que a Ação Popular é uma ação constitucional de natureza cível com cabível para invalidar atos lesivos ao patrimônio público, o que não abrange a condenação do ente público ao cumprimento de obrigação de fazer como pretendido nestes autos. Correta, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, corolário da inadequação da via eleita.

Proc. TRT n.º 0000390-23.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 17.08.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA. INSUFICIÊNCIA. NOVA PERÍCIA. Se o Juiz verificar que o resultado da primeira perícia foi insuficiente, por não ter exaurido o exame técnico dos fatos probantes, pode determinar a realização de uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento das partes. Inteligência do art. 480, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Proc. TRT n.º 0000995-61.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 16.08.2021
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DO RECLAMANTE. DA COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. É do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT. Existindo prova nos autos da venda de produtos não bancários e não tendo o reclamado se desincumbido de demonstrar como se dava o pagamento da comissão, faz jus o reclamante ao *plus* salarial pleiteado, porém no percentual de 10% sobre a remuneração. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. É indiscutível que em face do princípio da alteridade os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador, no entanto, diante da prova produzida nos autos, extrai-se que havia pagamento a título de ressarcimento pelo uso do veículo próprio, ao passo que inexistiu prova de insuficiência do valor nem demonstração de custos extras, ônus que caberia ao reclamante por ser fato constitutivo do direito. Nesse contexto, conclui-se ser indevido o pedido de ressarcimento feito pelo reclamante. AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Considerando que, no presente caso, o reclamado acostou aos autos normas coletivas com vigência contemporânea ao contrato do empregado, além de comprovação de filiação ao PAT em momento anterior à contratação do autor, subsiste o caráter indenizatório das parcelas, sendo indevido seu pagamento no período de aviso prévio indenizado. RECURSO DO RECLAMADO. VALOR DA

CAUSA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. Destaca-se que a despeito de o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT determinar que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, o art. 12, §2º, da IN 41 permite a indicação estimativa do valor dos pedidos. No caso dos autos, considerando que o autor não estava em posse dos documentos suficientes para apurar os valores que entendia fazer jus, entendo que a condenação não deve se limitar ao “*quantum*” delineado na petição inicial. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DEFERIDO PELA SENTENÇA. Havendo comprovação nos autos de que o autor foi transferido para a agência do Manauara após o desligamento da gerente comercial e, ainda, que era o único empregado da área comercial no local, faz-se devido no período o pagamento “*plus*” salarial pelo acúmulo de funções. O adicional devido, porém, deve ser proporcional ao acréscimo de atribuições verificado, sendo cabível a redução de 40% para 10% sobre o valor da remuneração. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA 159, I, DO TST. Conforme prova testemunhal produzida, o reclamante foi designado para assumir as funções da gerente de relacionamento pessoa jurídica no período de férias e licença-maternidade, exercendo as mesmas atribuições da substituída, fazendo jus, portanto, à respectiva remuneração, nos termos da súmula 159, I, do TST. Assim, fica mantida a sentença nesse ponto. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM VIAGENS. Analisando o conjunto probatório, observa-se que o reclamante juntou comprovantes de despesas realizadas nas viagens para as cidades de Manacapuru e Parintins e o reclamado, a seu turno, não comprovou que houve o efetivo reembolso dos valores, devendo ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização. Todavia, considerando que o autor confessou o recebimento de reembolso pela primeira viagem realizada, deve ser reduzido o valor da indenização para R\$1.158,08. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSEGURANÇA NO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PORTA GIRATÓRIA E DETECTOR DE METAIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Para a caracterização do dano moral é imprescindível configurarem-se os seguintes requisitos: dano resultante à vítima; ato ou omissão violadora de direito de outrem;

nexo causal entre o ato ou omissão e o dano; culpa; comprovação real e concreta da lesão. No presente caso, não houve demonstração de nenhum abalo físico ou moral sofrido pelo reclamante decorrente da inexistência de porta giratória e detector de metais na agência, e diante da ausência de prova dos requisitos necessários, é indevida a indenização pretendida. Assim, reformo a sentença para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso do reclamante quanto ao pedido de majoração dos valores deferidos pelo juízo “a quo”. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS QUE NÃO SUPERAM O CRÉDITO OBTIDO PELO TRABALHADOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABÍVEL. O artigo 791-A da CLT, após a reforma, passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O §4º do art. 791-A da CLT estabelece a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa com as verbas obtidas na própria reclamatória em que deferidos créditos trabalhistas, ainda que deferida a justiça gratuita. No caso dos autos, os créditos obtidos pelo trabalhador são superiores à sua condenação em honorários de sucumbência, de maneira que não incide a suspensão de exigibilidade prevista na parte final do aludido dispositivo celetista, que se destina apenas às hipóteses em que não forem obtidos créditos capazes de suportar a despesa. Assim, deve ser reformada a sentença a fim de afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamado. Quanto ao percentual, entendo que o importe de 5% sobre o valor da condenação ao patrono do autor e de 5% sobre o valor dos pleitos indeferidos arbitrado pelo juízo se mostra proporcional em relação ao trabalho desempenhado e à complexidade da causa, não merecendo majoração ou redução. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT n.º 0000654-43.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 13.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

FALTA DE DIALETICIDADE. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo por falta de dialeticidade com a sentença só se caracteriza quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que não é o caso dos autos. ADMISSIBILIDADE. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. MASSA FALIDA. Em tendo sido o plano de recuperação judicial da empresa convolado em falência, em data anterior ao julgamento da sentença do juízo singular, encontra-se a massa falida dispensada do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, para o processamento de seu apelo, nos moldes da Súmula nº 86 do C. TST. RECURSO DA RECLAMADA. REVELIA. MATÉRIA FÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO MATÉRIA DE DIREITO. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, matéria fática não deduzida na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Não se conhece de recurso cujos fundamentos contêm tese inovadora, pois não apresentada no momento oportuno. Uma vez declarada a revelia da parte, tem-se que não foi examinada a matéria fática, abordada nas razões recursais, pelo juízo *a quo*. A revelia, no entanto, não impede a interposição de recurso, que aborde eventual matéria jurídica pertinente à causa, pela parte declarada revel, o que é o caso de seu apelo. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CABIMENTO. O estado falimentar da Recorrente demonstra que ela não possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, mormente considerando que a Súmula nº 86 do colendo TST, de antemão, dispensa a massa falida do pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Logo, a Recorrente faz jus à concessão da gratuidade de justiça. RECOLHIMENTO DO FGTS. COMPROVAÇÃO. MASSA FALIDA. Tendo em vista a situação de falência da empresa e a dificuldade do Administrador da massa falida para conseguir o extrato do FGTS da Autora, determina-se a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal com

o objetivo de que esta envie cópia do extrato analítico da conta vinculada da Autora, que deverá ser expedido pelo Juízo originário quando da fase de liquidação da condenação. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Uma vez tendo sido a falência decretada após a rescisão contratual do empregado, sujeita-se a empresa às penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não sendo aplicada, por consequência, a Súmula nº 388 do TST. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. ENTREGA DAS GUIAS DO TRCT E DO FGTS. NÃO CABIMENTO. Revela-se incompatível com o estado falimentar da Reclamada a exigência da multa cominatória, no caso de não entrega das guias do TRCT e do FGTS, porquanto, tal hipótese interfere na livre administração de seu patrimônio, criando óbices ao imediato cumprimento das obrigações de fazer. Logo, deve ser afastada a condenação da Reclamada nesse aspecto. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em se tratando de massa falida, não há impedimento contido na Lei 11.101/05 para a correção monetária do crédito trabalhista até a data do seu efetivo pagamento. O artigo 124, da Lei 11.101/05, apenas, limita a incidência dos juros de mora, e mesmo assim quando o ativo não seja suficiente para o pagamento dos credores, conforme apreciação do Juízo da Falência. RECURSO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no seu próprio sustento e de sua família, criando um estado permanente de apreensão e angústia, de forma a configurar o dano moral. O arbitramento da indenização pertinente deve ser pautado com equilíbrio e ponderação, sem constituir acréscimo patrimonial. Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, uma vez que o direito à indenização extrapatrimonial foi reconhecido apenas nesta decisão, ou seja, após a publicação da referida Lei, bem como ultrapassada a vigência da MP 808/17 (art. 62, §§3º e 7º da CF/88). *In casu*, entende-se que o abalo psicológico experimentado

pela Reclamante é de natureza leve, impondo-se a limitação da indenização ao teto de três vezes o valor do último salário da Autora, nos termos do inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT. Assim, entende-se adequada a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 2.000,00, valor este em consonância, ainda, com outras decisões desse colegiado. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/2017. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, considerando a mínima sucumbência recursal do Autor, com a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas postuladas na exordial, não há que se falar em sucumbência recíproca, sendo devidos, portanto, honorários exclusivamente ao patrono da parte autora nos moldes do artigo 791-A, §3º da CLT. Lado outro, todavia, entende-se que o juízo *a quo*, ao fixar o percentual de 10% a título de honorários advocatícios em prol dos patronos da Reclamante, não observou atentamente os parâmetros norteadores para a fixação da parcela, como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ser reduzido o percentual fixado para o patamar de 5% sobre o valor da condenação a ser apurado em regular liquidação de sentença. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES FEITO PELA RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé exige a sua demonstração de forma inconteste. Destarte, o manejo de apelo ordinário, na forma legal, não implica litigância de má-fé, nem ato atentatório da dignidade da justiça, mormente porque é assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da CF/88. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Adesivo da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0001384-85.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 04.08.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA CARACTERIZADA. ARTS. 10, 448 E 448-A DA CLT. SALÁRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA DEVIDOS PELAS RECLAMADAS. Disciplinada pelos arts. 10 e 448 da CLT, a sucessão trabalhista ocorre quando há mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, resguardando a lei, de todo modo, os contratos de trabalho e os direitos adquiridos pelos empregados. Introduzido pela Lei n. 13.467/2017, o art. 448-A da CLT preceitua que, caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. Desse modo, restando comprovado nos autos que a empresa sucessora adquiriu, mediante contrato de compra e venda de ativos, a unidade produtiva da sucedida, passando a exercer a mesma atividade econômica (do ramo de plásticos), com o mesmo maquinário e no mesmo endereço, deve responder pelos salários correspondentes ao período de estabilidade de membro da CIPA da reclamante, pois configurada a sucessão trabalhista.

Proc. TRT n.º 0001002-07.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 03.08.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE BASEOU A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO MAIS SUBSISTE. Tendo em vista que a decisão usada como fundamento para indeferir o pleito não mais subsiste no mundo jurídico, desde quando perdeu a sua eficácia e foram os autos arquivados, deve a preliminar suscitada ser reconhecida, reformando a Decisão original, determinando-se o retorno dos autos à 1ª instância.

Proc. TRT n.º 0000477-59.2018.5.11.0002 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.07.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CPF DA RECLAMADA. O art. 19, da Resolução nº 185 do CSJT estabelece que “a petição inicial conterà, além dos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou

CNPJ das partes, na forma do art. 15, *caput*, da Lei nº 11.419/06”, requisito não observado pela reclamante na peça de ingresso. Entretanto, é certo que, diante da ausência de cumprimento desse requisito legal, cabia ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, indicando o que deveria ser corrigido, nos termos do art. 321, do CPC/2015. Acolhida a nulidade, para evitar a decisão surpresa e o cerceamento de defesa.

Proc. TRT n.º 0002179-47.2019.5.11.0053 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.07.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. FASE RECURSAL. A juntada de documento em fase recursal só será admitida se a parte comprovar o justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou se o documento se referir a fato posterior à prolação da sentença, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 8 do TST. *In casu*, trata-se de documentos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, não tendo sido comprovado justo motivo para sua posterior apresentação. Ademais, a Recorrida tinha meios de conseguir os documentos antes da prolação da sentença - como, de fato, conseguiu posteriormente -, não logrando demonstrar, portanto, o justo impedimento para sua não juntada no momento adequado. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE ADIAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA QUE DEIXOU O RECINTO ANTES DA AUDIÊNCIA. Na Justiça do Trabalho a regra é o comparecimento espontâneo das testemunhas, incumbindo à parte providenciá-lo, nos exatos termos do art. 825, *caput*, da CLT. Assim, caso a parte assuma o compromisso de trazer suas testemunhas voluntariamente, renunciando a sua intimação, a ausência importará em renúncia quanto ao direito de ouvi-las. Como correlato, aplica-se o mesmo entendimento no caso da testemunha que decide ir embora antes da sua oitiva, tal como ocorreu nesses autos. SEGURO DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. O seguro desemprego tem por finalidade garantir auxílio financeiro ao trabalhador desempregado, despedido sem justa causa, a fim de subsidiá-lo no período em que busca novo emprego. Todavia, no caso em apreço, denota-se que, embora

tenha encerrado seu contrato de trabalho com a Reclamada, no dia 10/06/2016, o Autor obteve nova colocação profissional, em 01/07/20216, conforme CTPS, tornando, destarte, indevida a percepção do benefício, na forma do artigo 3º, inciso V, da lei nº 7.998/1990. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. CONTESTAÇÃO DAS LITISCONSORTES. INCABÍVEL INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA. Tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, prevista no art. 344 do CPC/15, decorrente da revelia, é apenas relativa, é do Reclamante o ônus de provar o labor extraordinário, o qual não se presume, por força do artigo 373, I do CPC/2015 c/c art. 818, da CLT. Soma-se a isso o fato de terem as Litisconsortes ofertado contestações e comparecido em audiência inaugural, o que afasta os efeitos da revelia, com esteio no art. 844, §4º, I, da CLT, com a atual redação vigente à época do ato processual. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15, cabe ao trabalhador comprovar a prestação de serviços ao tomador que pretende responsabilizar, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, mormente nos casos nos quais há expressa negativa da prestação dos serviços, caso dos autos. Nesse contexto, considerando que não há, nos autos, qualquer prova de que o Reclamante tenha prestado serviços em favor da Litisconsorte, tem-se que não restam caracterizados os requisitos ensejadores da responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula 331 do TST. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0001233-26.2018.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Reintegração

INDEVIDA REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA Nº 443 DO TST. Embora o empregador possa rescindir o contrato de trabalho firmado com seu empregado, com ou sem justa causa, por ser direito potestativo decorrente de seu poder diretivo, a súmula

nº 443 do TST presume discriminatória a despedida do empregado portador de doença grave, que cause estigma ou preconceito. Todavia, as provas coligidas aos autos demonstraram que a Reclamada jamais direcionou qualquer tratamento discriminatório ao Autor, sobretudo, considerando que outros funcionários foram dispensados na mesma época, e que as patologias do Reclamante (pressão alta, pedra nos rins, gastrite e doença renal crônica) não podem ser tidas como doenças que suscitem estigma ou preconceito, mormente considerando que as patologias, além de benignas, não são contagiosas e nem implicam divagações morais ou religiosas. Logo, improcede o pleito de reintegração ao serviço ou mesmo de pagamento de indenização substitutiva e por danos morais. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. É indevido o pleito de indenização por danos morais, máxime porque sequer restou configurada conduta ilícita atribuível à Reclamada apta a ensejar a sua responsabilização, na forma exigida pelo artigo 186 do CCB/2002 e artigo 5º, inciso X, da CF/88, o que afasta qualquer dever de indenizar. Destarte, impõe-se manter o julgado no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, tendo em vista que a ação foi postulada em 17/12/2020 sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, é devida a condenação das partes sucumbentes ao pagamento de honorários. No entanto, não decaído a Reclamada em nenhum de seus pedidos, não há que se falar em pagamento de honorários aos patronos do Reclamante. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Proc. TRT n.º 0000900-06.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA PRIVATIZADA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A reintegração deferida em 1º. Grau com fundamento na existência de direito ao empregado na motivação da dispensa, incorporada ao contrato, pelo ingresso do empregado pela via de concurso público em sociedade de economia mista, não subsiste. A privatização da empresa e a consequente alteração do regime jurídico afasta a incidência da necessidade de motivação. O sucessor, pessoa jurídica de direito privado, não está submetido aos princípios que regem a Administração Pública Direta. Proc. TRT n.º 0000719-35.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 08.07.2021
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Rescisão Indireta

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CUSTAS. APLICAÇÃO DA OJ Nº 40 DA SBDI-I DO C. TST C/C ART. 1.007, §2º, DO CPC/15. A r. Sentença *a quo* fixou as custas no valor de R\$ 600,00 (fl. 461). A reclamada, inicialmente, ao interpor recurso ordinário, recolheu o valor de R\$ 60,00 (fls. 482/483). Intimada para recolher a diferença em dobro (fl. 486), a reclamada pediu reconsideração e complementou o valor das custas às fls. 488/492, no valor de R\$ 540,00, totalizando R\$ 600,00 (R\$ 60,00 + R\$ 540,00). Assim sendo, assiste razão à reclamada, uma vez que, no caso, houve insuficiência e não a completa ausência do recolhimento, a atrair a hipótese de incidência do art. 1.007, §2º, do CPC/15 c/c OJ nº 140 da SBDI-I do C. TST. Portanto, conheço do agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário e, conseqüentemente, o adesivo. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. ATRASOS E AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A reclamada não juntou, aos autos, comprovante de pagamento das obrigações trabalhistas (v.g. salário do mês de outubro de 2019 e 13 dias de salário de novembro de 2019), o que é corroborado pela juntada de contracheques sem assinatura da reclamante às fls. 401 e 403. Além disso, ressalte-se que, do extrato analítico do FGTS, é possível verificar a ocorrência de diversos recolhimentos em atraso, bem como a ausência de vários recolhimentos ou a

sua não comprovação, a cargo da reclamada, (v.g, fevereiro de 2017, abril de 2017, junho de 2017, julho de 2017, dezembro de 2017, fevereiro de 2018, novembro de 2018 e outubro de 2019 etc), conforme extrato analítico de fls. 27/29. Assim sendo, o atraso salarial por dois meses já é suficiente para a caracterização da rescisão indireta do contrato de emprego, caso dos autos, ainda mais quando não comprovado o recolhimento fundiário ou recolhidos em atraso em várias oportunidades. Sentença mantida no tópico. VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS E 13º. *Ab initio*, ressalte-se que a reclamada afirmou, expressamente, em seu recurso que: a Recorrente reconhece como devido a dobra das férias de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018 (sic). Portanto, a rigor, faltaria interesse recursal da reclamada com relação ao pedido para excluir da condenação o pagamento (...) [das] férias em dobro (...) 2015/16, 2016/17, 2017/18. Ademais, os contracheques relativos ao mês de outubro de 2019 e saldo de salário de novembro de 2019 não estão assinados pela reclamante (fls. 401 e 403), o que era prática corriqueira, conforme verificado às fls. 22/26. No mesmo sentido, o contracheque do 13º salário de 2019 (fl. 230). Ademais, o recibo das férias 2014/2015, à fl. 274, não consta como assinado pela reclamante. Por outro lado, a mesma sorte não resta quanto às férias em dobro 2018/2019, uma vez que do recibo de fl. 280 consta, de forma nítida, a assinatura da reclamante, razão pela qual deve ser excluída da condenação. Além disso, ressalte-se que, do extrato analítico do FGTS, é possível verificar a ocorrência de diversos recolhimentos em atraso, bem como a ausência de vários recolhimentos ou a sua não comprovação, a cargo da reclamada, (v.g, fevereiro de 2017, abril de 2017, junho de 2017, julho de 2017, dezembro de 2017, fevereiro de 2018, novembro de 2018 e outubro de 2019 etc), conforme extrato analítico de fls. 27/29, razão pela qual não prospera a tese da reclamada quando alega que os depósitos foram feitos em tempo hábil e idôneo. Postas tais premissas, reformo a r. Sentença *a quo*, neste ponto, apenas para excluir da condenação da reclamada as férias em dobro 2018/2019. Recurso conhecido e, parcialmente, provido.

EX OFFICIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. *Ex officio*, com base na exceção prevista ao princípio da inércia, reformo

a r. Sentença para fixar a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa SELIC para atualização monetária, tudo nos termos das decisões proferidas na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) e Reclamação n. 46.023/MG (Rel. Min. Alexandre de Moraes). Análise, *ex officio*, acerca dos juros e correção monetária.

Proc. TRT n.º 0001297-08.2019.5.11.0014 (AIRO), Ac. 3.ª Turma, pub.DEJT 09.11.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DO RECURSO DA RECLAMADA - DO PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS E PAGAMENTO DAS FÉRIAS - ÔNUS DA RECLAMADA. SÚMULA 461 DO TST. POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Sabe-se que o descumprimento das obrigações contratuais é causa ensejadora da rescisão indireta contratual, todavia não é qualquer descumprimento ou atraso que tem o condão de gerar o rompimento do vínculo por culpa do empregador, devendo se revestir de habitualidade para que fique comprovado o prejuízo ao empregado motivado pela mora. No caso dos autos, a reclamada não trouxe aos autos a comprovação de recolhimento do FGTS, bem como não comprovou o pagamento mediante recibo das férias. Assim sendo, não se desincumbiu de seu encargo probatório, assumindo os riscos da procedência do pedido. Ao adotar esse comportamento negligente, a reclamada descumpre as obrigações pactuadas e dá causa a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT. Sentença mantida.

MULTA DO ART. 467 da CLT, tenho que foram impugnados os pedidos. Sendo assim, entendo que não restou parcela incontroversa, diante disso indevida a multa do art. 467 da CLT. Sentença reformada.

DO SEGURO DESEMPREGO. Mantida a rescisão indireta do contrato de trabalho, prejudicado o pedido de afastamento com base na causa da rescisão. Dito isso, acrescento que a sentença condenou a ré em obrigações de fazer, havendo o dever de indenizar apenas em caso de descumprimento da obrigação, nos termos de

entregar as guias necessárias para que a reclamante se habilite no programa, tendo, portanto, caráter subsidiário nos termos da súmula 389 do TST. Assim, a conversão em indenização só tem cabimento diante do descumprimento injustificado da obrigação de fazer, de forma que incumbe a reclamante preencher os demais requisitos para o recebimento do benefício. Pelo exposto, mantenho a sentença.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC Nº 58. Nos autos da ADC nº 58/DF, o Pleno do Egrégio STF decidiu por maioria que o índice IPCA-E será utilizado até a citação da empresa reclamada para atualizar os débitos trabalhistas e após a citação, o índice aplicável é a SELIC. No caso da SELIC haverá substituição tanto atualização quanto remuneração pela mora, já que esta abarcará tanto a atualização quanto os juros de mora.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ação foi proposta em 13/06/2019, portanto, posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. Assim sendo, o artigo 791-A da CLT aplica-se em sua totalidade, sem ressalvas. Quanto ao percentual aplicado, reforço que houve a fixação de percentual mínimo de 5%, não havendo possibilidade jurídica de redução para abaixo do mínimo legal. Portanto, mantida a sentença.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 463, I DO TST. DISCORDÂNCIA. ÔNUS DE QUEM ALEGA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PROVA DE FATO NEGATIVO. Para que haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração de hipossuficiência firmada pela parte (ID. 0ab5297), nos termos da súmula 463, I do TST. Além disso, pelo artigo 99, §3º do CPC, o qual tem aplicação supletiva ao processo do trabalho, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No caso, não há como ser aplicado o artigo 790, §3º da CLT em razão do fato de o contrato de trabalho já ter sido rescindido, motivo pelo qual não pode esta Relatora exigir que a requerente prove não receber valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, o direito não admite exigência de prova de fato negativo. Havendo discordância da recorrente quanto a situação atual da recorrida, incumbe àquela fazer prova do alegado

e demonstrar que a recorrida não se encontra mais em situação de vulnerabilidade. Como não é o caso, mantenho a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 467 da CLT.

Proc. TRT n.º 0000632-31.2019.5.11.0001 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.10.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA NÃO COMPROVADA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE DEMISSÃO. O juízo primário não reconheceu a rescisão indireta requerida pelo reclamante por entender que a extinção contratual estava mais adequada ao pedido de demissão. O cerne da questão, neste caso, é o reconhecimento da rescisão contratual, cabendo ao julgador aplicar o direito, ainda que por fundamentos diversos dos apontados na petição inicial. Assim, o reconhecimento do pedido de demissão em detrimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta não configura julgamento *extra petita*. Recurso da reclamada conhecido e não provido nesse ponto.

RESCISÃO INDIRETA NÃO RECONHECIDA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO OCORRÊNCIA. Se o trabalhador não obteve êxito em sua pretensão de rescisão indireta é de se reconhecer a ruptura contratual por sua iniciativa, mas sem justa causa, o que caracteriza o pedido de demissão. *In casu*, o autor deixou de prestar serviços e antes de trinta dias ajuizou ação trabalhista buscando a declaração de rescisão indireta de seu contrato de trabalho não havendo que se falar em “*animus abandonandi*”. Recurso da reclamada conhecido e não provido nesse ponto.

DANOS MORAIS. CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para se impor ao empregador o dever de indenizar o trabalhador é necessário que haja provas de ato atentatório à dignidade e à moral do obreiro em decorrência de ilícito praticado pelo empregador. *In casu*, diante da ausência de comprovação de conduta ilícita praticada pela empregadora, resta indevida indenização por danos morais. Recurso da reclamada conhecido e provido nesse ponto.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO

ESTADO. SÚMULA N. 331 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RE 769031. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA. A condenação subsidiária do ente público, com base na Súmula 331 do TST, não configura violação constitucional, mas exige a configuração de culpa, sendo inaplicável automaticamente. SÚMULA 331, VI, DO TST. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TODAS AS VERBAS DE CORRENTES DA CONDENAÇÃO.

Como consolidado no item VI da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, não apenas as de natureza trabalhista. Recurso do litisconsorte conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000815-47.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 27.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020 APLICADA CORRETAMENTE. TRANSFORMAÇÃO EM DEMISSÃO A PEDIDO. De acordo com o art. 7º, inciso III, alínea “b”, da antiga Medida Provisória nº 936/2020, que foi transformada em lei nº 14.020/20, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, empregado e empregador poderiam acordar, por escrito e individualmente, a redução da jornada de trabalho e do salário em 25%. Nesse caso, as partes ajustaram, por meio do documento de ID. 25c0eb8, que, a partir de 20/04/2020, haveria a diminuição proporcional da jornada de trabalho nessa proporção durante 90 dias. Antes do acordo de redução, o empregado trabalhava em média de 40h por semana, passando a trabalhar por 27h semanais, uma redução até maior que 25%. Ademais, o salário recebido, anteriormente, pelo empregado era fixo e equivalia a jornada cheia de 44h semanais, de acordo com a cláusula sexta da CCT 2019/2020, sendo, depois, reduzido em 25% de acordo com a Medida Provisória 936/2020. Verifica-se que o empregado não conseguiu provar fatos que justifiquem a justa causa provocada pelo empregador. Nesse aspecto, a extinção do contrato se converte em demissão a pedido. Reforma a sentença.

Recurso da reclamada conhecido e provido para excluir da sentença a condenação por rescisão indireta, estabelecendo então, que o fim do contrato de trabalho se deu na modalidade demissão a pedido, com todos os direitos de pagamentos das verbas rescisórias dela decorrentes [saldo de salário de 14 dias de agosto/2020, 20 dias de férias 2019/2020, férias proporcionais +1/3 (5/12), 13º salário proporcional (8/12)].

Proc. TRT n.º 0000623-14.2020.5.11.0008 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 26.08.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RESCISÃO INDIRETA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SALARIAL DO PROFESSOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. O art. 468 da CLT dispõe que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. O citado dispositivo celetista sedimenta o princípio da inalterabilidade contratual lesiva e norteia o contrato de trabalho para fins de regulamentar um assunto delicado, a saber, as alterações contratuais. Todavia, no caso dos autos não restou configurada alteração contratual lesiva, porquanto a prova dos autos deu conta de que não houve a substituição da professora no ano letivo de 2019 e sim a criação de outra turma da disciplina, para que os alunos pudessem optar, tendo em vista a animosidade instaurada entre docente e discentes, sem qualquer repercussão salarial. De igual forma, não houve a preterição da professora no ano letivo de 2020, mormente considerando que a Reclamada comprovou o encaminhamento de mensagem eletrônica, apresentando a disponibilidade de aulas e turmas, a qual, contudo, não fora respondida pela Reclamante, demonstrando seu desinteresse na ministração das aulas. Ademais, o ajuizamento da ação judicial, no dia 23/01/2020, visando a rescisão indireta contratual, com base no artigo 483, e, da CLT, não autoriza a suspensão da prestação dos serviços, na forma do artigo 483, §3º, da CLT, estando, destarte, correta a decisão que decretou a extinção do contrato de trabalho, a pedido da Autora e lhe deferiu as verbas devidas nessa modalidade de ruptura contratual. DANOS MORAIS.

NÃO CONFIGURAÇÃO. A Reclamante, em sede recursal, pretende o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que seus direitos da personalidade foram lesados por suposto abuso do poder diretivo por parte da Reclamada. Contudo, inexistente prova inconteste nos autos de que houve abuso de natureza moral, por parte da Reclamada, no exercício dos poderes a ela conferidos em uma relação empregatícia. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, tendo sido ajuizada a presente ação judicial, sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, revela-se cabível o deferimento de honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5%, ante a manutenção da sentença primária. Todavia, por força do artigo 791-A, §4º, da CLT, em não tendo sido obtido pela Reclamante créditos capazes, para arcar com a verba honorária devida às patronas da Reclamada, faz-se necessário suspender, de ofício, a exigibilidade da parcela, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000055-65.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 13.08.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RESCISÃO INDIRETA. FALTA PATRONAL. Demonstrado o inadimplemento das obrigações patronais, não realização de depósitos fundiários, configura-se a justa causa patronal a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante. Inteligência do art. 483, “d”, da CLT.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. O Pleno do STF julgou inadequada a aplicação da TR para correção dos débitos trabalhistas e depósitos recursais na Justiça do Trabalho. Imprimiu a modulação de efeitos determinando a aplicação da seguinte forma: a) processo na fase

de conhecimento deve ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E até a data de citação da reclamada e, a partir de então, deve ser adotada a SELIC para a atualização dos créditos deferidos; b) processo na fase de execução no qual se operou o trânsito em julgado em relação aos parâmetros de juros e correção monetária, deverá ser adotado o índice (IPCA-E ou TRD ou outro fixado) para atualização da moeda e os juros de 1% ao mês, a contar da data do ajuizamento da demanda; c) processo na fase de execução cujo comando judicial determinou genericamente a incidência de juros e correção monetária “na forma da lei”, deve ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E até a data de citação da reclamada e, a partir de então, deve ser adotada a SELIC para a atualização dos créditos deferidos. No presente caso, aplique-se o IPCA-E até a data de citação da reclamada e, a partir de então, adote-se a SELIC para a atualização dos créditos deferidos. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000678-83.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 09.08.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADO. Incumbe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, sendo que sua responsabilidade vai além de apenas fornecer os equipamentos de proteção individual, pois deve orientar o trabalhador acerca do seu uso adequado, guarda e conservação; exigir e fiscalizar a utilização e providenciar a higienização e manutenção periódica, inclusive com a devida substituição, quando necessária. Confirmado pela prova oral que o cinto de proteção da coluna do obreiro estava danificado sem que a ré providenciasse sua substituição, tal fato demonstra descaso com a saúde do trabalhador, bem como o não cumprimento das normas regulamentadoras, ficando, portanto, sujeita às consequências de seu ato inseguro. Recuso conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000056-67.2021.5.11.0001 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.07.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Responsabilidade Subsidiária

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. COISA JULGADA. Sob a alegação de excesso de execução, o agravante na verdade busca discutir coisa julgada. O agravante não obteve sucesso com a interposição de recurso ordinário, recurso de revista e agravo de instrumento, resultando incólumes os termos da sentença de mérito de ID-28fff07, que condenou o agravante subsidiariamente, sem qualquer ressalva quanto a parcelas de natureza indenizatória, sancionatória, fiscal e previdenciária. Assim, a responsabilidade subsidiária do agravante abrange todas as parcelas pecuniárias devidas pela devedora principal, inclusive os encargos previdenciários, uma vez que o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pelo STF na ADC 16, não afastou a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Diante do exposto, não há que se falar em exclusão de valores referentes a multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, encargos previdenciários e indenização por danos morais, sob pena de violação da coisa julgada, a qual deve ser respeitada, por força dos arts. 836 da CLT, 502 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. Agravo de petição da litisconsorte conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001476-90.2017.5.11.0052 (AP), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 17.08.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Responde o tomador do serviço, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do obreiro, quando o mesmo lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não quita as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, porque foi beneficiário dos trabalhos prestados. Aplicação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0001107-60.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 28.07.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. SÚMULA 27 TRT 11ª Região. É certo que o devedor subsidiário só é chamado a responder quando da inadimplência do devedor principal. Contudo, a concessão do benefício de ordem só tem lugar quando o responsável subsidiário nomeia bens do devedor principal, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito (CCB - art. 827, § único; CPC-794, §1º e Lei 6.830/80-art.4º, §3º). *In casu*, a litisconsorte/executada insiste no benefício de ordem, mas, embora tenha indicado a existência de bem imóvel da devedora principal, este não está livre e desembaraçado, tampouco passível de suportar os encargos da condenação. Além do mais, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade a execução do responsável subsidiário. Aplicação da Súmula 27 deste Regional. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000817-91.2016.5.11.0351 (AP), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 09.07.2021
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Revelia

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. NÃO CARACTERIZADA. Nos termos do art. 844 da CLT, a revelia constitui conseqüência do

não comparecimento do réu à audiência. No caso dos autos, diligentemente o juízo de origem determinou nova notificação, uma vez que não havia retorno das notificações até então expedidas, o que inviabiliza a certeza da notificação. Após intimada, a reclamada compareceu a audiência e apresentou contestação. Não há que se falar em revelia e confissão. Preliminar rejeitada. PAGAMENTOS “POR FORA”.COMPROVAÇÃO. O pagamento de salário extra folha normalmente é feito às escondidas, e evidentemente, sem o fornecimento de contra-recibo. De tal modo que a prova testemunhal possui importante relevância para comprovação de salário pago por fora, não obstante o contido na prova documental (CTPS, contracheques etc). Cabia a reclamante comprovar que existia o pagamento em extra folha, tendo se desincumbido satisfatoriamente. Com efeito, a testemunha indicada pela reclamante discorreu sobre a forma como se dava o pagamento extra folha, que no caso, estava atrelado à realização de horas extras, confirmando o recebimento do salário pago sem constar dos contracheques pelos empregados da recorrida. Sentença que comporta reforma, a fim de reconhecer a ocorrência de pagamento de salário “por fora”, na vigência do pacto laboral, observado período imprescrito de 21/05/2015 a 21/05/2020, no valor de R\$800,00 (limites da inicial), e acrescer à condenação o pagamento do respectivo valor com reflexos legais. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO COMPROVADA. No caso concreto, a reclamada juntou os controles de ponto da reclamante às fls. 371/429, que registram os horários de entrada e saída da reclamante, com pré-assinalação do período de repouso, conforme permite o art. 74, § 2º, da CLT. Deste modo, uma vez pré-assinalado o intervalo intrajornada nos controles de ponto, nos termos do §2º, do art. 74, da CLT, é ônus do empregado desconstituir a presunção relativa de veracidade daí decorrente, ônus do qual não se desincumbiu. A prova testemunhal evidenciou que sempre ficavam agentes na portaria, sendo que um cobria o outro nos períodos de refeição e eles mesmos determinavam o horário de uso do refeitório, claro é que usufruíam do intervalo intrajornada. DAS HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA. NÃO COMPROVAÇÃO. Tanto a testemunha como a própria reclamante afirmaram que o horário de trabalho era registrado corretamente, ao passo que a

afirmativa da autora de que registrado o ponto e voltava ao trabalho não restou comprovada. Ademais, os cartões de ponto de fls. 371/429, registram os horários de entrada e saída da reclamante, com todos os acontecimentos havidos no período de jornada, entre eles, descansos, trabalhos em feriados, horas extras, dias de folga, atrasos, entre outros, o que evidencia que o registro era efetuado de forma correta. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000861-09.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 17.11.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Sindicato

ADMISSIBILIDADE.PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARAZÕES. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST.Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo por falta de dialeticidade com a sentença só se caracteriza quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que não é o caso dos autos.ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 161 DO TST.Nos termos da Súmula nº 161 do TST, não havendo condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. No caso dos autos, considerando a natureza declaratória dos pedidos, torna-se inexigível o depósito recursal, afastando-se, portanto, a alegação de insuficiência do preparo. PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO CONCEDIDO EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *In casu*, a despeito de o Sindicato não ter apresentado a prestação de contas, relativa ao ano de 2019, dentro do prazo concedido pelo juiz, a parte se desincumbiu de comprovar que a assembleia geral destinada à aprovação dessas ainda não havia sido realizada, acostando, aos autos, decisão em tutela de urgência de nº 0000328-74.2020.5.11.0008, na qual foi concedido o adiamento

da referida assembleia em razão da pandemia. Salienta-se que as contas devidamente aprovadas foram apresentadas na primeira oportunidade em que a Ré se manifestou nos autos, afastando, portanto, as alegações de preclusão. SINDICATO. INTERVENÇÃO JUDICIAL SEM JUSTO MOTIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE SINDICAL. A Constituição Federal de 1988 assegura às entidades sindicais a liberdade de auto-organização e autogestão, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” (art. 8.º, I). Decorre daí que a ingerência do Estado nas atividades do sindicato só se justifica no caso em que há conflito entre a liberdade do sindicato e outro preceito constitucional. No caso em apreço, os Autores pugnam pela declaração de ilegitimidade da atual diretoria, perante o sindicato, anulação da eleição de 2018 e pela inelegibilidade dos atuais gestores, sob o argumento de que teriam incorrido em graves violações ao Estatuto Social, tais como malversação e dilapidação dos bens públicos, impossibilidade de mais de uma reeleição e cobrança de contribuições compulsórias dos associados de forma fraudulenta. Todavia, além de inexistirem provas das alegadas irregularidades, verifica-se que as matérias versadas pelos autores possuem caráter administrativo e estão relacionadas a questões organizacionais da entidade. Assim, eventuais transgressões devem ser dirimidas pelas vias democráticas, previstas no próprio Estatuto, constituindo exceção as possíveis intervenções estatais no funcionamento dos Sindicatos, o que não ocorre no caso em comento. Recurso Ordinário dos Autores Conhecido e Não Provido. Proc. TRT n.º 0000999-10.2019.5.11.0016 (RO), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 22.09.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Sociedade de Economia Mista

RECURSO DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. SUCESSÃO POR EMPRESA PRIVADA. NORMA INTERNA DO SUCEDIDO, ALÉM DE REVOGADA NÃO IMPEDIA DISPENSA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. O C. TST firmou posicionamento de não haver impedimento à dispensa imotivada na forma realizada pela

reclamada, em face da privatização. Prevalece o entendimento de que a existência de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa do empregado não assegura estabilidade no emprego, quando apenas prevê procedimento administrativo para a prática do ato, pelo que não elide o direito potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho. Assim, nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa, inclusive, a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras previstas no artigo 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. Caberia à reclamada apresentar prova contundente de que o autor realmente não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça concedida na sentença primária, o que não fez. Assim deve ser mantida a gratuidade deferida em primeiro grau. Recurso adesivo da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000160-31.2020.5.11.0151 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 15.07.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Sucessão Trabalhista

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista que o recorrente deu continuidade na exploração da atividade da empresa reclamada e, por conseguinte, não havendo prova, nos autos, do devido registro da mencionada transferência, entendo ter ficado comprovada a existência de fraude na sucessão trabalhista, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000828-74.2019.5.11.0009 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 31.08.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Terceirização

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESA PRIVADA. A Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. Por igual, responde subsidiariamente pelas parcelas deferidas nos autos a empresa privada para quem o reclamante prestou serviços no período de 1.9.2016 a 30.6.2018 por força de contrato de prestação de serviços que esta manteve com a reclamada, à luz da Súmula nº 331 do TST e art. 5º-A, da Lei nº 6.019/1974.

Proc. TRT n.º 0000590-34.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 03.12.2021

Rel. Desembargadora Francisca Alencar Albuquerque

TERCEIRIZAÇÃO DESCONSTITUÍDA. EMPREGADO DA FUCAPI ADMITIDO PARA TRABALHAR NA SUFRAMA. DECISÃO DO STF RECONHECENDO O VÍNCULO FUNCIONAL COM A AUTARQUIA E A INCLUSÃO DO RECLAMANTE NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PARCELAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. O reclamante foi contratado pela FUCAPI para trabalhar na SUFRAMA, por força de convênios mantidos entre os dois órgãos. Demitido, o autor impetrou mandado de segurança, cujo julgamento do mérito, pelo STF, ocorreu no curso da instrução processual destes autos, porém não foi observada pelo juízo primário quando da prolação da sentença. A decisão superior reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a autarquia, pois firmado antes da promulgação da Constituição de 1988, bem como o direito líquido e certo da submissão do autor ao regime jurídico único dos servidores

federais, conforme preconizado no *caput* do art. 39 da Constituição da República e nos arts. 243 e seu § 1º da Lei nº 8.112/1990. À vista desse panorama jurídico, impõe-se desconstituir o vínculo terceirizado de trabalho e declarar a nulidade da rescisão contratual do reclamante promovida pela FUCAPI, a qual fica excluída da lide e, por efeito, as verbas daí decorrentes e todos os demais pleitos formulados nos autos incompatíveis com o tipo de contratação reconhecida, como aviso prévio, FGTS - 8% + 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, retificação da CTPS e indenização por danos morais.

Proc. TRT n.º 0001487-58.2016.5.11.0019 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 22.10.2021

Rel. Desembargadora Francisca Alencar Albuquerque

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA N. 331 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RE769031. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA. A condenação subsidiária do ente público, com base na Súmula 331 do TST, não configura violação constitucional, mas exige a configuração de culpa, sendo inaplicável automaticamente. SÚMULA 331, VI, DO TST. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. Como consolidado no item VI da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, não apenas as de natureza trabalhista. Recurso não provido neste particular. DESVIO DE FUNÇÃO. REVELIA. CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Considerando o caráter extraordinário do desvio de função, a revelia não é suficiente para afastar o ônus de demonstrar o desvio alegado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001289-77.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 07.10.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA N. 331 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RE769031. IMPOSSIBILIDADE

DE CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA. A condenação subsidiária do ente público, com base na Súmula 331 do TST, não configura violação constitucional, mas exige a configuração de culpa, sendo inaplicável automaticamente. SÚMULA 331, VI, DO TST. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. Como consolidado no item VI da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, não apenas as de natureza trabalhista. Recurso do litisconsorte conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001410-53.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 24.09.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVO MUNICÍPIO DE PAUINI. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Conforme se depreende da exordial, o autor apontou o ora recorrente como responsável pelo adimplemento das verbas trabalhistas pleiteadas, na condição de tomador dos serviços por ele prestados. Nesse contexto, e tendo em mira que o exame das condições da ação deve ser feito à luz das alegações contidas na exordial - teoria da asserção-, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*. Rejeito. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. Tratando-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento de parcelas decorrentes de vínculo empregatício mantido entre o empregado e a empresa prestadora dos serviços, em evidente caso de terceirização, não há se falar em incompetência material da Justiça do Trabalho, eis que a hipótese está inserta no inc. I do art. 114 da CF/88. Preliminar rejeitada. 3. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA N. 331 DO TST E DOS PRECEDENTES DO STF FIXADOS NOS JULGAMENTOS DA ADC 16-DF E DO RE N° 760.931. Nas

hipóteses de terceirização, a fiscalização do contrato de prestação dos serviços é dever imposto à Administração Pública por força do comando legal inserto nos arts. 58, III, e 67 da Lei n° 8.666/93. *In casu*, o(a) recorrente não logrou êxito em provar que implementou a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, ônus que lhe competia por força do art. 818, II, da CLT. Deste modo, restou evidenciado nos autos, a culpa *in vigilando* do (a) recorrente, pelo que deve ser condenado(a) no pagamento das parcelas consignadas no título executivo judicial de forma subsidiária. Destaco que não é hipótese de presumir a culpa do ente estatal ou inverter o ônus da prova nos termos do § 1º do art. 818 da CLT, mas tão-somente de distribuir-lhe naturalmente o encargo probatório que lhe cabe. Não há se falar, portanto em “condenação automática”, pelo que resta afastada a alegação de violação do item V da súmula n. 331 do TST e dos precedentes do STF fixados nos julgamentos da ADC 16-DF e do RE n° 760.931/DF. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Proc. TRT n.º 0000039-30.2021.5.11.0551 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 31.08.2021
Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA N. 331 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RE 769031. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA. A condenação subsidiária do ente público, com base na súmula 331 do TST, não configura violação constitucional, mas exige a configuração de culpa, sendo inaplicável automaticamente, o que, no presente feito, ficou evidenciada, já que a União Federal não demonstrou a fiscalização do contrato de serviços terceirizados, sendo adequada a responsabilização subsidiária realizada em primeiro grau. Recurso conhecido e não provido.
Proc. TRT n.º 0024400-17.2009.5.11.0007 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 24.08.2021
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Vendedor Autônomo

VENDEDORAUTÔNOMO.AUSÊNCIADE SUBORDINAÇÃO. Admitindo a reclamada a prestação de serviços do autor em seu favor, mas tendo se desincumbido do ônus da prova quanto à autonomia da atividade, impõe-se manter a decisão de mérito que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória.

Proc. TRT n.º 0000126-42.2021.5.11.0015 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.09.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Verbas Rescisórias

MULTADO ART. 467 DA CLT. INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONFISSÃO. Tendo a reclamada confessado, na contestação, o não pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 467 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000823-18.2020.5.11.0009 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 21.10.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. VERBAS RESCISÓRIAS. Inexistindo documento comprobatório de dependentes do *de cujus* perante à Seguridade Social, para fins de recebimento de benefícios previdenciários, as verbas rescisórias devem ser pagas aos sucessores previstos na lei civil, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 6.858/80.

Proc. TRT n.º 0000088-48.2021.5.11.0009 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 24.08.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

VERBAS RESCISÓRIAS. EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR. Devem ser apuradas as verbas rescisórias devidas com rigor e critério, na caso de empresas em estado falimentar, afastando-se aquelas manifestamente indevidas, tais como as multas dos art. 467 e 477/CLT.

Proc. TRT n.º 0001123-11.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 30.07.2021
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO COLETIVA. Diante do inadimplemento das verbas rescisórias pela empresa, nada impede o ajuizamento pelo reclamante da presente ação individual, pois o empregado recorrido já requereu a desistência e exclusão do rol de substituídos de ação coletiva da qual participava. Não se trata, de *bis in idem*. O fato de a reclamada estar em recuperação judicial tampouco impede a cobrança judicial de tais parcelas nestes autos. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI TRABALHISTA. Não se presume a existência de dano moral, pelo simples descumprimento das Leis trabalhistas decorrente do inadimplemento de diferenças de verbas rescisórias. O dano moral atinge os direitos da personalidade, devendo ser provado e demonstrado em sua efetividade.

Proc. TRT n.º 0000321-07.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 02.07.2021
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Vínculo Empregatício

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTOCICLISTA. COMPROVAÇÃO. Em matéria de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da relação de emprego, fatos constitutivos do seu direito. A contrário *sensu*, admitida a prestação de serviço, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o ônus "*probandi*", que passa a ser do empregador, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC de 2015. No caso, como negado pela reclamada qualquer prestação de serviço, a prova da relação de emprego recai sobre o reclamante, haja vista que se trata de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818 da CLT. A prova trazida aos autos confirma a tese do reclamante de que houve o preenchimento dos requisitos para a configuração do vínculo

empregatício. DA ANTECIPAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. INSCRIÇÃO CAGED. INCLUSÃO PLANO DE SAÚDE. A obrigação do empregador de anotar a CTPS do empregado é uma obrigação de caráter cogente, conforme artigos 13 e 29 da CLT, no caso do reclamante, evidenciada está a probabilidade do direito, uma vez que reconhecido o vínculo empregatício. Ademais, pode-se presumir o perigo da demora, uma vez que o reclamante se encontra afastado de suas atividades laborativas em decorrência do AVC sofrido, ao passo que a ausência da assinatura na CTPS causa entraves à percepção do auxílio-doença, verba que neste momento poderia fazer frente as suas despesas. Deste modo, reformo a sentença para determinar que a reclamada proceda a anotação na CTPS do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, a fluir da intimação a ser realizada após o depósito do documento na Secretaria da Vara de origem, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 200,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00. No tocante ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), tem-se que seu principal objetivo é servir de base para projetos e programas voltados para o mercado de trabalho, além de subsidiar a tomada de decisões para ações governamentais, bem servir de base para o programa do Seguro-Desemprego. Desse modo, reformo a sentença para determinar que a empresa efetue o registro do reclamante junto ao CAGED, no prazo de 5 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 200,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00. Em relação ao plano de saúde os contracheques de fls. 109/115, demonstram que havia desconto relativo a assistência médica, o que põe uma pá de cal nas alegações da reclamada de que não concedia tal benefícios aos empregados. Desse modo, perflho do entendimento do juízo da origem acerca da inclusão do reclamante ao plano de saúde. Outrossim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, suficientes a reformar a sentença apenas para determinar que a reclamada proceda a inclusão do autor no plano de saúde, no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 200,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00. LAUDO PERICIAL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. No caso

em tela, houve designação de realização de perícia documental devido à alegação da reclamada de alteração de documentos apresentados pelo autor relativo às comissões recebidas. Todavia, a própria perita constatou que a alteração em comparação ao documento original pode ter ocorrido devido à mudança de computador ou de impressora. Tendo ainda a perita afirmado que não foi detectado alterações. Desta forma, ausente qualquer prejuízo processual, não há que se falar em nulidade, consoante previsto no art. 794 da CLT. SALÁRIO FIXO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO PREPOSTO. O próprio preposto da reclamada confessa em depoimento que o pagamento dos rotistas era composto por valor fixo e comissão. Se não bastasse, a testemunha ouvida também confirma que a remuneração era composta por salário fixo e comissão. Deste modo, a prova nos autos demonstra que mesmo os rotistas sem CTPS assinada recebiam remuneração composta por parcela fixa mais comissão. Necessária a reforma nesse aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento do salário fixo no valor de R\$1.410,65, referente ao período de 01/12/2016 a 31/10/2018, acrescidos dos reflexos legais nos limites da inicial. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDO. O autor não comprovou indeferimento de benefício previdenciário, não há nos autos nenhum requerimento de auxílio-doença. O autor junta apenas atestados médicos, mas nenhum documento que evidencia qualquer tentativa de recebimento de benefício previdenciário, não havendo que falar em pagamento de diferenças. Sentença mantida no aspecto. DO RECOLHIMENTO DO FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. Uma vez reconhecido o vínculo empregatício a partir de 01/12/2016, permanecendo este ativo, os depósitos fundiários devem corresponder a todo o período e não limitados no interregno de 01/12/2016 até 31/10/2018. Deste modo, reformo a sentença para condenar a reclamada a efetuar o pagamento dos depósitos fundiários a partir de 01/12/2016, de forma mensal, até a extinção do contrato de trabalho. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. A sentença primária condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.570,75, decorrentes da ausência de anotação da CTPS e ausência de reconhecimento do vínculo de

emprego. A ausência de anotação da relação de emprego na CTPS é ato ilícito do empregador, gerando inegável prejuízo ao obreiro, violando norma cogente (art. 29 da CLT), privando o trabalhador da devida proteção previdenciária e assistencial e ensejando fraude à seguridade social. Ademais, impede a comprovação de emprego e de renda pelo trabalhador, sendo flagrantes os danos morais por ele sofridos. Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo que a sentença merece reparos. No caso, considerando a última remuneração recebida pelo autor (R\$ 3.010,65), o tempo de serviço prestado (aproximadamente 2 anos), o porte econômico da reclamada e a extensão e gravidade da conduta, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que tais condições autorizam o enquadramento da ofensa como de natureza leve. Deste modo, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos no momento da fixação do *quantum* indenizatório, bem como aos requisitos arrolados no art. 223-G da CLT e seus parágrafos, acolho as razões recursais e majoro a indenização por danos morais para o patamar de R\$9.031,95.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11.11.2017. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4º, DA CLT, PELO E. STF, NA ADI 5766. EFEITO *ERGA OMNES* (CONTRA TODOS). EFEITO VINCULANTE QUANTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 102, §2º, DA CF/88. INDEVIDOS. No caso dos autos, observa-se que a parte reclamante obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nessa trilha, esta Relatora perfilhava o entendimento de que eram devidos honorários sucumbenciais em desfavor da parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, §4º, da CLT. Não obstante, o E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em julgamento da ADI 5766, firmou a seguinte tese acerca do art. 791-A, §4º, da CLT, *in verbis*: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (...) Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por

videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [grifei]. Nesse passo, sabe-se que a tese fixada, pelo Guardião da Constituição Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia *erga omnes* (contra todos) e efeito vinculante, inclusive em face dos demais Órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, §2º, da CF/1988. Assim sendo, em razão da disciplina judiciária, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, inclusive evitando dispêndio de maiores recursos públicos já há muito escassos nesta Especializada, não resta outro caminho a não ser aplicar, de logo, a referida tese, frise-se, vinculante, restando, portanto, indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, razão pela qual reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios pelo reclamante. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000139-72.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 16.12.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADVOGADO.VÍNCULO EMPREGATÍCIO.CONFIGURAÇÃO.

Apesar da formalização do Contrato de Advogado Associado, restou demonstrada pela prova dos autos a caracterização do vínculo de emprego, *ex vi* o art. 3º, da CLT. HORAS EXTRAS. Configurada a função de advogada empregada, a jornada de trabalho deve observar o disposto no art. 20 do Estatuto da Advocacia. Assim, são devidas como extras as horas trabalhadas além da 4ª diária e 20ª semanal, com adicional de 100% e reflexos nos consectários trabalhistas respectivos.

Proc. TRT n.º 0000052-73.2021.5.11.0019 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 14.12.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. Não restou comprovada a subordinação jurídica, elemento imprescindível para o reconhecimento de uma relação de emprego. Além disso, a questão merece ser abordada à luz do art. 422 do Código Civil,

que dispõe: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Sob esta ótica, os contratos de qualquer natureza devem ser regidos pela lealdade dos contratantes entre si. Ora, se o próprio recorrente propôs à reclamada a contratação dos seus serviços por meio de pessoa jurídica por se lhe ser mais vantajosa, fornecendo inclusive modelo de contrato à reclamada, a presente pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício contraria a boa-fé, devendo ser repelida. Vale ressaltar que a constituição da empresa CONTROLL ASSESSORIA E CONSULTORIA pelo reclamante deu-se em agosto/2017, isto é, bem antes da contratação com a reclamada, para prestar serviços à empresa CONTROL CONSTRUÇÕES em João Pessoa e, conforme declarou em depoimento, após o término do contrato com a reclamada, o reclamante prestou serviços de assessoria técnica por 45 dias ao grupo Mercantil Nova Era, por meio de sua pessoa jurídica. Nesse contexto, não prospera a tese de que o instrumento contratual foi celebrado com intuito de ludibriar a justiça, evidenciando, na verdade, por um lado, que o recorrente presta serviços de modo habitual dessa forma a empresas interessadas e, por outro lado, reforça a inexistência de vínculo empregatício com a reclamada. Entender o contrário, seria permitir que o recorrente se beneficiasse de suposta fraude que ele mesmo teve a iniciativa de engendrar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Considerando o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do *caput* e do parágrafo 4º do artigo 790-B e do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, fica afastada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Mantida a sentença nos demais termos.

Proc. TRT n.º 0000170-82.2021.5.11.0008 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 14.12.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 2015 é considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 dias por semana. *In casu*, a prova testemunhal, colhida nos autos, comprovou que a prestação de serviços da autora na residência da Reclamada limitava-se a dois dias na semana, configurando, assim, serviços de diarista. Além do mais, a própria autora confessou que não tinha horário pré-definido para iniciar suas atividades, razão pela qual entende-se pela inexistência dos requisitos de continuidade e subordinação, essenciais para configuração do vínculo empregatício do doméstico. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido. Proc. TRT n.º 0000410-72.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 30.11.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DA PROVA. Regra geral, a prova da relação de emprego se trata de fato constitutivo cuja prova pertence ao reclamante, conforme disposto no inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, admitindo os empregadores a prestação de serviços, passa a ser deles o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos caracterizadores do contrato de emprego (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica), à luz dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo os réus do encargo que lhes competia, há de se reconhecer o vínculo empregatício por todo o período de trabalho alegado pela reclamante (2 de abril de 2018 a 2 de fevereiro de 2021). Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. TRT n.º 0000415-63.2021.5.11.0018 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 18.11.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

COM A PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO CONSENTIMENTO. Ficou provado nos autos que a reclamante firmou contrato de prestação de serviços de técnico em radiologia, com a reclamada, recebendo através de RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo e, nessa condição, contribuindo para o INSS. O trabalho era realizado em horários e em dias da semana ajustados de acordo com o interesse das partes. Não havia subordinação jurídica nem sanção pelas ausências, apenas a prévia informação de modo que a reclamante providenciasse sua substituição por outro profissional, arcando com o pagamento deste. Igualmente não se identificou quaisquer dos vícios de consentimento previstos na legislação civil. Não preenchidos os requisitos do vínculo empregatício, notadamente a pessoalidade e a subordinação jurídica, à luz do art. 3º da CLT, reforma-se a sentença para julgar improcedentes os consectários trabalhistas aplicáveis à espécie, inclusive absolvendo o litisconsorte da responsabilidade subsidiária.

Proc. TRT n.º 0000736-44.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 16.11.2021

Rel. Desembargadora Francisca Alencar Albuquerque

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE. CONTRATO DE NATUREZA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No caso dos autos, o reclamante firmou contrato de natureza autônoma, para fins de prestação de serviços de transporte de frete para a reclamada, mediante a utilização de caminhão próprio e arcando com os custos da atividade desenvolvida, o que afasta a hipótese de vínculo de emprego.

Proc. TRT n.º 0000475-70.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 27.10.2021

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Como farmacêutica, a reclamante tinha plena ingerência na execução de suas atividades, como ela própria declarou e sua testemunha, de forma que as exigências que teriam que se cumprir objetivavam apenas a tornar possível a prestação do serviço, haja

vista que era necessária a presença da reclamante no local para que os medicamentos pudessem ser liberados e vistoriados, pois como se tratava de uma farmácia, o fluxo de vendas era contínuo. Ademais, a própria autora declarou que podia se fazer substituir quando faltava ao serviço e não era penalizada. Pelo exposto, o contexto social no qual estava inserida a relação contratual faz prova de que a reclamante era trabalhadora autônoma, não preenchendo os requisitos mínimos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício, especialmente a pessoalidade e a subordinação. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000715-80.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 25.10.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE UMA PESSOA JURÍDICA. O ônus de comprovar fraude ou eventual vício na formalização da empresa individual no nome do reclamante passou a ser do autor, pois se trata de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT. Contudo, deste mister o reclamante não se desvencilhou com sucesso, pois, após a análise dos documentos anexados e relatos testemunhas colhidos, observo que não existe qualquer comprovação de vício de consentimento e, sobre a fraude do contrato, não bastando a sua alegação. Entendo que o autor e a testemunha ouvida relataram um típico caso de contrato de prestação de serviço, pois as atividades eram executadas através de uma Pessoa Jurídica (o autor e mais outros funcionários remunerados por ele), de forma autônoma (sem controles de jornada ou penalidades no caso de faltas), sem pessoalidade (visto que o autor poderia se fazer substituir pelo seu filho), com eventualidade (pois ia apenas se tivesse serviço) e sem onerosidade mensal fixa (já que ele era pago de acordo com cada serviço prestado). Portanto, rejeito a pretensão do recorrente de desconsiderar a sentença de primeiro grau, pois, considero a fragilidade e a inconsistência das suas provas frente aos contratos de prestação de serviço juntados pelas reclamadas. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000602-17.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. 1.ª Turma,
pub. DEJT 25.10.2021
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO.

O conjunto probatório não evidencia o preenchimento dos pressupostos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual deve ser mantida a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada no período não anotado na CTPS, na medida em que nesse a prestação de serviços se dava de forma esporádica, como diarista. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000470-69.2020.5.11.0011 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 19.10.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA, PROTEÇÃO AO OBREIRO E MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS OU FUNDAMENTAIS/SOCIAIS. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO EMERGIDOS. VÍNCULO RECONHECIDO. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, a ensejar que importa mais o que sucede no mundo dos fatos (realidade) que aquilo que contém os documentos escritos (forma). Assim sendo, o referido princípio autoriza a descaracterização de uma suposta relação civil de prestação de serviços pactuada, ainda que disfarçada mediante contrato de correspondência bancária entre a reclamada e terceiro, uma vez configurados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego. Nesse passo, desponta, ainda, que o intérprete, sobretudo justrabalhista, deve exercitar a hermenêutica de modo a garantir a maior efetividade das normas constitucionais (princípio da máxima efetividade das normas constitucionais ou dos direitos fundamentais/sociais), mormente os direitos fundamentais, dentre eles os sociais, incluindo os previstos no art. 7º da CF/88, que contempla, dentre outros, a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária

ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos (art. 7º, I, CF/88), no qual consiste o princípio juslaboral da proteção ao obreiro (*in dubio pro operario*, condição mais benéfica e norma mais favorável). Nesse norte, do contexto fático-probatório, sobretudo do depoimento das testemunhas, bem como pelas imagens de fls. 32/40, emerge que o trabalho da reclamante era prestado por pessoa física, que não podia ser substituída por outrem (pessoalidade), mediante remuneração (onerosidade), com recebimento de ordens (subordinação) que eram dadas pela reclamada, ainda que mediante preposto (Senhor Roberto) e sob não eventualidade (prestado com a certeza de sua repetição). Não pode, pois, uma pactuada relação civil entre a reclamada, mediante suposto contrato de prestação de correspondência bancária, que sequer foi juntado aos autos por esta, e terceiro ser óbice ao reconhecimento do vínculo entre a reclamante e a reclamada, porquanto constatada a prestação de trabalho com todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, ora reconhecida entre a reclamante e a reclamada (art. 9º, da CLT), em homenagem ao princípio da primazia da realidade sobre a forma e sob pena de aviltamento dos direitos trabalhistas por prática vedada pelo ordenamento jurídico. Assim, preenchidos os requisitos configuradores da relação empregatícia, razão pela qual se reforma a r. sentença *a quo* para reconhecer o vínculo de emprego, existente entre a reclamante e a reclamada BRADESCO S/A, na função de caixa bancário, no período compreendido entre 02.01.2012 a 29.12.2020 (considerada a projeção do aviso prévio), em razão de não se sujeitar à prescrição. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXÍLIO REFEIÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO. 13º DA CESTA ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. DIREITOS PREVISTOS NA CCT DA CATEGORIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. DEVIDOS. Em decorrência do reconhecimento de vínculo e em razão da ausência de comprovação de pagamentos dos direitos previstos em CCT da categoria, no período imprescrito (18.04.2016 a 29.12.2020 - considerada a projeção do aviso prévio), são devidos: diferenças salariais, auxílio refeição, cesta alimentação, 13º salário sob cesta alimentação e vale transporte (este último apenas no

período imprescrito de 18.04.2016 a 05.11.2020 - desconsiderado o aviso prévio indenizado). Postas tais premissas, reformo a r. sentença *a quo* para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no período imprescrito (18.04.2016 a 29.12.2020 - considerada a projeção do aviso prévio), diferenças salariais, auxílio refeição, cesta alimentação, 13º salário sob cesta alimentação e vale transporte (este último apenas no período imprescrito de 18.04.2016 a 05.11.2020 - desconsiderado o aviso prévio indenizado), pleiteados pela reclamante, observando-se, para fins de cálculos, o salário da categoria previsto em norma coletiva, os quais devem ser apurados em regular liquidação de sentença, a qual será feita por artigos. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA PREVISTA NO ART. 477, §§ 6º E 8º DA CLT. Em decorrência do reconhecimento de vínculo e em razão da cessação da prestação dos serviços, sem justa causa comprovada pelo empregador, bem como ausente comprovante de quitação de todas as verbas postuladas, a cargo da reclamada, devidas as verbas rescisórias. Postas tais premissas, reformo a r. Sentença *a quo* para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário - 5 dias, aviso prévio - 51 dias, férias prop. + 1/3 de 10/12 avos, 13º salário proporcional de 10/12 avos; depósitos do FGTS (8%) do período imprescrito (18.04.2016 a 05.11.2020 - desconsiderado o aviso prévio indenizado), multa de 40% do FGTS e multa prevista no art. 477, §§6º e 8º, da CLT, observando-se, para fins de cálculo, a evolução do salário da categoria, previsto em normas coletivas, a ser apurado em regular liquidação de sentença. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, faz jus a reclamante à parcela de participação nos lucros e resultados, durante o período imprescrito (18.04.2016 a 29.12.2020 - considerada a projeção do aviso prévio), nos termos previstos nas CCT's de fls. 137/185. Postas tais premissas, reformo a r. Sentença *a quo* para condenar a reclamada ao pagamento da parcela participação nos lucros e resultados, durante o período imprescrito (18.04.2016 a 29.12.2020 - considerada a projeção do aviso prévio), nos termos previstos nas CCT's de fls. 137/185, observando-se, para fins de cálculo, a evolução do salário da categoria, previsto em normas coletivas, a ser apurado em regular

liquidação de sentença. FÉRIAS NÃO GOZADAS. Em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, bem como em razão da reclamada não ter juntado aos autos qualquer contracheque ou cartão de ponto em que fossem comprovados a concessão e o recebimento dos valores relativos às férias 2016 e 2017, faz jus a reclamante ao seu pagamento em dobro. Indevidas (*rectius*: englobadas nas férias proporcionais 2020) as férias 2020, tendo em vista que sequer completado o período aquisitivo, além de que inclusas as férias proporcionais nas verbas rescisórias. Postas tais premissas, reformo a r. Sentença a *quo* para condenar a reclamada ao pagamento das férias 2016 e 2017, em dobro, observando-se, para fins de cálculo, a evolução do salário da categoria, previsto em normas coletivas, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Em decorrência do reconhecimento de vínculo e em razão da cessação da prestação dos serviços, sem justa causa comprovada pelo empregador, determina-se à reclamada a anotação da CTPS da reclamante, que deverá depositá-la, na Secretaria da Vara, em 48 horas após o trânsito em julgado, constando a função de caixa bancário, no período de 02.01.2012 a 29.12.2020 (considerada a projeção do aviso prévio), com salário da categoria previsto em normas coletivas, no prazo de 5 dias, a contar do fim do prazo de depósito, acima referido, a ser realizado pela reclamante, bem como a emissão do TRCT no código 01, tudo sob pena de multa diária de R\$ 300,00, a ser revertido em favor da obreira, até o limite de R\$ 1.500,00. Decorrido o prazo de 5 dias e atingido o limite da multa diária ora arbitrada, sem comprovação de assinatura pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara fazer a devida anotação, de forma que não seja identificado que o faz por determinação judicial, constando o nome da empresa empregadora.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Em decorrência do reconhecimento de vínculo e em razão da cessação da prestação dos serviços, sem justa causa comprovada pelo empregador, bem como diante da impossibilidade de regularização, em decorrência do decurso do tempo, devida a indenização substitutiva do seguro desemprego, consistente em 5 x (vezes) o salário atual da categoria, previsto em norma coletiva, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Postas tais

premissas, reformo a r. sentença *a quo* para condenar a reclamada a pagar a indenização substitutiva do seguro desemprego no valor de 5 x (vezes) o salário atual da categoria, previsto em norma coletiva, a ser apurado em regular liquidação de sentença. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FIXA-SE a incidência de encargos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial (diferenças salariais, saldo de salário, aviso prévio, 13ª salário, 13º da cesta alimentação etc) e que integrem o salário de contribuição, nos termos art. 876, §6º, da CLT c/c 28 da LEI 8.212/91 e de imposto de renda, se houver, sobre as parcelas de natureza salarial (diferenças salariais, saldo de salário, aviso prévio, 13ª salário, 13º da cesta alimentação etc) acrescidas de correção monetária, calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 12.350/10, observando-se a Súmula nº 368 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *EX OFFICIO*. Em razão da reforma da r. Sentença *a quo*, ora realizada, indevidos honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada. Postas tais premissas, reformo-se a r. Sentença *a quo* para, *EX OFFICIO*, com base na exceção prevista ao princípio da inércia, EXCLUIR os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos advogados da reclamada, a cargo da reclamante; FIXAR, a título de honorários advocatícios, em favor dos advogados da reclamante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença, a cargo da reclamada. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXA-SE a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa SELIC para atualização monetária, incluindo aí, os juros e a correção monetária, tudo nos termos das decisões proferidas na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) e Reclamação n. 46.023/MG (Rel. Min. Alexandre de Moraes). OFÍCIOS AO MPT, MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E BANCO CENTRAL. DETERMINA-SE a expedição de Ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao Banco Central, com cópia deste Acórdão em anexo, para conhecimento e providências que julgar necessárias. Fica Ciente o MPT em sessão. Recurso conhecido e provido. Análise *ex officio* quanto aos

honorários advocatícios fixados em favor dos advogados da reclamada.

Proc. TRT n.º 0000253-07.2021.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 19.10.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO EMERGIDOS. VÍNCULO RECONHECIDO. Depreende-se do contexto fático-probatório, sobretudo do depoimento das testemunhas, que emerge o trabalho do reclamante prestado por pessoa física, que não podia ser substituída por outrem (pessoalidade), mediante remuneração (onerosidade), com recebimento de ordens (subordinação) que eram dadas pela reclamada e sob não eventualidade (prestado com a certeza de sua repetição). Por fim, ressalte-se que, apesar de alegar que o labor era prestado por intermédio de empreiteiro, a reclamada não trouxe aos autos sequer o contrato de empreitada. Assim, preenchidos os requisitos configuradores da relação empregatícia, razão pela qual se reforma a r. sentença *a quo* para reconhecer o vínculo de emprego, existente entre a reclamada e o reclamante, na função de pedreiro, no período compreendido entre 01.10.2013 a 11.02.2019 (limite da inicial – fl. 3), já considerando a projeção do aviso prévio, em razão de não se sujeitar à prescrição. VERBAS RESCISÓRIAS. Em decorrência do reconhecimento de vínculo e em razão da cessação da prestação dos serviços, sem justa causa comprovada pelo empregador, bem como ausente comprovante de quitação de todas as verbas postuladas, a cargo da reclamada, devidas as verbas rescisórias, no período imprescrito de 14.02.2015 a 11.02.2019, já considerando a projeção do aviso prévio. Postas tais premissas, reformo a r. Sentença *a quo* para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, no período imprescrito de 14.02.2015 a 11.02.2019, já considerando a projeção do aviso prévio: Aviso Prévio (45 dias), Saldo de salário (11 dias), 13º salário integral 2015-2016 (12/12), 13º salário integral 2016-2017 (12/12), 13º salário integral 2017-2018 (12/12), 13º salário integral 2018-2019 (12/12), 13º salário proporcional 2019-2020

(01/12), Férias + 1/3 constitucional em dobro (2015-2016) (12/12), Férias + 1/3 constitucional em dobro (2016-2017) (12/12), Férias + 1/3 constitucional em dobro (2017-2018) (12/12), Férias + 1/3 constitucional simples (2018-2019) (12/12), Férias + 1/3 constitucional proporcional (2019-2020) (01/12), FGTS 8% (do período imprescrito – 14.02.2015 a 11.02.2019) + 40% rescisório, observando-se, para fins de cálculo, o salário de R\$ 1.920,00 (fl. 3).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Em decorrência do reconhecimento de vínculo e em razão da cessação da prestação dos serviços, sem justa causa comprovada pelo empregador, determina-se à reclamada a anotação da CTPS do reclamante, que deverá depositá-la, na Secretaria da Vara, em 48 horas após o trânsito em julgado, constando a função de pedreiro, no período de 01.10.2013 a 11.02.2019, já considerando a projeção do aviso prévio, com salário de R\$ 1.920,00, no prazo de 5 dias, a contar do fim do prazo de depósito, acima referido, a ser realizado pelo reclamante, bem como a emissão do TRCT no código 01, tudo sob pena de multa diária de R\$ 300,00, a ser revertido em favor do obreiro, até o limite de R\$ 1.500,00. Decorrido o prazo de 5 dias e atingido o limite da multa diária ora arbitrada, sem comprovação de assinatura pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara fazer a devida anotação, de forma que não seja identificado que o faz por determinação judicial, constando o nome da empresa empregadora.

HORAS EXTRAS - FERIADOS. O reclamante alega que laborava em feriados. É ônus do reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818, I, da CLT). Assim, embora a reclamada não tenha juntado os cartões de ponto, permanece com o reclamante o ônus da prova, mormente porque não comprovado que o empregador, no mesmo estabelecimento, possuía mais de 20 empregados, na forma do art. 74, §2º, da CLT. Nesse passo, dos depoimentos testemunhais, não se vislumbra a prestação de serviços nos feriados, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu, razão pela qual não há como acolher o pedido de horas extras pelo labor em feriados. Postas tais premissas, nada a reformar, neste ponto.

HORAS EXTRAS – SOBREJORNADA. Depreende-se do depoimento das testemunhas que o reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que corroborada a tese da inicial

pelas testemunhas indicadas pelo reclamante. Contudo, considerando a jornada de 07: 00 às 17:00 horas, com uma hora de intervalo, de segunda a sábado, perfaz o total de 10 horas extras na semana ou 45 horas extras por mês (10 x 4,5), sendo que o reclamante limitou o pedido da inicial a 42,8 horas extras mês. Postas tais premissas, reformo a r. Sentença *a quo* para condenar a reclamada ao pagamento de 42,8 horas extras por mês, com acréscimo de 50%, no período imprescrito (14.02.2015 a 11.02.2019), bem como respectiva integração nos DSR's e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS 8% (do período imprescrito - 14.02.2015 a 11.02.2019) e 40% rescisório, em razão da sua habitualidade. INDENIZAÇÃO SUSBTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Em decorrência do reconhecimento de vínculo e em razão da cessação da prestação dos serviços, sem justa causa comprovada pelo empregador, bem como diante da impossibilidade de regularização, em decorrência do decurso do tempo, devida a indenização substitutiva do seguro desemprego, consistente em 5 x (vezes) o salário do reclamante (R\$ 1.920,00), totalizando R\$ 9.600,00. Postas tais premissas, reformo a r. sentença *a quo* para condenar a reclamada à indenização substitutiva do seguro desemprego no valor de 5 x (vezes) o salário do reclamante (R\$ 1.920,00), totalizando R\$ 9.600,00. MULTA PREVISTA NO ART. 467, da CLT. Indevida a multa prevista no art. 467, em razão da controvérsia estabelecida sobre tudo quanto postulado. Postas tais premissas, nada a reformar neste ponto. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Em razão do não pagamento das verbas rescisórias, bem como pelo reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo, devida a multa prevista no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, na forma da Súmula nº 462 do C. TST. Postas tais premissas, reformo a r. Sentença *a quo* para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, no valor de R\$ 1.920,00. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FIXA-SE a incidência de encargos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial (saldo de salário, aviso prévio, 13ª salário etc) e que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 876, §6º, da CLT c/c 28 da LEI 8.212/91 e Imposto de renda, se houver, sobre as parcelas de

natureza salarial (saldo de salário, aviso prévio, 13^a salário etc) acrescidas de correção monetária, calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 12.350/10, observando-se a Súmula nº 368 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11.11.2017. TESE DO RECLAMANTE E ANÁLISE *EX OFFICIO*. Em razão da reforma da r. Sentença *a quo*, ora realizada, devidos honorários de sucumbência recíproca. Postas tais premissas, reformo a r. Sentença *a quo* para FIXAR que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos advogados da reclamada, a cargo do reclamante, no percentual de 5% (cinco por cento) incidam sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes (horas extras - feriados – R\$ 8.294,38), no total de R\$ 414,71; FIXAR, a título de honorários advocatícios, em favor dos advogados do reclamante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXA-SE a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa SELIC para atualização monetária, incluindo aí, os juros e a correção monetária, tudo nos termos das decisões proferidas na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) e Reclamação n. 46.023/MG (Rel. Min. Alexandre de Moraes). Recurso conhecido e, parcialmente, provido. Análise *ex officio* quanto aos honorários advocatícios fixados em favor dos advogados da reclamada.

Proc. TRT n.º 0000147-40.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 3.^a Turma, pub. DEJT 19.10.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO.

A reclamada atraiu para si o ônus da prova, pois assim fez alegação substitutiva e relevante do direito do reclamante (artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015). Desse modo, nos termos do artigo 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho cabe à reclamada comprovar os fatos impeditivos, extintivos, do direito

do reclamante, ou seja, que a prestação de serviços deu-se sem os elementos caracterizadores do contrato de emprego. O que não ocorreu no presente caso. Recurso ordinário conhecido e não provido, na matéria. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, especialmente por se tratar de demanda repetitiva e desprovida de maior complexidade, bem como por não demandar grande lapso temporal para sua realização, reputo razoável a redução do percentual a cargo do recorrente para 10% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, na matéria. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001610-49.2019.5.11.0052 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

VINCULO DE EMPREGO. Houve reconhecimento que a reclamada assumiu obra paralisada de outra empresa, pretendendo reaproveitar os empregados. Pediu os documentos para a tramitação da contratação, porém, diante da demora no início da obra, pediu que os trabalhadores aguardassem em casa e buscou devolver-lhes seus documentos. Alguns aceitaram a devolução, enquanto outros se recusaram a recebê-los e, posteriormente, ingressaram com reclamações trabalhistas. Fatores estranhos à vontade da demandada impediram a formalização o contrato de trabalho, pois esta não recebeu a ordem de serviço para início dos trabalhos. Vínculo inexistente. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE TESTES DE HIV PARA CONTRATAÇÃO. A exigência de atestados de gravidez para a contratação de empregados é vedada e considerada crime. A exigência de teste de HIV para a contratação, por sua vez, é vedada por Portaria do Poder Executivo. A exigência de tal documentação gera dano moral. As circunstâncias caracterizam como falta leve, autorizando a redução do valor da indenização.

Proc. TRT n.º 0001343-80.2019.5.11.0051 (AIRO), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. INVALIDADE. Demonstrada a descaracterização do contrato temporário tendo em vista o exercício de funções de caráter permanente e as suas sucessivas renovações, impõe-se confirmar a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego inter partes e condenou o a ré ao pagamento de todos os haveres rescisórios consentâneos. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000123-39.2020.5.11.0301 (RORSum), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 21.09.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. Nos termos do art. 818, incs. I e II, da CLT e art. 373, incs. I e II, do CPC, cabe ao autor, de ordinário, a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu, a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Tendo a reclamada negado a prestação de serviços, o ônus de provar a relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, passou a ser do reclamante, porém dele não se desincumbiu, principalmente quando no decorrer da instrução processual ficou evidenciada sua contratação direta pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, na qual exercia cargo comissionado de Assessor Parlamentar II, atuando como instrutor de futebol no projeto “Abrindo Caminhos”, no qual a reclamada atuava como Superintendente de Logística, cargo comissionado do mesmo órgão, recebendo o obreiro diretamente da Assembleia. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o não reconhecimento da relação empregatícia.

Proc. TRT n.º 0000986-03.2019.5.11.0051 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 06.09.2021

Rel. Desembargadora Francisca Alencar Albuquerque

ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Apesar da formalização do Contrato de Advogado Associado, ficou demonstrado que o reclamante não possuía autonomia na prestando de serviços, estando submetido a controle de jornada e a diretriz superior nas peças processuais, emergindo, assim, o princípio da primazia da realidade. Logo,

mantém-se a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, pois preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT.

HORAS EXTRAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM CONTRATO OU EM NORMA COLETIVA. O art. 20 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) estabelece que “a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva”. No caso, considerando a ausência de previsão contratual ou em norma coletiva do regime de dedicação exclusiva, deve ser reconhecido ao reclamante o direito à jornada semanal máxima de vinte horas ou quatro horas diárias, fazendo jus ao pagamento de horas extras e reflexos, na forma como decidido na sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO. DEFERIMENTO. Se a prova dos autos confirma que o autor nem sempre usufruía de uma hora de intervalo para descanso e alimentação, impõe-se manter a sentença que deferiu à parcela e seus reflexos.

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O assédio moral no trabalho caracteriza-se por ser uma conduta abusiva do empregador, em decorrência da posição subordinada do empregado, que atenta contra sua dignidade, de forma repetitiva e prolongada, desestabilizando-o, causando-lhe humilhação, constrangimento e pressão psicológica. Tal situação, contudo, não retrata a hipótese dos autos. A prova desse proceder há de ser firme e *in concussa*. No caso, os elementos probatório não conduzem à conclusão segura e firme de que o obreiro sofreu assédio moral no decorrer do contrato de trabalho. Não demonstrada a ilicitude da conduta patronal, impossível acolher a pretensão indenizatória do empregado. Recurso a que se dá provimento nesta parte.

Proc. TRT n.º 0001225-91.2018.5.11.0002 (ROT), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 20.08.2021

Rel. Desembargadora Francisca Alencar Albuquerque

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. DEVIDO. Não há falar em configuração da relação empregatícia, pois não preenchidos, em sua totalidade, os requisitos presentes nos arts. 2º e 3º, da CLT, uma vez que evidenciado que o reclamante prestou serviços sem subordinação jurídica. Ficou incontroverso que o autor foi contratado, nos moldes do art. 100, da Lei nº 9.504/97, para trabalhar para candidato ao cargo de Vereador durante a campanha eleitoral deste, conforme contrato de prestação de serviços de campanha eleitoral juntado aos autos e corroborado pela prova testemunhal. Embora não esteja inserida na competência desta Justiça Laboral matéria de Direito Eleitoral, certo é que a prestação de serviços não subordinada está, nos termos do inciso I, do art. 114 da CF, e diante da existência de provas de que o contrato de prestação de serviços não foi cumprido pelo contratante, uma vez que a contraprestação pactuada confessadamente não foi paga, é devido o pagamento apenas deste valor ao autor. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. GASTOS COM CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que evidenciado nos autos que o partido político não efetuou repasse de verba de campanha ao candidato reclamado, a lei não dá amparo à pretensão do autor de ver responsabilizado subsidiariamente o partido político pelos gastos realizados pelo candidato. Isso porque a lei eleitoral prevê que é de responsabilidade do candidato os gastos contraídos com a campanha, condicionando a assunção de débitos pelo partido político à decisão do seu órgão nacional de direção partidária, o que não há prova nos autos. A lei prevê apenas hipótese de responsabilidade solidária entre candidato e partido, e de forma excepcional, situação que não está configurada no presente caso, até porque não houve pedido nesse sentido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DEVIDOS. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da

causa. No caso dos autos, considerando a inversão do ônus da sucumbência, ficou configurada a sucumbência recíproca das partes, devendo ser arbitrados honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000852-77.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 17.08.2021
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

CABO ELEITORAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O trabalho em campanha eleitoral não configura relação de emprego com o candidato ou partido político, conforme estabelece o artigo 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, remanescendo apenas o dever de pagamento da contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000850-10.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 13.08.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. REGIME DE PARCERIA. Negado o vínculo empregatício, mas admitida, pela Ré, a prestação de serviços, inverte-se o *onus probandi*, porque ventilado fato impeditivo do direito da Autora. No caso vertente, extrai-se da prova dos autos que a Reclamante laborava com autonomia, dirigindo a prestação do próprio serviço e sem horário fixo, além de auferir comissões no importe de 50% sobre os lucros, sem remuneração mínima, assumindo parcialmente os riscos do negócio. Com efeito, a Autora agia como verdadeira parceira no empreendimento, razão pela qual não se reconhece a existência de relação de emprego, nos moldes previstos no art. 3º da CLT, eis que ausente a subordinação jurídica, elemento definidor da modalidade da relação. Logo, correta a sentença ao rejeitar não apenas o reconhecimento de vínculo de emprego, como também os demais pleitos de pagamento de verbas rescisórias e horas extras. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000205-08.2020.5.11.0451 (RO), Ac. 3.ª Turma,
pub. DEJT 13.08.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONFIGURADA. A reclamante apresentou os fundamentos pelos quais não se conforma com o destino conferido à lide, possuindo tais fundamentos o condão de reanimar a discussão e não estando completamente dissociados dos fundamentos expostos na sentença, não há, assim, falar em ausência de dialeticidade. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. Não há falar em configuração da relação empregatícia, pois não preenchidos, em sua totalidade, os requisitos presentes nos arts. 2º e 3º, da CLT, visto que a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar a prestação dos serviços com pessoalidade e subordinação jurídica, nem de habitualidade e onerosidade. Os depoimentos da reclamante e sua testemunha são contraditórios e evidenciam que cada um estava subordinado a um vínculo de trabalho distinto, não havendo evidências, em relação à reclamante, da existência de vínculo de emprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Havendo sucumbência total do reclamante, não há falar em honorários advocatícios devidos a seus patronos. No que diz respeito à constitucionalidade do dispositivo, Não obstante possa parecer, à primeira vista, que os artigos contêm alguma inconstitucionalidade material, em afronta aos incisos XXXIV, XXXV, LXXIV do artigo 5º da CF/88, analisando os dispositivos celetistas detidamente percebe-se que não violam a garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, uma vez que há previsão de exceção com o objetivo de assegurar a integridade da garantia fundamental. Dessa forma, reconheço à constitucionalidade dos artigos impugnados, devendo ser

mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, fato que não ocorreu nos presentes autos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000356-18.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS. CONFIGURAÇÃO. Incumbe a reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I do CPC. Constatado pela prova testemunhal e corroborado pela documental que a reclamante prestou serviços na reclamada em período anterior ao efetivamente registrado na CTPS, nas mesmas condições e formas, é devido o reconhecimento do vínculo no período alegado na inicial e o pagamento das verbas respectivas. RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Comprovado nos autos a irregularidade nos depósitos mensais de FGTS, bem como a conduta abusiva da reclamada, configuradora de assédio moral, pelo constrangimento da empregada a assinar termo de quitação do contrato de trabalho sem a observância das prescrições legais, está configurada a atitude abusiva da reclamada pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, nos termos previstos no art. 483, “d” da CLT, autorizando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas contratuais e rescisórias correspondentes. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DEVIDA. Constatada conduta ilícita da reclamada, através dos atos de assédio e tentativa de fraude a direitos trabalhistas, suficientemente provado pelo conjunto probatório dos autos, impõe-se a sua responsabilização pelo dano

moral causado à obreira. O valor arbitrado, no entanto, deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as provas produzidas nos autos, de modo que se arbitra o valor de R\$4.132,85, correspondente a um salário da obreira, por ser a ofensa caracterizada como leve. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000626-72.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3.ª Turma, pub. DEJT 03.08.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. A solução da controvérsia resume-se à análise de provas documentais, já que nem mesmo houve depoimento das partes, tendo estas manifestado que não havia interesse na produção de outras provas e o juízo decidido pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, conforme despacho de ID-8763db5. No caso, a prova documental sustenta a tese da reclamada. Embora a exclusividade de empregador não seja requisito para uma relação de emprego, os documentos de IDs-3ecce02, a140b8d e 9d54273 (registro de empregado, contrato de experiência e TRCT) evidenciam que a reclamante era prestadora de serviços autônomos na reclamada, pois demonstram o contrato de trabalho da reclamante com outra empresa no período de 15/07/2019 a 29/08/2019, ou seja, nos primeiros onze dias do alegado contrato de trabalho com a reclamada, a reclamante mantinha vinculação empregatícia com outra empresa na mesma jornada de trabalho que alega ter tido com a reclamada, o que é absolutamente incompatível. Somente com autonomia na direção dos serviços e liberdade de jornada é que a recorrente poderia prestar serviços na reclamada, uma vez que seria impossível cumprir jornada de segunda a sexta, das 07 às 17 horas, de forma subordinada nas duas empresas. Mesmo após a dispensa da outra empresa, não há nos autos nenhum elemento que evidencie a prestação de serviços de forma subordinada nos dois meses e onze dias restantes de prestação de serviços à reclamada. Ao contrário, a nota fiscal de prestação de serviços de ID-52931ce emitida pela reclamante e os recibos de pagamento de ID-e2565e8 demonstram a continuidade da prestação de serviços autônomos durante todo o período indicado na inicial. O fato de

possuir e-mail corporativo e participar de grupo do *whatsapp* e o crachá de ID-ecbbbb6 não indicam, por si mesmos, subordinação, pois trata-se de meios de comunicação e de identificação corporativa comum a qualquer tipo de relação de trabalho. Diante do exposto, mantenho a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e de parcelas que seriam decorrentes.

DANOS MORAIS. Conforme tópico anterior, não foi reconhecido o alegado vínculo empregatício. Por outro lado, a recorrente não produziu prova das alegadas humilhações e situações vexatórias. Razões pelas quais, mantenho a improcedência do pedido de danos morais.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000653-16.2020.5.11.0019 (RORSum), Ac. 1.ª Turma, pub. DEJT 30.07.2021

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. É da Reclamada o ônus de provar a não ocorrência do vínculo de emprego e sim relação jurídica autônoma, quando sustenta esse argumento na contestação, uma vez tratar-se de fato impeditivo do direito da parte autora. Todavia, no presente caso, desse ônus a Reclamada não se desincumbiu, devendo ser mantida a sentença primária que afastou as alegações da Reclamada e reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Por outro lado, demonstrada a demissão sem justa causa da Autora e o não pagamento das verbas rescisórias correspondentes, igualmente correta a decisão primária que as deferiu. No tocante às horas extras, reconhecida a jornada de trabalho no regime 12x36 previsto em CCT e admitida na Súmula 444/TST e no art. 59-A da CLT. Portanto, restando patente o descumprimento parcial da norma coletiva, que limitava a quantidade de 13 plantões mensais, devidas como extras as horas trabalhadas além do 13º plantão mensal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000069-49.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 15.07.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Para que se caracterize o liame empregatício, há de se analisar se os requisitos estabelecidos no art. 3º celetista estão presentes, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. O ficou devidamente comprovado no caso dos autos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001445-16.2019.5.11.0015 (ROT), Ac. 2.ª Turma, pub. DEJT 14.07.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/SEÇÃO DE REVISTA DO TRT
site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro
Fone: (92) 3621-7234 / 7238 / 7239
CEP 69020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil